



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	25
Pautas	25
Atas	25
Acórdãos	25
Segunda Câmara	46
Pautas	46
Atas	46
Acórdãos	46
Atos de Relatoria.....	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	63
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	65
Corregedoria Geral.....	65
Ouvidoria de Contas	89
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	89
Extratos de Distribuição.....	89
Editais	89
Despachos	89
Atos Normativos.....	109
Gabinete da Presidência	109
Despachos.....	109
Portarias.....	117
Informativos de Licitações.....	117
Composição Biênio 2015/2016	117
Tribunal Pleno	117
Primeira Câmara	117
Segunda Câmara	117
Corregedoria-Geral	117
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	117
Administrativo	118

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 147940/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ESMERALDA CRISTINA NICOLELI, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SERGIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO / PROCURADOR: CIRO BRUNING, FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA, MARIA BEATRIZ RIZZO CORTINAS, RENATA STRUCKAS DE SÁ, THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 721/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8.666/1993. Contratação de Seguro para a Frota de Veículos Municipais, Equipamentos e Imóveis. 1) Dotação Orçamentária acima da média de custos preliminarmente orçada. Apresentação de documentos que comportam o valor designado, haja vista alterações pontuais ao edital. Improcedência. 2) Disputa Global dos bens em único lote. Fundamentos à unificação inseridos na justificativa do certame, destacando a necessidade de aglutinação circunstanciada no desinteresse das Seguradoras quanto aos bens: caminhões, tratores, baús, escolas

e demais equipamentos que guarnecem os itens. Improcedência. 3) Vistoria Obrigatória imposta pela Administração sobre todos os veículos, equipamentos e prédios referenciados, como requisito à habilitação. Exigência desarrazoada. Situação que deve ser facultada aos licitantes para quantificação do Seguro, jamais imposta. Pareceres DCM e MPJTC uníssonos na Expedição de Recomendação à Municipalidade, para que em editais futuros deixe de impor a vistoria como requisito à habilitação. Ausência de Multas ou Ressarcimentos haja vista a boa-fé dos Gestores no que tange à inclusão do requisito. Procedência.

1) RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada aos 26/02/2015, em virtude de petição firmada por SERGIO DA SILVA BEZERRA em face da Prefeitura Municipal de PINHAIS, haja vista a existência de vícios no Pregão Presencial 133/2014[1], que ofendem a competitividade, quais sejam:

- Vistoria obrigatória de todos os veículos, equipamentos e prédios referenciados;
- Disputa global em único lote, embora afete Frota-Equipamentos e Imóveis;
- Dotação Orçamentária[2] acima das médias de custos orçados junto às empresas. Manifestação Preliminar de PINHAIS no evento 09 consubstanciada nos seguintes argumentos:

a) é razoável a exigência da visita técnica (vistoria) tendo em vista a complexidade dos bens em seguro potencial, destacando suas respectivas peculiaridades[3];

b) a utilização do critério menor preço global encontra-se justificada a fls. 123 do PG 133/14, vale dizer, a unificação em único lote resultou em nítida economia de escala, pois evitou procedimentos desertos, não interessantes à Administração e aos licitantes;

c) quanto às dotações orçamentárias e respectivas médias, é impugnação sem fundamento, sobretudo em razão das estimativas de preço lançadas ao PG 133/14. Por fim, esclarece que o PG 133/14 foi homologado aos 05/03/2015, pelo valor de R\$ 930.000,00, sagrando-se vencedora a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Recebimento da Representação no evento 16 via despacho 1031/15 GCG. Concomitantemente mandado de citação dos senhores LUIZ GOULARTE ALVES (Prefeito Municipal); ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Secretária Municipal da Administração); ESMERALDA CRISTINA NICOLELI (Pregoeira), Município de PINHAIS e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos, para apresentarem defesa no prazo legal.

Defesa de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS no evento 36 destacando a inexistência de cláusulas restritivas, pois:

1) São várias seguradoras que trabalham com o tema: INTERMEZZO SEGUROS; VOLANT SEGUROS; ALLIANZ SEGUROS; BRADESCO SEGUROS; HDI SEGUROS; ITAÚ SEGUROS; MAPFRE; SUL AMÉRICA; portanto, impossível a concordância de que "beneficiária uma única entidade";

2) Os seguros de trator, betoneira, comboio de abastecimento, tanque pipa, carroceria de madeira, baú, rádios de polícia, equipamentos que integram as ambulâncias, etc. são inviáveis com o destacamento em itens, em razão da peculiaridade dos respectivos objetos.

Ademais, a realização da vistoria é benéfica tanto à Administração, quanto aos licitantes, visto que permite uma proposta precisa e fidedigna, do cotejo para com a análise pormenorizada e circunstancial dos bens.

Relativamente à dotação orçamentária especificou que o levantamento atendeu às projeções de mercado, sendo, portanto, um disparate tal impugnação.

Defesa de PINHAIS no evento 52 reafirmando a legitimidade da vistoria, conforme art. 76, III da Lei Estadual 15.608/2007[4].

Igualmente, discorreu que a utilização do critério menor preço global foi suficientemente justificada a fls. 123 do processo de licitação PG 133/14.

Instrução DCM 3840/15 no evento 57, verbis:

Representação. Município de Pinhais. Irregularidade em Edital de Pregão Presencial. Opinativo pela parcial procedência, apenas quanto à necessidade de vistoria.

Parecer MPJTC 14204/15 no evento 59, abaixo transcrito:

Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial. Contratação de seguro total para bens móveis e imóveis do Município. Obrigatoriedade de vistoria desnecessária. Procedência parcial diante da ausência de justificativa no procedimento licitatório da opção adotada pelo Município.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

O processo debate essencialmente três temas: Vistoria obrigatória de todos os veículos, equipamentos e prédios referenciados, conforme cláusula editalícia; Disputa global em lote único e Dotação Orçamentária acima da média.

Permitam-me iniciar pelo último, visando um silogismo cêlere aos questionamentos, sobretudo porque à derradeira inquisição há documentos esclarecedores a fls. 28 a 32 do Evento 11, fls. 02 do Evento 12 e fls. 419 do Evento 13.

Refiro-me aos levantamentos efetuados junto às empresas especializadas: BRADESCO SEGUROS, MARITIMA SEGUROS, PORTO SEGURO, ITAÚ SEGUROS E TOKIO MARINE SEGUROS, condizentes aos veículos e LIBERTY SEGUROS, MARITIMA SEGUROS e PORTO SEGURO, relacionados aos imóveis, que apresentaram valores próximos àqueles inseridos na dotação orçamentária.

Logo, da informação em testilha, indubitável é a pesquisa de mercado, utilizada como fundamento à orientação ao gestor (i) na estimação do custo global do objeto; (ii) na definição dos recursos orçamentários suficientes ao certame; (iii) no correto balizamento das propostas comerciais ulteriormente apresentadas.

Por conseguinte, ao ponto, improcedente é a representação.

Com relação à disputa global por lote, de fato, à fls. 123 do certame há justificativa da Administração quanto à aglutinação:

JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO DE PREÇO GLOBAL Há pesquisas internas



da Administração que identificam o desinteresse das empresas do ramo de seguros em segurar o item 2 (imóveis), haja vista as características do risco, pois parte significativa do item se refere a Escolas (36) e Unidades de Saúde (12) em especial o Almoxarifado Central da Prefeitura que tem uma cobertura de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). O mesmo se aplica ao Armazém da Família, que tem as mesmas características de exposição a risco. Se assim não fosse as seguradoras declinariam de participar desse lote, ficando a Administração Municipal sujeita ao jogo das seguradoras. Por isso, a estratégia escolhida a bem de administrar é abrir a competição ampla no campo de “seguros”, de maneira a constituir um contrato único com uma seguradora que assumirá a melhor e a pior parte do risco, dividindo com seus parceiros de re-seguros o ônus e o bônus do negócio. A coerência desse pensamento se demonstra também no item 1 (veículos). Algumas seguradoras, durante a fase de cotação, demonstraram interesse apenas em veículos de passeio, sugerindo inclusive a separação destes em relação aos veículos pesados. Por seu turno, algumas empresas que aceitaram cotar veículos leves e pesados sugeriram a segregação de máquinas e equipamentos diversos, pois este grupo não lhes interessava. Os fatos acima relatados, documentados nas cotações constantes dos autos mostram que no caso, os interesses das seguradoras nem sempre correspondem aos interesses da Administração. Por, ante o risco de não ter fornecedores para os grupos “menos interessantes comercialmente” usa de forma coerente a estratégia de juntar num único bloco todos os bens móveis e imóveis passíveis de seguro. (...) Outro fator a ser analisado, trata-se de nossa exigência na cobertura de “Toldos” que é de extrema importância para a Administração Pública, mas comumente sem aceitação pelas seguradoras. Essa exigência faz com que o item “Imóveis” torne-se ainda menos atrativo, reforçando nossa proposta de unificação dos itens “veículos” e “imóveis” em um só lote. (...) Do aspecto Administrativo é vantajoso para a Administração deixar a matéria segura na mão de um único prestador, de maneira a tornar mais eficiente essa prestação do serviço haja vista, entre outras vantagens, a unicidade de procedimentos por se tratar de uma única seguradora.

Compreendo do exaustivo esclarecimento, razões suficientes à junção dos objetos Frota-Equipamentos e Imóveis, pois se aproveitou as imperfeições do mercado de seguro de imóveis e equipamentos, sem perda à economia de escala, com benefícios diretos à Administração Pública.

Conclusivamente, considerando os motivos apresentados, todos contrários aos prejuízo e ineficiência, improcedente é a Representação[5].

Sobre a obrigatoriedade de vistoria nos veículos, equipamentos e prédios referenciados no edital, penso que a Representação é procedente, pois s.m.j. dos Doutos Conselheiros, inviabiliza a competição.

Explico: Há empresas, sobretudo as de seguros, que se contentam e confiam, impreterivelmente, no levantamento idôneo realizado previamente pela Administração para a fixação dos custos (despesas orçamentárias) e, consequentemente, fixam seus preços amparados exclusivamente naquele dado público, verídico e transparente, constante do edital.

Por decorrência, chancelo integralmente a posição da D.DCM, de que seja permitido o acesso aos bens (vistoria) àqueles interessados que postularem o ato, mas jamais imposta a obrigatoriedade de fazê-lo, item por item, a todos os licitantes.

Ao tema, não há de se falar em multa aos gestores, pois o documento constante em fls. 185 do evento 11 demonstra, claramente, que a inserção de vistoria obrigatória, embora desnecessária, teve como mote a proteção à Administração:

(...) Veículos de passeio são utilizados para serviços administrativos, veículos de carga como caminhões, caçambas, máquinas etc. são utilizados no transporte de materiais, asfalto, manilhas, etc...ambulâncias nos transportes de pacientes, ônibus no transporte de pessoas relacionadas a esporte, transporte de crianças, eventos culturais etc... as viaturas são utilizadas na ronda ostensiva do Município assim como as motos. 4 – Esta informação é o porque da vistoria da frota, para deixar claro e transparente a qual função se destina cada frota, e suas reais condições com seus equipamentos embarcados. (...) 7 – Os equipamentos são verificados pelas seguradoras no momento da vistorias, mas basicamente são aparelhos de sinalização, sirene e baú, mata-cachorros. (...)

Expeça-se, exclusivamente, a Recomendação postulada pelas autoridades DCM/MPJTC[6], de que em certames do gênero não obriguem a vistoria aos bens, mas facultem o ato àqueles que solicitarem, com prazo viável à formulação da proposta.

Sem declarações de nulidade.

É o voto e a recomendação, através da procedência parcial da presente ação.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) LUIZ GOULARTE ALVES (Prefeito Municipal); (ii) ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Secretária Municipal da Administração); (iii) ESMERALDA CRISTINA NICOLELI (Pregoeira); ante a ilegal exigência de vistoria prévia à totalidade de bens licitados no Pregão Presencial 133/2014 – correlacionado à contratação de seguros.

Sem aplicação de multa e, tampouco, ressarcimentos.

RECOMENDO ao município e gestores que em futuras contratações não obriguem a vistoria aos bens, mas facultem o ato àqueles que solicitarem, com prazo viável à formulação da proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) LUIZ GOULARTE ALVES (Prefeito Municipal); (ii) ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Secretária

Municipal da Administração); (iii) ESMERALDA CRISTINA NICOLELI (Pregoeira); para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, ante a ilegal exigência de vistoria prévia à totalidade de bens licitados no Pregão Presencial 133/2014 – correlacionado à contratação de seguros, sem aplicação de multa e, tampouco, ressarcimentos.

II - RECOMENDAR ao município e gestores que em futuras contratações não obriguem a vistoria aos bens, mas facultem o ato àqueles que solicitarem, com prazo viável à formulação da proposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Contratação de seguro total para imóveis, veículos, maquinarias e equipamentos pertencentes ao Município de Pinhais, conforme critérios e especificações descritas no Anexo I, parte integrante deste edital com prazo de execução do objeto de 12 (doze) meses.*

2. R\$ 1.022.938,77.

3. *Estado de Conservação dos Imóveis, máquinas, equipamentos e veículos.*

4. *Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”*

5. *“REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. (...) HÁ EMPRESAS CAPACITADAS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS EM SUA TOTALIDADE, RAZÃO PELA QUAL A LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO NÃO IMPLICA EM RESTRIÇÃO ILEGAL AO NÚMERO DE PARTICIPANTES. Além disso, a licitação de todos os serviços de forma conjunta pode trazer benefícios ao Poder Público, em vista da economia em escala, uma vez que, quanto maior for a quantidade do objeto, menor o preço a ser obtido, tendo-se em mente a circunstância de que todos os serviços licitados são correlatos” (TCE-PR, Plenário, Acórdão n.º 6864/14, Processo n.º 57268/11, rel. Corregedor Geral Ivan Lelis Bonilha, j. 6.11.14.”*

6. *“somos pela procedência parcial da presente representação, com recomendação ao Município para que nos certames futuros não obrigue a vistoria aos bens, mas a possibilite quando os interessados solicitá-la.”*

PROCESSO N.º: 873870/15

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 874/16 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Parâmetros de conformidade dos módulos de pensão e de revisão de aposentadoria e de pensão do Sistema de Atos de Pessoal (SIAP). Requisitos legais e regimentais observados. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), a fim de regulamentar o disposto no art. 299-A, § 4º[1] do Regimento Interno, vale dizer, os critérios de análise e os parâmetros de conformidade dos módulos de pensão e de revisão de aposentadoria e de pensão do Sistema de Atos de Pessoal (SIAP).

Remetidos os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), ela não se opõe à aprovação do projeto, “desde que a DICAP esteja ciente de que as análises de revisões só poderão ser realizadas após disponibilização dos novos módulos”. Além disso, a DTI consignou que, em relação ao eContas, o impacto será de, aproximadamente, 30 dias.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos regimentais, tenho que o projeto merece aprovação.

Primeiro, porque, nos termos do Art. 214[2] do Regimento, os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do SIAP serão disciplinados em Instrução Normativa, o que evidencia a hipótese do Parágrafo Único[3] do Art. 193 do Regimento.

Ademais, conforme se extrai dos Arts. 194[4] e 175-C[5], inc. I, ambos do Regimento, a DICAP detém legitimidade para propor a regulamentação em questão.

Por fim, diante do curto prazo estimado para as pertinentes adaptações, os impactos apontados pela DTI não interferem na vigência do presente ato normativo.

Assim, presentes os requisitos legais e regimentais, VOTO pela aprovação deste projeto de Instrução Normativa, que dispõe sobre os critérios de análise e os parâmetros de conformidade dos módulos de pensão e de revisão de aposentadoria e de pensão do SIAP, nos termos propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar este projeto de Instrução Normativa, que dispõe sobre os critérios de análise e os parâmetros de conformidade dos módulos de pensão e de revisão de aposentadoria e de pensão do SIAP, nos termos propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (...)

§ 4º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa.

2. Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.

3. Art. 193, Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 155. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

I - instruir os seguintes processos:

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (...)

PROCESSO N.º: 626652/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GIULIANO INZIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 875/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista pelo MPC. Acórdão n.º 3003/15-S1C. Prestação de contas de transferência. Sociedade civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu. Exercícios de 2008. Regularidade do convênio. Pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 153) contra o Acórdão n.º 3003/15-Primeira Câmara (peça n.º 150), cujo julgamento determinou a aprovação da Prestação de Contas de Transferência recebida pela Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, cujo valor foi de R\$ 290.745,00 (duzentos e noventa mil, setecentos e quarenta e cinco reais) e teve como objeto a implantação de programas básicos de saúde, ações de média complexidade e ações de vigilância epidemiológica, por meio de atividades operacionais e de atenção à saúde da população.

A peça recursal (peça n.º 153) repetiu a análise realizada nos autos de origem e afirmou as seguintes ocorrências:

- a) contabilização dos repasses para serviços de saúde como gastos com prestadores de serviço pelo Município de Foz do Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF;
- b) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal; e
- c) incompatibilidade de horários entre os servidores cedidos e as atividades realizadas na entidade;

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução n.º 134/15; peça n.º 168) se manifestou pelo provimento do recurso. Argumentou que "o administrador público valeu-se de verdadeira simulação de Convênio administrativo que, a bem da verdade se prestava a viabilizar a contratação de prestadores de serviços".

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1248/16; peça n.º 171) opinou pelo provimento do recurso em conformidade à peça recursal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos verifico que o recurso de revista atesta que houve terceirização indevida de serviços de saúde por meio da entidade privada sem fins lucrativos. Ocorre que não restou demonstrado nos autos a mera substituição de servidores públicos ou a transferência de atividades indelegáveis ao particular.

De acordo com os documentos constantes nos autos, as atividades do convênio teriam sido desenvolvidas no âmbito da entidade privada, em regime de cooperação, situação que afastaria o presente caso das intermediações impróprias de mão-de-obra, motivo recorrente de desaprovação por este Tribunal.

Partindo dessa premissa, não se comprovaria a burla à regra do concurso público e à correta contabilização dos gastos com pessoal do município, eis que não resta demonstrada a utilização do convênio com intuito de fuga ao regime jurídico administrativo.

Por fim, a alegada incompatibilidade de horários não procede. O documento presente na peça n.º 138 dos autos demonstra a possibilidade de compatibilização entre as funções municipais dos servidores e aquelas realizadas na entidade.

Desse modo, voto pela manutenção do Acórdão n.º 3003/15-Primeira Câmara e desprovimento do Recurso de Revista.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 153), mantendo-se a decisão do Acórdão n.º 3003/15-Primeira Câmara,

que julgou regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária e recomendações.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO Ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 153), mantendo-se a decisão do Acórdão n.º 3003/15-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária e recomendações;

II - Remeter o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 27554/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, LEANDRO SCHANOSKI, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 876/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em face de decisão de acúmulo indevido de cargos que condenou o recorrente a multa do art.87, IV, "g", sanções do art. 85, VI e VII combinado com o art. 421 da Lei n.º 113/05. Instrução da DICAP pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Leandro Schanoski contra o acórdão 5895/15 - S2C, que lhe determinou a aplicação de três sanções (i) art. 85, inc. VI e VII, (ii) art. 87, inc. IV "g" e (iii) art.421 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas em virtude de acumulação irregular de vínculos públicos.

A decisão apontou a ocorrência de acúmulo indevido, durante cinco meses, de duas funções remuneradas de engenheiro, perante os Municípios de Inácio Martins e Mallet.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) manteve o seu opinativo constante no parecer anterior de n.º 238/16 (peça 73) do processo n.º 916920/14 que originou o referido acórdão ora recorrido, em que considerou o período de prestação de serviço cumulado de 5 meses relativamente curto e por restar comprovado que o recorrente efetivamente laborou para ambos os municípios, constatou que não ocorreu dano ao erário.

Concluiu por opinar pelo provimento parcial do recurso, de modo a reformar o supramencionado acórdão, mantendo somente a penalidade prevista no art. 87 inc. IV "g" da Lei Orgânica dessa Corte de Contas ao recorrente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do parecer 1048/16 (peça 75) pelo improvimento do recurso e a manutenção das sanções previstas nos arts. 85 VI e VII e 87, IV, "g".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O art. 96[1] da Lei Orgânica dispõe que as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição para contratar com o poder público demandam a caracterização de irregularidade tipificada na Lei 8.666/93 ou o cometimento de ato de improbidade.

Nesse caso, observo que não restou configurada qualquer das hipóteses que acarretariam a aplicação de tais sanções, já que a caracterização dos atos de improbidade dos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92, pressupõe a existência de dolo, conforme pacificado pelo STJ:

A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que "a razão de existir da Lei de Improbidade Administrativa é coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores inábeis, sem a comprovação de má-fé" (REsp 734.984/SP, rel. Ministro José Delgado, rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 16.6.2008)

No caso em análise, o próprio acórdão recorrido reconheceu a inexistência de dano ao erário, assim como não identificou a má fé do interessado, elementos que seriam indispensáveis para a aplicação das penalidades previstas nos incisos VI e VII, do art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do acima exposto, e tendo em vista os precedentes desta Casa em casos análogos (Acórdão n.º 3548/15 – Tribunal Pleno - Rel. José Durval Mattos do



Amaral; 4025/15, Acórdão n.º 438/14 – Tribunal Pleno- Rel. Ivan Lelis Bonilha, Acórdão n.º 5677/15- Tribunal Pleno- Rel. José Durval Mattos do Amaral), acompanho a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com o fim de afastar as sanções impostas de: (a) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo período de 03 (três) e (b) proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal pelo período de 03 (três) anos, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar as sanções impostas de: (a) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo período de 03 (três) e (b) proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal pelo período de 03 (três) anos, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

PROCESSO N.º: 88672/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 877/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e

regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) Uma interpretação gramático-literária do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se "local" os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo "regional" é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de "região", desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mercedes, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, na qual se indaga: (a) como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas; (b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas; (c) qual interpretação deve ser conferida ao termo "justificadamente", presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; (d) se a disposição do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, admite seja estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ou se há a obrigatoriedade de se contemplar as sediadas regionalmente; e (e) se os artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fazem alusão a microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, assim como o que pode se entender por "região" para fins de aplicação dos referidos dispositivos.

O parecer jurídico da assessoria municipal manifestou-se nos seguintes termos: (a) o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006, pode ser verificado através do registro cadastral do órgão licitador; (b) a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006, não exige a efetiva participação do número mínimo de microempresas e empresas de pequeno porte nos certames diferenciados, bastando a constatação de sua existência; (c) o termo "justificadamente", presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, deve ser interpretado como a demonstração da necessidade/utilidade da intervenção do Poder Público com vistas a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local ou regional, sempre à vista de dados concretos, como índices e indicadores; (d) a disposição do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, admite seja estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente; e (e) para fins de aplicação das disposições dos artigos 47, 48 e 49 da



Lei Complementar n.º 123/2006, devem ser entendidas como “região” as microrregiões geográficas estabelecidas pelo IBGE.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 313, e inciso X, do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal, mediante a informação n.º 10/15 (peça 07), atestou a inexistência de precedentes específicos deste egrégio Tribunal de Contas a respeito da matéria versada na consulta.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Casa, por meio da instrução n.º 2346/15 (peça 11) pugnou pela apresentação de respostas nos seguintes termos: (a) a pesquisa deve ser realizada com base em critérios discricionários do ente, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios de determinada escolha. No entanto, recomenda-se que antes de afirmar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório sejam tomadas ao menos as seguintes medidas pouco onerosas e que demandam pouco tempo para serem efetuadas: registro cadastral para fins de habilitação do ente e pesquisa a respeito dos fornecedores que participaram de licitação anterior para o mesmo objeto. No entanto, se no caso concreto houver algum óbice ou dificuldade para busca desses dados, de modo que os prejuízos superem os benefícios, é possível que não sejam efetuados. Importante explicitar que essas pesquisas não são suficientes para que o ente tenha convicção da inexistência de fornecedores competitivos. Isso porque os fornecedores não são obrigados a participar de uma licitação ou a realizar registro cadastral no município para fins de habilitação. Assim, outras pesquisas devem ser efetuadas. Não é necessário que o ente busque a informação de todas as formas possíveis, custos e benefícios das medidas a serem adotadas devem ser sopesados. Ademais, se algum dado encontrado for desatualizado, importante que se busque informação atualizada, por exemplo, no site da receita federal. Quando o Ente não conseguir comprovar que existem 3 (três) fornecedores na localidade e por opção discricionária sua, optar pela busca e demonstração de que não há fornecedores aptos na região – ao invés de localmente – terá que efetuar uma pesquisa mais complexa, seja por meio da análise dos documentos de outros Entes a que tiver acesso, seja pela busca das informações em outros locais, como na junta comercial. Por fim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou. A título de exemplo, ao constar no edital que a licitação diferenciada não foi realizada em razão da inexistência de 3 (três) empresas situadas local ou regionalmente, aumenta-se a chance de que algum interessado apresente recurso comprovando que existem microempresas ou empresas de pequeno porte no local ou região delimitado. Nesse caso, a Administração deve analisar o recurso e averiguar se houve algum equívoco no momento em que realizou sua pesquisa; (b) não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas, mas de que existam 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Apesar disso, não é aceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falha na divulgação do certame pela Administração. Caso existam várias empresas locais ou regionais competitivas e um número pequeno de participantes no certame, a Administração deve avaliar se as demais tiveram acesso à informação, não se limitando apenas a cumprir as formalidades da lei. Realizada uma autocritica a respeito da eficácia da divulgação realizada, deve averiguar de que modo pode aperfeiçoar a forma de publicação, levando em conta as peculiaridades de cada ente, de modo a garantir o maior número possível de concorrentes em busca de uma ampla concorrência no certame; (c) a justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: a) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; b) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; c) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado) e a empresa que ofertou o melhor preço válido seja microempresa ou empresa de pequeno porte não sediada local ou regionalmente. Isso porque ausentes os benefícios previstos no caput – como no caso da porção de 75% dos objetos cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – não há como o ente estabelecer da margem de preferência nos termos descritos no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006. d) O preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado. Quanto ao preço de mercado, importante salientar que a licitação que garante a ampla competição de todas as empresas interessadas – sejam elas grandes ou pequenas – tende a auferir preços condizentes com o do mercado. No caso de licitações diferenciadas o risco de distorção nos preços das propostas apresentadas à Administração aumenta. Portanto, nesses casos, a pesquisa de mercado deve ser feita com ainda mais cautela; (d) a Administração poderá dar prioridade de contratação apenas às empresas locais. No entanto, para que isso seja permitido, a análise de existência de no mínimo 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas deve ter se dado também no âmbito local. Isso porque em uma mesma licitação devem ser utilizados parâmetros idênticos

para definição do termo “local” ou “regional”. Assim, se a busca dos três fornecedores competitivos para fins de realização de licitação diferenciada foi realizada em determinada região, essa mesma área geográfica deverá ser utilizada para todo o certame. Frise-se que se encontrados 3 (três) fornecedores aptos em pesquisa local, não é necessário que se faça pesquisa regional para adotar o critério regional, visto que existindo três localmente, por óbvio também existirão na região; (e) enquanto entende-se “local” como os limites geográficos do Município, o termo “regional” permite conceito mais aberto. A Administração poderá estabelecer um critério de região, desde que seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado às licitações daquele Ente. Entende-se por prévio aquele que não é utilizado única e exclusivamente para o fim de definição de região, ou que esteja previsto em norma municipal que obedeça à impessoalidade e objetividade. Como exemplos de critérios prévios, objetivos e impessoais, citam-se os seguintes: o Estado do Paraná; as microrregiões do Estado do Paraná; as mesorregiões do Estado do Paraná; a associação dos Municípios a que aquele Município pertença. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município. Ademais, não pode ser grande o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo. Frise-se que se trata de situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), com fulcro no parecer n.º 12487/15 (peça 12), de lavra do ilustre Procurador-Geral Michael Richard Reiner, corroborou, em sua integralidade, o opinativo da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que efetivamente a presente consulta cumpre os requisitos do artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser, portanto, conhecida.

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser formulada por autoridade legítima;
- II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
- III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V – ser formulada em tese.

Insta consignar que a consulta em tela terá resposta oferecida pelo Tribunal formulada em abstrato, nos termos do artigo 38, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Feitas tais ponderações, preliminarmente, conheço da presente consulta.

Neste diapasão, passo a abordar, no mérito, cada uma das questões suscitadas na consulta sub examine:

(a) como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas:

Inicialmente, cumpre explicitar os precisos termos do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, em conformidade com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014:

Artigo 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.

Especificamente no que tange ao inciso segundo, objeto da presente consulta, assiste razão à unidade técnica deste insigne Tribunal de Contas ao sublinhar ser de fato complexo aferir se há ou não, em determinado caso concreto, três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a pesquisa pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados.

Por certo, minimizam-se riscos de falhas no momento em que a Administração faz uma efetiva pesquisa do mercado, efetuada de forma satisfatória.

Neste sentido, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes.



Contudo, resta incontroverso que tais informações são insuficientes para firmar convicção da inexistência de empresas competitivas, uma vez que empresas potencialmente competitivas não são obrigadas a participar de licitações ou a manter registro cadastral para fins de habilitação.

Diante de tal contexto, deve o ente complementar a investigação, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário.

Em caso da obtenção de dados defasados, deve o ente buscar informações atualizadas, por exemplo, junto à Receita Federal do Brasil.

Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso.

Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto.

(b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas:

Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais.

Consigne-se, entretanto, a existência de relevante doutrina em sentido oposto, como as lições de Marçal Justen Filho:

A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciadas quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório". A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir.

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. Ed. São Paulo: Dialética, 2007.) Com o devido respeito, entendemos que exigir a efetiva participação de três licitantes extrapola os comandos da lei sub examine.

Caso houvesse efetivamente a necessidade de comparecimento de três licitantes, aumentar-se-ia demasiadamente a burocracia estatal, pois nova licitação teria de ser realizada, reabrindo-se os prazos previstos na lei, com consideráveis prejuízos econômicos e temporais, em contraponto a princípios relevantes, dentre os quais a economicidade e a eficiência.

Há que se atentar, contudo, à necessidade de preservação ao princípio da publicidade, pois eventual baixo número de concorrentes não pode ocorrer por falhas da Administração na divulgação do certame, a qual deve almejar sempre a mais ampla concorrência possível.

(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo "justificadamente", presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Consoante o artigo 48, § 3º, do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014:

Artigo 48 Para o cumprimento do disposto no artigo 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

§ 3º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Assiste razão à unidade técnica ao pugnar que a justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de pelo menos um dos objetivos dispostos no artigo 47, caput, da Lei Complementar n.º 123/2006: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 47 - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Faz-se imperioso destacar, ademais, que a referida margem de preferência somente aplicar-se-á quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes

condições:

(i) o benefício deve estar previsto no ato convocatório de forma expressa;

(ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ter efetivamente participado do certame licitatório, ofertando preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência pré-estabelecida;

(iii) deve tratar-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais, ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e

(iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência deve ser compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

(d) se a disposição do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, admite seja estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ou se há a obrigatoriedade de se contemplar as sediadas regionalmente:

Uma interpretação literal do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública.

Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.

(e) o que se pode entender por "região" para fins de aplicação dos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

É certo que, enquanto entende-se "local" os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo "regional" é de conceituação menos rígida.

A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de "região", desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados.

Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecida de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Como exemplos de critérios prévios, objetivos e impessoais, citam-se os seguintes: o Estado do Paraná; as microrregiões do Estado do Paraná; as mesorregiões do Estado do Paraná; a associação dos Municípios a que aquele Município pertença.

Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames.

Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação.

Por fim, verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo. Frise-se que essa se trata de situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, formulada pela Prefeitura Municipal de Mercedes, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No mérito, em suma, a resposta da presente consulta se dá nos seguintes termos:

(a) como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas: A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três



fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicita no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto.

(b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas: Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração.

(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo “justificadamente”, presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006: A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

(d) se a disposição do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, admite seja estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ou se há a obrigatoriedade de se contemplar as sediadas regionalmente: Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos “local” e “regional” não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas “localmente”, ao contrário, excluem-se aquelas “regionais” e não “locais”. Entretanto, após-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.

(e) se os artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fazem alusão a microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, assim como o que pode se entender por “região” para fins de aplicação dos referidos dispositivos: É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regional” é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Consulta, formulada pela Prefeita Municipal de Mercedes, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - Responder, no mérito, a presente Consulta nos seguintes termos:

(a) como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas: A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicita no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto.

(b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas: Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração.

(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo “justificadamente”, presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006: A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

(d) se a disposição do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, admite seja estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ou se há a obrigatoriedade de se contemplar as sediadas regionalmente: Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos “local” e “regional” não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas “localmente”, ao contrário, excluem-se aquelas “regionais” e não “locais”. Entretanto, após-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três



microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.

(e) se os artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fazem alusão a microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, assim como o que pode se entender por “região” para fins de aplicação dos referidos dispositivos: É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regional” é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

III - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 150905/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PRISCILA FERREIRA BLANC

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 878/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Companhia de Habitação do Paraná. Instrução da 3ª ICE pela regularidade com ressalvas. Instrução da DCE pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela irregularidade. Voto pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Companhia de Habitação do Paraná relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche, Diretor-Presidente da entidade durante o período sub examine.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da informação n.º 13/15 (peça 99), ratificou, in totum, o contido nos relatórios semestrais de 2013 (vide peça 72), opinando pela regularidade com ressalvas das contas em comento, entendimento corroborado pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da instrução n.º 115/15 (peça 107), tendo em vista: (a) atos de cessão funcional sem descrição do objeto/atividade dos funcionários cedidos; (b) despesas impróprias na remuneração dos membros da Diretoria; (c) descumprimento de metas físicas; e (d) ausência de demonstrações de impacto financeiro (artigos 16 e 17 da LRF). Igualmente, a unidade técnica pugnou pela expedição de determinação para que a companhia informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentária/financeira objetivando a consolidação dos demonstrativos da gestão fiscal definidos no manual de demonstrativos fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 59, §1º da Lei Complementar 101/00.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres n.º 107/15 (peça 74) e n.º 15736/15 (peça 109), manifestou-se pela irregularidade das contas em questão, corroborando, todavia, o entendimento da DCE no que tange à expedição da determinação supracitada.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre destacar que a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR - caracteriza-se como empresa estatal dependente, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Complementar n.º 101/2000, em função da absorção integral dos recursos repassados pelo Estado do Paraná para pagamento das despesas de pessoal, custeio em geral e capital.

Em que pese os recursos repassados pelo Estado tenham sido descritos como

“aportes de capital”, não houve qualquer aumento na participação societária da Companhia.

Ressalto, ademais, que a COHAPAR vem sendo incapaz de gerar recursos próprios suficientes à manutenção de suas atividades.

Nos exercícios financeiros de 2011 a 2014 foram apurados resultados deficitários na Companhia totalizando R\$ 277.193.683 (duzentos e setenta e sete milhões, cento e noventa e três mil e seiscentos e oitenta e três reais), consoante informação n.º 13/15 da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal (peça 99).

Notadamente, consoante portaria n.º 589/01 da Secretaria do Tesouro Nacional, para que a empresa seja tida como dependente deverá ter recebido por dois exercícios financeiros recursos destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral o que, de fato, vem ocorrendo. Resta claro que o governo do Paraná transfere recursos para a Companhia para a execução da política habitacional do Estado, em especial visando ações referentes ao “Programa Morar Bem Paraná”, cobrindo gastos de capital e de custeio, incluindo pessoal.

Enuncia, ainda, a referida portaria, que:

Art. 3º A subvenção de que trata o caput do art. 18 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000 destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas e devem ser alocados diretamente no orçamento da empresa beneficiária, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta portaria, considera-se ainda subvenção econômica a transferência permanente de recursos de capital para empresa controlada deficitária nos termos do caput deste artigo. (grifo nosso)

Ademais, não merece prosperar a argumentação de que os repasses realizados pelo Estado são para aumento de sua participação acionária, pois: (i) tal entendimento destoa da firme jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União (exempli gratia, vide acórdão n. 3424/2007-TCU-1ª Câmara, Rel: Min. Marcos Vinícios Vilaça, TC 004.817/2006-9); (ii) os repasses foram utilizados para absorção dos constantes prejuízos da empresa, conforme facilmente se pode constatar na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido da COHAPAR e (iii) em nível percentual não há possibilidade de aumento, uma vez que a participação societária do Estado no capital da COHAPAR, há anos, equivale a 99,99%.

Feitas tais considerações, observa-se que assiste razão à 3ª ICE e à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa ao pugnam pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela Companhia de Habitação do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, caracterizadas as seguintes impropriedades:

a) atos de cessão funcional sem descrição do objeto/atividade dos funcionários cedidos:

Acatando recomendação deste Tribunal, a COHAPAR regularizou sete dos doze termos/convenções firmados com outros órgãos do Estado para cessão de empregados, do que se demonstra a boa-fé da Companhia no intuito de sanar as impropriedades apontadas por esta Casa.

Todavia, ponderando-se que dois dos convenções já estão extintos, com o retorno dos empregados à COHAPAR, verifica-se que ainda existem três convenções ainda pendentes de regularização, razão pela qual faz-se necessária a aposição de ressalva quanto a este ponto.

(b) irregularidades no que diz respeito à remuneração dos membros da Diretoria:

Por se caracterizar como empresa estatal dependente, a remuneração da Diretoria não pode ser definida em Assembleia Geral, sendo inaplicável o artigo 152, caput, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das S.A.), in verbis:

Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei n.º 9.457, de 1997)

Neste sentido, os diretores da COHAPAR, enquanto ocupantes de cargos de confiança subordinados à autoridade do Governador do Estado, estão sujeitos ao teto constitucional decorrente do regramento próprio do desempenho de funções públicas, em especial os artigos 37, XI e 173, caput e §§ 1º e 3º, da Constituição da República.

(c) descumprimento de metas físicas:

Importa destacar que assiste razão às unidades técnicas deste Tribunal, uma vez que a mera contratação ou habilitação de família interessada não implica na diminuição do déficit habitacional previsto no Plano Plurianual 2012/2015 (consoante a Lei Estadual n.º 17.013/11), gerando apenas expectativa para tal.

Registre-se: o objetivo dos programas apenas se concluem quando há o efetivo atendimento às famílias habilitadas, ou seja, com a entrega das moradias, o que não ocorreu no volume planejado, o que indubitavelmente gera a justaposição de ressalva quanto a este achado.

(d) ausência de demonstrações de impacto financeiro (artigos 16 e 17 da LRF):

Cumprir consignar o elevado índice de comprometimento dos recursos da COHAPAR para pagamento de despesas com pessoal, no percentual de 56,34%, consoante observado no parecer apresentado pelos auditores independentes relativo ao exercício financeiro de 2013. Relevante destacar que os gastos totalizaram 86,83% do valor do prejuízo da Companhia naquele exercício, o qual foi de R\$ 70.780.180,95 (setenta milhões, setecentos e oitenta mil, cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

Apesar da alegação da empresa de que houve a ampliação de oito postos de trabalho, verifica-se que os gastos com pessoal são incompatíveis com a incapacidade de geração de recursos próprios por parte da Companhia e o não atingimento das metas físicas, razão pela qual tais gastos devem ser in casu, ressalvados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas



apresentadas pela Companhia de Habitação do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche, Diretor-Presidente da entidade à época, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ainda, considerando a caracterização da COHAPAR como empresa dependente, DETERMINO que a Companhia informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentária/financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pela Companhia de Habitação do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche, Diretor-Presidente da entidade à época, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - DETERMINAR, considerando a caracterização da COHAPAR como empresa dependente, que a Companhia informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentária/financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 258718/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 879/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Defensoria Pública do Estado Paraná - Exercício de 2014. DCM e MPC pela regularidade com recomendação. Pela Regularidade com Recomendações às Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, CPF n.º 354.074.689-72 Defensora Pública-Geral, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva através da Instrução n.º 46/16 (peça 85) entende pela regularidade, porém com recomendação às Contas, para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para evitar que a situação se repita que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário e ainda, que a entidade observe as determinações da equipe de fiscalização da Inspeção de Controle Externo no que se refere aos estornos de empenhos.

O Ministério Público de Contas (MPC) diante do certificado pela Unidade Técnica, através do Parecer n.º 1410/16 (peça 86) manifesta-se pela aprovação das contas, com recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, porém com recomendação.

Considerando que o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, que relativamente à sua formalização houve o atendimento à Instrução Normativa n.º 101/2014 - TC, que sob o aspecto técnico-contábil as demonstrações contábeis estão em conformidade com a legislação vigente e ainda, que sob o aspecto de gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conclui-se que a prestação de conta em apreço está

regular com recomendação.

É a fundamentação

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, CPF n.º 354.074.689-72 Defensora Pública-Geral, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

No entanto, recomenda-se à Defensoria Pública do Estado do Paraná, que reveja a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para evitar que a situação se repita, que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário e ainda, que a entidade observe as determinações da equipe de fiscalização da Inspeção de Controle Externo no que se refere aos estornos de empenhos.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as Contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, CPF n.º 354.074.689-72 Defensora Pública-Geral, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

II - Recomendar à Defensoria Pública do Estado do Paraná, que reveja a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para evitar que a situação se repita, que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário e ainda, que a entidade observe as determinações da equipe de fiscalização da Inspeção de Controle Externo no que se refere aos estornos de empenhos.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado e encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 5867/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 885/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do TCE/PR. Dezembro de 2015. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 01/16-DF (Peça 02), o Sr. Paulo Celso Klostermann, Diretor Financeiro desta Casa, encaminhou documentos, dentre os quais um Relatório de Gestão (Peça 12), relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referente ao mês de dezembro de 2015.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 18/16 - Peça 13) indica que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 15/16 - Peça 14) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, destacando as seguintes questões:

O Ministério Público de Contas (Parecer 1560/16 - Peça 15) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas relativos ao mês de dezembro de 2015 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de dezembro de 2015.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de dezembro de 2015.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 102831/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ALINE GISELE GOEDERT HOLZBACH, BARBARA SIMONI PEREIRA POSTAL, CAMILA MACIEL MERLIN, CARLOS DIOGO SANTIN, DALVA PEREIRA, EDUARDO TORTOBA LIPRERI, ELAINE REGINA CATANIO, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, JULIANE BERLATO, JUSSARA RENOSTO, KAROLINE BUSS GESSER, LUCIANE DUDA RODRIGUES, MARIA ISABETE WESSLING BLASIUSS, MARINA GALVAN, MARISETE RIBEIRO PELEK, VALMOR VANDERLINDE

ADVOGADO: ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO, EDSON SILVA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 886/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão contida no Acórdão n.º 7243/14 – Primeira Câmara, do Processo n.º 252304/11.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação complementar juntada aos autos após o trânsito em julgado do Acórdão 7243/14 – S1C (peça 35), ocorrido em 18/12/2014, conforme consta da certidão acostada ao feito (peça 38), recebida pelo Relator a quo, Auditor Claudio Augusto Canha, como Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreçar como ilegais as admissões objeto do presente protocolado, negando-lhes os respectivos registros;

II – Expedir determinação ao controle interno do Município de Enéas Marques para que instaure tomada de contas especial com o fito de apurar responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente das impropriedades constatadas nestes autos, nos termos e prazos do art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 234 do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão n.º 43.

O juízo de admissibilidade foi feito pelo Acórdão 1386/15 – S2C (peça 63):

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Declarar de ofício a nulidade dos atos posteriores ao Acórdão n.º 7243/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 035);

II - Determinar a inclusão no processo do procurador constante da petição intermediária n.º 96152/15 (peças processuais n.º 048 e 049), devendo o Sr. Edson Silva da Costa constar da autuação como procurador dos admitidos presentes na procuração;

III - Emitir certidão retificando a certidão de trânsito em julgado n.º 3.567/14 – S1C (peça processual n.º 036) para que seja atestado que os efeitos do Acórdão n.º 7.243/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 035) somente são produzidos em relação ao Município de Enéas Marques;

IV - Determinar que as petições interpostas pelos admitidos que tiveram registro negado após a edição do Acórdão n.º 7.243/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 035), sejam autuadas como recursos de revista, com seus efeitos suspensivo e devolutivo; (sem destaque no original)

V - Determinar a suspensão da execução do item I do Acórdão n.º 7.243/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 035) e abertura de novo prazo recursal aos admitidos que porventura ainda não tenham apresentado recurso;

VI - Comunicar ao Município do prosseguimento da execução do item II da referida decisão, já que a obrigação contida no mesmo compete exclusivamente ao referido ente federativo, que foi regularmente atingido pelos efeitos da coisa julgada;

VII - Não conhecer o pedido de rescisão apresentado pela administração municipal, haja vista que, em face das providências anteriores, não há decisão transitada em julgado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão n.º 10.

Através da peça 46, o Prefeito em exercício, senhor Pedro Izidio Mazon, juntou a inicial de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar protocolado nesta Casa (processo 71206/15). Por meio do Acórdão 874/15 – TP, o pedido de rescisão foi conhecido e deferido o pedido liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão 7243/14 – S1C, em 05 de março de 2015, com voto contrário do Auditor Claudio Augusto Canha.

Em junho de 2015 foi analisado o mérito do pedido de rescisão e determinado o seu encerramento, em razão da admissibilidade do Recurso de Revista acolhido em abril do mesmo ano (Acórdão 1386/15 – S2C).

Na peça 50 foi juntada procuração assinada pelas Interessadas Maria Isabete Wessling, Barbara Simoni Pereira, Elaine Regina Catanio, Francieli das Graças Vogel Martins, Dalva Pereira, Aline Gisele Goedert Holzbach e Jussara Renosto, constituindo o advogado Dr. Edson Silva da Costa como procurador.

Em suas razões recursais, o Procurador das servidoras cujos atos de ingresso tiveram seus registros negados neste Tribunal, afirmou que as servidoras atingidas não foram cientificadas da r. decisão prolatada, porém, tomaram conhecimento, informalmente, da referida decisão em 06/02/2015, desta discordando, motivo pelo qual interpõem o presente recurso.

Alega que a aplicação subsidiária do CPC, art. 191, socorre em seu favor, sendo, portanto, de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso de revista. Ademais, assegura que somente o Município foi intimado da decisão ora atacada e que, em razão da ausência de juntada das intimações o recurso ora proposto é tempestivo.

Argumenta que o processo é nulo por cerceamento de defesa.

Quanto aos motivos para que fosse negado registro às admissões assegura serem insuficientes já que a modalidade licitatória adotada pelo Município respeitou todos os princípios aplicáveis a tais procedimentos; nenhuma empresa impugnou o edital, a modalidade de licitação ou apresentou qualquer objeção à licitação; ninguém apresentou qualquer queixa de ter sido tolhido de fazer a inscrição no concurso pela forma de inscrições adotada pelo Município, e; por fim, nenhum candidato apresentou inconformismo com as questões da prova aplicada.

Aduziu que, apesar dessas supostas irregularidades, o fim desejado pelo concurso público foi atingido, devendo, portanto, ser convalidado.

Lembrou que faz mais de 03 (três) anos que os funcionários exercem função pública e, com isso, adquiriram estabilidade e segurança jurídica quanto à nomeação e posse, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Evidenciou que, ao caso, é aplicável, como pressuposto para garantir a efetividade do princípio/regra da segurança jurídica, a Teoria do Fato Consumado, segundo a qual um ato ilícito na origem, transforma-se em lícito pelo decurso do prazo, impedindo sua revisão pela Administração.

Por fim, expôs seus pedidos recursais.

As razões recursais foram repetidas na peça 55.

Por meio da peça 57, noticia-se que o Prefeito exonerou as requerentes: MARIA ISABETE WESSLING BLASIUSS, BARBARA SIMONI PEREIRA, ELAINE REGINA CATANIO, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, DALVA PEREIRA, ALINE GISELE GOEDERT HOLZBACH, JUSSARA RENOSTO e MARINA GALVAN, conforme Ofícios acostados na peça 58.

Na peça 61 encontra-se solicitação do Procurador Jurídico do Município para que todas as intimações referentes ao Município sejam efetuadas na sua pessoa, sob pena de nulidade processual.

Conforme consta do Acórdão 1386/15 – S2C (peça 63) o Recurso de Revista foi recebido em seu duplo efeito, porém, o Relator originário manteve a determinação de prosseguimento da execução do item II, do Acórdão 7243/14 – S1C, ou seja, para que o controle interno do Município instaurasse tomada de contas especial com o fito de apurar responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente das impropriedades constatadas nestes autos, nos termos e prazos do art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 234 do Regimento Interno, já que a obrigação contida no mesmo compete exclusivamente ao referido ente federativo, que foi regularmente atingido pelos efeitos da coisa julgada.

Após adotadas as determinações do então Relator quanto à inclusão de procuradores na autuação do processo, bem como a sua devida tramitação quanto ao item II do primeiro Acórdão que transitou parcialmente em jugado, na peça 76 foi juntado Relatório de Tomada de Contas Especial promovido pelo Município de Enéas Marques, no qual consta a conclusão de que o responsável pelas impropriedades verificadas no concurso público 2010 – Edital 02/10, foi o senhor Valmor Vanderline, gestor municipal na época da realização do certame. Destaque-se apenas que nada foi tratado acerca da apuração de eventual dano ao erário. Tal relatório é datado de 12 de fevereiro de 2015.

Na peça 83, encontramos um relatório muito semelhante ao juntado na peça 76, diferindo deste apenas no item relativo aos Recursos Orçamentários e Financeiros e nas suas conclusões, já que no Relatório da peça 83, além de fazer referência ao Acórdão 2584/15 – TP – acórdão de mérito proferido no Pedido de Rescisão 71206/15 cuja cópia foi juntada na peça 78 – reforça a tese de que não houve irregularidade pelo Município de Enéas Marques na realização do Concurso Edital 02/2010.

O atual Prefeito, senhor Maikon Andre Parzianello informa que foi protocolado nesta Corte o processo de Tomada de Contas Especial referente ao cumprimento do item II do Acórdão 7243/14 – 1C – protocolo n.º 825116/15 que, compulsando o sistema de trâmite processual, vê-se que foi redistribuído ao Auditor Claudio Augusto Canha.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12436/5 – peça 86) assegurou



que as irregularidades que fundamentaram o acórdão não são tão graves a ponto de ensejar a negativa de registro das nomeações.

Afirmou que ainda que tenha havido alguma restrição na realização das inscrições, inadequação do critério adotado no procedimento licitatório e ausência de previsão de recurso do resultado final do certame, entendo que tais atos não se revestem de nulidade absoluta, que maculem no todo o certame.

Ponderou os prejuízos que sofrerão os servidores admitidos perdendo o cargo que ocupam há cerca de 4 anos em face de irregularidades que não se revestem de nulidade absoluta, devem prevalecer a boa-fé dos nomeados, a segurança jurídica e a legalidade das admissões.

Em razão disso e dos precedentes desta Corte citados no parecer manifestou-se pelo provimento do recurso para o fim de considerar legais todas as nomeações constantes no expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16062/15 – peça 87) discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica. Isso porque a ocorrência das irregularidades remarcadas na v. decisão recorrida – atinentes a (i) condições dificultadas para realização das inscrições (presenciais, restritas a 11 dias úteis, das 8h às 12h, no setor de Protocolo da Prefeitura); (ii) ausência de previsão de recursos quanto aos resultados (apenas quanto aos gabaritos provisórios); e (iii) irregularidades na licitação, que tomou em consideração apenas o menor preço, não apreciando a melhor técnica da empresa responsável – não foram afastadas na peça recursal.

Assegurou ser descabido defender – como assinala a Unidade Técnica –, que as impropriedades não foram tão graves a ponto de prejudicar todos os admitidos pelo certame. Fato é que as irregularidades ocorreram, independente do grau valorativo que a elas se pretenda conceder, e que compete a esta Corte rechaçar-las, como o fez o v. Acórdão n.º 7243/14. Ademais, dificultar a realização de inscrições, não possibilitar o oferecimento de recursos quanto aos resultados e desatender as orientações deste Tribunal e da Lei n.º 8.666/93, promovendo licitação para contratação da empresa responsável pela execução do Concurso Público sem considerar a melhor técnica não podem ser elencadas como faltas leves.

Afirmou que a inexistência de previsão editalícia para a interposição de recurso contra o resultado da prova é também fato da maior gravidade, pois, não obstante o Edital assinalasse prazo para oferecimento de recurso contra os gabaritos provisórios, não assegurou aos candidatos meios para questionamento de eventuais disparidades de notas, omissão que não pode ser tolerada.

Destacou que no que concerne à seleção da empresa responsável pela execução do certame pelo critério de menor preço, tem-se que, quando da abertura da Tomada de Preços n.º 19/2010, em novembro de 2010, já estava em vigor, há nove meses, a Instrução Normativa n.º 44 de 26.02.2010, a qual, em seu artigo 5º, IX, reforçando a legislação existente sobre o tema.

Verificou inexistir nos autos prova de que a empresa contratada dispunha, em seu quadro de pessoal, de profissionais devidamente habilitados para a avaliação dos cargos objeto do certame, sendo insuficiente, para tanto, a simples listagem anexada às fls. 26 da peça n.º 14, pois ausente a efetiva comprovação dos vínculos ali declarados (os quais somente poderiam ser atestados por meio de registros nas respectivas CTPS ou por meio dos correspondentes RPA's).

Em razão disso, entende que não há como certificar que os candidatos submeteram-se a uma avaliação condizente com a natureza/complexidade dos cargos públicos disponibilizados pelo Edital, visto que tal avaliação somente poderia ser realizada por profissionais devidamente qualificados. Confira-se, neste sentido, o que dispõe o art. 37, II, da CF/88.

Aduz ainda que o critério temporal não pode ser o motivador da conversão em regularidade das já reconhecidas impropriedades do Edital n.º 002/2010. Veja-se que o expediente teve início em maio de 2011, seguindo o trâmite regular previsto em lei, com todas as garantias ao contraditório e à ampla defesa. A emissão do Acórdão recorrido ocorreu há pouco mais de um ano, não havendo alteração substancial da situação dos admitidos para a data atual. A segurança jurídica é uma importante garantia, mas não pode ser invocada a qualquer momento e a qualquer custo com a intenção de ressaltar irregularidades reconhecidas e condenadas há tão pouco tempo, ainda mais quando essas irregularidades voltam-se a aspectos essenciais do Concurso Público dentro de um Estado Republicano e Democrático de Direito, em que é de interesse de toda a sociedade o amplo e justo acesso aos cargos públicos, que devem ser providos pelos profissionais mais capacitados, pois estes prestarão de forma remunerada e por longos anos os serviços públicos cuja qualidade tanto se reivindica.

Diante disso, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento.

Por fim, ressaltou a necessidade de que o cumprimento da decisão contida no Acórdão no tocante ao item II, e a documentação acostada ao longo do processo seja analisada em momento posterior, após a decisão do Recurso de Revista em apreço.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.

2.1. QUANTO À EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES

Dispôs o Edital (fl. 72 – peça 02):

03. DO LOCAL E DATA PARA INSCRIÇÕES

03.1. As inscrições estarão abertas entre os dias 09 (nove) a 23 (vinte e três) de dezembro de 2010, das 08h às 12h horas exceto aos sábados, domingos e feriados, no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Enéas Marques.

03.2. Para efetuar a inscrição será necessário comparecer ao local munido de documentos pessoais e com a guia de inscrição paga.

03.3 A guia de pagamento da inscrição deverá ser paga junto ao Banco do Brasil, em horário bancário.

É inconteste que o prazo de onze dias úteis para inscrição dos interessados em concorrer a uma vaga no serviço público não se coaduna com os princípios constitucionais que regem a matéria.

A situação fica ainda mais desfavorável pelo fato de o horário ser também reduzido, não excedendo a quatro horas diárias e em local específico para a realização das inscrições.

Assim, há que se convir que onze dias úteis é um prazo muito reduzido para que o maior número possível de interessados tomasse conhecimento do certame e tivesse oportunidade de concorrer às vagas ofertadas, comprometendo a ampla acessibilidade.

Tal conduta fere os princípios da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, o da razoabilidade e o da eficiência.

Embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:

(...) quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [2]

No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO:

A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados (...). [3]

Outra não é a doutrina de Fabrício MOTTA:

(...) a divulgação dos certames deve ser ampla o suficiente para possibilitar que se alcance o maior número de candidatos possível. Assim, o aviso referente ao concurso (informando de sua realização e onde e como pode-se ter acesso ao edital) deve ser divulgado com antecedência razoável na imprensa oficial, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, consistindo tal divulgação em condição essencial para a lisura do evento. [4]

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a segunda etapa. Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. Recurso provido.

1. "o princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calciní, o princípio da razoabilidade: um limite à Discrecionalidade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).

2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava.

3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente Nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame.

4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.

5. Recurso ordinário provido. [5]

Ainda que tomássemos por base a população municipal (6.103 habitantes – Fonte: IBGE 2010[6]), ainda assim, entendo que o prazo de apenas 11 (onze) dias úteis é muito exíguo para que o maior número de interessados possível tomasse conhecimento do edital e tivesse a oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

Todavia, no caso específico, do Edital n.º 03/2011 (fl. 238 – peça 02) vê-se que apenas para o cargo de médico não houve interessados inscritos, provavelmente em função do baixo salário ofertado[7], demonstrando que, de certa forma houve efetiva procura, mesmo com as adversidades constatadas.

Em razão disso e em caráter de excepcionalidade, entendo que tal inconsistência pode ser relevada.

Todavia, há que se fazer uma alerta à atual administração para que em eventos futuros atente-se para que tal questão não venha mais a se tornar um empecilho à análise da legalidade de admissões.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Com relação às contratações de empresas especializadas na organização e realização de seleções públicas de pessoal entendo salutar tal procedimento, uma vez que a municipalidade outorga a tarefa a quem detém competência suficiente para tanto, tornando o feito mais imparcial e impessoal.

Destaque-se que o Município de Enéas Marques é de pequeno porte.

No caso em tela, verifica-se que administração municipal, embora tenha atentado apenas para o tipo de julgamento – menor preço e não técnica e preço como disposto no art. 46[8], da Lei 8.666/93, assim como não se atentou para a modalidade de licitação mais condizente com a necessidade, vê-se que buscou realizar o procedimento licitatório, dentro dos limites de sua discricionariedade administrativa.

Porém, sem adentrar em questões de discricionariedade, entendo que o



administrador foi zeloso e, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, buscou uma proposta que atendesse aos anseios da administração pública no sentido de ser, ao menos financeiramente, a mais vantajosa.

Sopese-se ainda que o gestor foi cauteloso ao determinar a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços para compras e serviços em que participaram 03 (três) fornecedores: DP Centro de Excelência em Educação Ltda. (empresa que sagrou-se vencedora tendo apresentado o menor valor de R\$ 12.900,00, em relação ao valor máximo estimado que era de R\$ 25.000,00 (fl. 93 – peça 02)); Sarmento Concursos Ltda. EPP e CONSESP – Consultoria em concursos e pesquisas sociais Ltda.

Ressalte-se que com isso ao menos a busca pela impessoalidade nas contratações, além do menor preço, parece ter sido almejada pelo gestor público.

Ademais, dos autos não se vislumbra a existência de qualquer impugnação ou reclamação de candidatos com relação à realização do concurso.

Com isso, entendendo justificada a contratação da empresa através da licitação na modalidade tomada de preço, ainda que só tenha sido atendida para o tipo menor preço, em afronta ao que dispõe a Lei de Licitações.

Contudo, entendendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço.

Visando a resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos encontra-se plenamente apta a prestar tais serviços. Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

2.3. DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HÁBEIS NOS QUADROS DA EMPRESA CONTRATADA PARA AVALIAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Quanto a esse tópico, considerando que foi realizado um procedimento licitatório com o fim de contratar empresa para a prestação do serviço de realização de concurso público, quer-se acreditar que tal empresa tenha em seu quadro ou tenha contratado temporariamente profissionais especializados e capacitados para auxiliar a Administração Pública na contratação de seu pessoal, selecionando os mais aptos para o exercício das funções pretendidas.

Assim sendo, considerando que não restou demonstrada irregularidade ou impropriedade na realização do concurso através da empresa a qual foi adjudicado o objeto da licitação, entendo sanado tal item.

2.4. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO DO RESULTADO FINAL NO EDITAL

Em que pese tratar-se de falha grave do Edital, pondero que, em última análise, diante do que consta no rol de direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição de Federal de 1988[9], vê-se que, embora seja sabido que o Poder Judiciário não pode substituir a administração pública, dele não será excluída a apreciação de lesão ou ameaça a direito.

Logo, ainda que não houvesse previsão editalícia de recurso contra o resultado final do concurso, em última instância, o Poder Judiciário poderia ter sido acionado caso alguém se sentisse lesado. Porém, compulsando os autos, não se tem conhecimento de que tenha havido qualquer questionamento ou insurgência na fase analisada, nem administrativamente, tampouco judicialmente.

Dessa forma, entendendo que tal item também pode ser relevado.

Com isso, sem adentrar em questões de segurança jurídica, convalidação de ato administrativo, nulidade do processo por cerceamento de defesa e prazos para recorrer quando houver diversidade de procuradores das partes, conheço do recurso e dou-lhe provimento pelos motivos antes expostos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Edson Silva da Costa, Procurador constituído pelos servidores admitidos em concurso público realizado pelo Município de Enéas Marques, em face do Acórdão n.º 7243/14 – Primeira Câmara, Processo n.º 252304/11, uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do afastamento das anomalias apontadas pelo juízo a quo na realização do certame;

3.2. reformar o item I da decisão contida no Acórdão recorrido para fins de que sejam registradas as admissões em análise;

3.3. alertar a Municipalidade para que nas próximas seleções de pessoal atente para que impropriedades como as apontadas neste feito não tornem a ocorrer;

3.4. recomendar ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

3.5. nada tratar acerca da Tomada de Contas Especial cuja abertura foi determinada pelo Relator do processo originário, uma vez que tal item não foi suspenso quando do recebimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Edson Silva da Costa, Procurador constituído pelos servidores admitidos em concurso público realizado pelo Município de Enéas Marques, em face do Acórdão n.º 7243/14 – Primeira Câmara, Processo n.º 252304/11, uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do afastamento das anomalias apontadas pelo juízo a quo na realização do certame;

II. reformar o item I da decisão contida no Acórdão recorrido para fins de que sejam registradas as admissões em análise;

III. alertar a Municipalidade para que nas próximas seleções de pessoal atente para que impropriedades como as apontadas neste feito não tornem a ocorrer;

IV. recomendar ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

V. nada tratar acerca da Tomada de Contas Especial cuja abertura foi determinada pelo Relator do processo originário, uma vez que tal item não foi suspenso quando do recebimento do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 87.

3. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.

4. MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: 2005. p. 157.

5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.

6.

<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410740&search=|infogr%E1ficos:-informa%E7%F5es-completas>

7. Valor constante no Edital de abertura do concurso – R\$ 1.570,24 (mil, quinhentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) (fl. 71 – peça 02).

8. Melhor técnica ou técnica e preço.

9. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

PROCESSO N.º: 466884/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO, SERGIO MURILO MENEZES NAGIB NEME, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO: IVAN COELHO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 887/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Negativa de provimento.

1. DO RELATÓRIO

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 1817/15-S1C (Peça 62):

I - Julgar pela irregularidade das contas da SBMG S.A. - TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALÊNCIO (CPF n.º 433.799.749-00) - Diretor Superintendente no período de 11/01/2006 até 31/12/2006, em razão de irregularidades nos processos aquisitivos e insuficiência de informações sobre as despesas de serviços de terceiros - pessoa física;

II - aplicar ao ex-Presidente da SBMG S.A., Sr. MARCOS ANTONIO VALÊNCIO (CPF: 433.799.749-00) da multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas e da multa constante no art. 87, III, "a" da LC n.º 113/2005 pelo atraso no encaminhamento das contas;

E em relação ao mérito das contas, apontou o referido decisor:

A não comprovação da correta classificação contábil na entidade não permitiu a visualização da despesa sob diferentes enfoques e abordagens necessárias à esmerada análise dos dados pelos técnicos desta Corte (orçamentário, financeiro e/ou tributário, por exemplo), implicando prejuízos de ordem formal à gestão da entidade.

Tal prática se adotada a contento pela entidade evitaria retrabalhos, racionalizando o tempo dos profissionais envolvidos na atividade administrativa, bem como possibilitaria a aferição da composição da natureza de despesa para os devidos fins de controle (folha de pagamento; aquisições, etc.), razão pela qual adoto as motivações técnicas declinadas pela DCM no item 1.2.2.3 da Instrução n.º 3472/13 (peça 21).

Quanto ao fracionamento da despesa em relação ao material de limpeza, serviços de conservação elétrica, combustíveis e lubrificantes, o responsável alegou que as dispensas foram processadas separadamente em razão dos pagamentos feitos à contratada originarem-se de rubricas distintas. Todavia, a classificação orçamentária das rubricas não determina, por si só, a adoção dessa ou daquela modalidade de licitação, tratando-se de inequívoco fracionamento de despesa que impediu a competição entre as empresas e, conseqüentemente, a possibilidade de



escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, resultando em violação a regra permissiva disposta no art. 25, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, no âmbito das aquisições efetuadas na entidade, a unidade técnica pontou, em relação aos serviços de manutenção e conservação, no total de R\$ 61.378,55, que os respectivos serviços e aquisições eram da mesma natureza e foram empreendidas no mesmo local, devendo, portanto, ser realizadas conjunta e concomitantemente, por meio de licitação na modalidade pertinente, em razão de seu somatório superar o valor limite para a dispensa, não ocorrendo o prévio planejamento na entidade.

Conforme também ressaltado pela unidade técnica, na aquisição de 01 (um) veículo, camionete, motor diesel, 4x4, modelo RANGER XLT, Cabine Dupla, as justificativas apresentadas pela entidade não tiveram o condão de afastar a irregularidade em comento. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas e prévias para a exclusão de outros veículos de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

No que tange à remessa das contas houve um atraso de quase um ano, haja vista que o prazo correto para tanto, era até 30 de abril de 2007, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 13/2007 desta Corte de Contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Marcos Antonio Valencio o recurso de revista ora em exame (Peça 65), aduzindo-se, em síntese:

O item quanto a insuficiência de informações sobre despesas de Serviços de Terceiros Pessoa Física, Valor R\$ 301.586,32.

A tabela a seguir demonstra as despesas com serviços de terceiros pessoa física. Para que este item seja equacionado há necessidade de classificarmos as despesas seguindo os critérios adotados pela administração direta, ou seja, a classificação das despesas por Natureza da Despesa conforme quadro abaixo:

NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
33 90 36 99 02	SERVIÇOS DE DECORAÇÃO	288,00
33 90 36 22 00	SERVIÇOS DE PINTURA. LETREIROS E	1.310,00
33 90 36 22 00	MANUTENÇÕES E ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETONICOS	300,00
31 90 11 01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS (FOLHA DE PAGAMENTO)	271.902,61
33 90 36 25 00	LICITAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	27.785,71
TOTAL		301.586,32

Considerando a classificação das despesas por Natureza da Despesa, podemos verificar, claramente, que na Natureza da Despesa 3.3.90.36.25 00 no valor de R\$ 27.785,71 as despesas foram devidamente precedidas de certame licitatório, conforme cópias arquivadas ao ANEXO I. O valor de R\$ 271.902,61 cuja Natureza da Despesa é 31 90 11 01 é folha de pagamento e as demais Natureza da Despesa: 33 90 36 99 02; 33 90 36 22 00 e 33 90 36 22 00 não ultrapassaram o limite anual dispensável de licitação de R\$ 16.000,00 conforme Lei 8.666/93 (...).

(...)
O item quanto a insuficiência de informações a respeito de itens de despesas sem licitação conforme quadro abaixo:

Manutenção e Conservação	R\$ 61.378,55
Manutenção e Conservação Elétrica	R\$ 56.117,39
Material P/ Limpeza	R\$ 41.269,93
Manutenção de Plantas e Jardins	R\$ 36.032,92
Material de Informática	R\$ 26.740,24
Combustível e Lubrificantes	R\$ 21.276,60

Para que as despesas da tabela acima sejam detalhadas e este item seja equacionado, há necessidade de classificarmos as despesas seguindo os critérios aplicados na administração direta, ou seja, a classificação das despesas por Natureza da Despesa conforme abaixo expendido:

Natureza de Informática

Verificamos que houve um equívoco no valor informado no quadro acima de R\$ 26.740,24. O valor efetivamente gasto neste item é de R\$ 15.285,80, cuja classificação da Natureza da Despesa é 33 90 30 17, não ultrapassou o limite dispensável de licitação no valor de R\$ 16.000,00, conforme Lei 8.666/93 (...).

(...)
Material P/ Limpeza

NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
33 90 30 22	Material de Limpeza e Produtos de Higienização	15.677,23
	Despesa Precedida de Licitação	18.219,70
	Despesa Precedida de Licitação	7.373,00
TOTAL		41.269,93

Considerando o quadro acima com exceção dos valores de R\$ 18.219,70 e R\$ 7.373,00 que foram precedidos de certames licitatórios, as demais classificadas por Natureza da Despesa não ultrapassaram o limite dispensável de licitação no valor de R\$ 16.000,00, conforme Lei 8.666/93 (...).

(...)
Combustível e Lubrificantes

Nos Termos do item 4.1 RESOLUÇÃO 115, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009, da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, é obrigatório à Terminais Aéreos de Maringá, garantir o nível de proteção contra incêndio adequado às operações do aeródromo:

(...)
Ainda nos termos dos itens 27.5 e 28.1 da RESOLUÇÃO 115, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009, da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL em anexo, o operador do aeródromo deve garantir que os recursos disponibilizados para o SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO atendam ao tempo resposta disposto no Apêndice I:

(...)
Os veículos utilizados no combate a incêndio, são veículos desenhados

especificamente para utilização em aeroportos, nos termos do item 9.1.2, e dependem de autorização da ANAC para serem incorporados às operações.

(...)
Em razão dos fatos acima, qualquer modificação e impossibilidade de cumprir os requisitos, é necessário ao operador do aeródromo comunicar à ANAC, pedindo isenção temporária da regra, cujo pedido deve ser apresentado no mínimo 60 dias antes da data:

(...)
Assim é, que a retirada de veículos do sítio aeroportuário, sem a comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência, trará prejuízos irreparáveis à segurança das operações, bem como às companhias aéreas, que se verão obrigadas a não operar com os equipamentos normais, sendo necessário, inclusive cancelamento de voos. E também, não havendo no entorno do aeródromo, num raio de 08 (oito) quilômetros, posto de abastecimento de combustíveis que autorizem a saída dos veículos para abastecimento, justificando assim o procedimento licitatório, e existindo dentro do sítio aeroportuário, apenas 01 (uma) empresa fornecedora de combustíveis que atendem os requisitos dos veículos.

Manutenção e Conservação

NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
33 90 30 24	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS	15.116,06
33 90 30 25	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS	15.969,23
33 90 30 99 03	MATERIAL PRIMA PARA CONFECCÃO DE BENS	6.697,40
33 90 30 28	MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	735,80
33 90 36 06	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	3.346,00
33 90 39 20	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MOVEIS E OUTRAS NATUREZAS	10.702,05
33 90 39 17	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	7.750,25
33 90 39 63 01	IMPRESSOS EM GERAL DE USO INTERNO	750,00
33 90 39 58	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	311,76
TOTAL		61.378,55

Considerando o quadro acima os valores classificados por Natureza da Despesa não ultrapassaram o limite dispensável de licitação no valor de R\$ 16.000,00, conforme Lei 8.666/93 (...).

(...)
Conservação Elétrica

NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
33 90 30 26	MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	14.872,50
33 90 36 06	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	8.089,89
33 90 36 22	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMOVEIS	2.856,50
33 90 30 38	SUPRIMENTO DE PROTEÇÃO AO VOO	8.778,90
	DESPESAS PRECEDIDAS DE LICITAÇÕES	21.519,60
TOTAL		56.117,39

Considerando o quadro acima com exceção do valor de R\$ 21.519,60 que foi precedido de certame licitatório, as demais classificadas por Natureza da Despesa não ultrapassaram o limite dispensável de licitação no valor de R\$ 16.000,00, conforme Lei 8.666/93 (...).

(...)
Planta e Jardins

NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
33 90 30 31	Sementes, Mudas, Plantas e Insumos	10.923,76
	Despesas Precedidas de Licitação	25.109,16
	Concorrência Pública nº 009/2004-SBMG	
TOTAL		36.032,92

Considerando o quadro acima com exceção do valor de R\$ 25.109,16 que foi precedido de certame licitatório, as demais classificadas por Natureza da Despesa não ultrapassaram o limite dispensável de licitação no valor de R\$ 16.000,00, conforme Lei 8.666/93 (...).

(...)
O item que menciona Aquisição de bem com discriminação de marca.

Em relação a este item o aeroporto de Maringá necessitava da aquisição urgente de um veículo com estas características, pois comprometia a segurança do aeroporto. Caso houvesse um acidente na pista em tempo chuvoso este veículo tinha que possuir tração 4 x 4 e motor com capacidade para transitar no sítio aeroportuário em terreno sem asfalto, com grama sem condições de trafegar somente utilizando-se da pista de pousos e decolagens, bem como pelas pistas de taxiamento.

A Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, uma empresa da administração indireta não dependente de recurso provenientes da administração direta, portanto está limitada as suas fontes exclusivas de recursos, daí a opção pela aquisição de um veículo usado, de valor menor e que suprisse a necessidade urgente de segurança. Tendo em vista tratar-se de uma aquisição eventual de um bem usado e precedido de licitação requeremos que este item da análise julgado regular ou com ressalva. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5052/15 – Peça 72) opina pelo não provimento do recurso:

Insuficiência de informações sobre despesas de serviços de terceiros pessoa física

(...)
A irregularidade foi apontada em razão de a Entidade ter contabilizado algumas despesas com pessoas jurídicas na conta contábil "Serviços de Terceiros – PF". Agora, por meio do recurso de revista, o recorrente apenas alega que "não houveram despesas sem o devido procedimento licitatório e nem a extrapolação dos limites legais para a dispensa de licitação".

No entanto, objetivamente ocorreu classificação contábil incorreta na Entidade, o que dificultou a aferição da composição da natureza de despesa para os devidos fins de controle.

Diante do exposto, esta Diretoria conclui pela manutenção da irregularidade do



item.

(...)

Irregularidades nos processos aquisitivos:

(...)

1. Fracionamento da despesa em relação ao material de limpeza, serviços de conservação elétrica, combustíveis e lubrificantes;

(...)

O responsável não envia qualquer documento nem maiores esclarecimentos acerca dos alegados certames licitatórios realizados. E, mesmo assim, como pode ser observado pelos poucos dados fornecidos pelo recorrente, ocorreu irregularidade nas despesas. Isso porque no mínimo ocorreu uma situação de dispensa irregular de licitação, visto que esta ocorreu posteriormente a ocorrência das duas alegadas licitações.

Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

Por fim, como já decidiu o TCU, “é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado”.

(...)

1.3. Combustíveis e lubrificantes:

O responsável não envia argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente explicitado por esta Diretoria.

Portanto, permanece a indicação de irregularidade acerca da aquisição de Combustíveis e lubrificantes no exercício de 2006.

2. Serviços de manutenção e conservação deveriam ser realizados em conjunto;

(...)

Esta Unidade Técnica apontou, em relação aos serviços de manutenção e conservação no total de R\$ 61.378,55, que os respectivos serviços e aquisições eram da mesma natureza e foram empreendidas no mesmo local, devendo, portanto, ser realizadas conjunta e concomitantemente, por meio de licitação na modalidade pertinente, em razão de seu somatório superar o valor limite para a dispensa, não ocorrendo o prévio planejamento na entidade.

Como pode ser observado pela própria defesa do recorrente, a situação de irregularidade existiu no exercício de 2006.

O art. 24, I, da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação é dispensável “para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”.

Já no inciso II do mesmo artigo da Lei 8.666/93, consta que a licitação é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Assim, observando-se o quadro trazido aos autos pelo recorrente, verifica-se que despesas da mesma natureza foram executadas de forma cindida, incorrendo o gestor em fracionamento indevido das despesas uma vez que não realizou o procedimento licitatório cabível.

3. Aquisição de bem com discriminação de marca.

Em relação a este item o recorrente alega que o aeroporto de Maringá necessitava da aquisição urgente de um veículo com estas características, pois comprometia a segurança do aeroporto.

A referida alegação do recorrente não pode ser acatada. Não foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a necessidade específica de aquisição do veículo camionete, motor diesel, 4x4, modelo RANGER XLT, Cabine Dupla. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas e prévias para a exclusão de outros veículos de outros fabricantes, equivaleria, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e portanto restringiu a competitividade do certame licitatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1563/16 – Peça 74) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista à espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Insuficiência de informações sobre as despesas de serviços de terceiros - pessoa física – Compulsando-se os autos da prestação de contas, bem como do recurso, observa-se que o Recorrente insiste em fazer alegações que não guardam relação com os efetivos motivos da impropriedade.

O simples fato de algumas despesas contabilizadas como ‘serviços de terceiros – pessoa física’ haverem sido precedidas de procedimentos licitatórios não sana as faltas imputadas.

Permanece não justificado o porquê vários gastos com pessoas jurídicas foram equivocadamente contabilizados, bem como o pagamento de vencimentos e salários (folha de pagamento). Esta última questão, aliás, ensejaria esclarecimentos acerca da forma de assunção dos servidores da Entidade, porém, entende-se que

não deverá ser ora analisada, em virtude do princípio da proibição de reformatio in pejus.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Aquisições relativas a ‘material de informática’, ‘material de limpeza’, ‘manutenção e conservação’, ‘conservação elétrica’ e ‘plantas e jardins’ – Inobstante haver o Recorrente realizado a separação dessas aquisições em itens de defesa diferentes, observa-se que uma mesma justificativa foi utilizada, tocante ao fato de que, no período de um ano, os gastos não ultrapassaram o limite que enseja a obrigatoriedade de processo licitatório.

Com vênias a tal argumento, entendo que o mesmo não pode prosperar, uma vez que a conduta caracteriza fracionamento de despesas para evitar a realização de licitação.

Primeiramente, não restou demonstrado de modo adequado que despesas efetuadas separadamente (sob o nome, por exemplo, de ‘material para manutenção de bens imóveis, material de proteção e segurança’, ‘material de limpeza e produtos de higienização’) efetivamente correspondiam a itens diversos. Ademais, sequer se localizou a realização de pesquisas de preços.

Finalmente, ainda que seja prática comum, a Lei 8.666/93 em nenhum momento prevê que as despesas devem ser consideradas em períodos de 12 meses para verificação da possibilidade de dispensa do respectivo certame. Aliás, ainda que não exista lapso temporal determinado a partir do qual é necessária a licitação; porém, deve a Administração Pública se orientar por diversos princípios (v.g. moralidade e razoabilidade), bem como pautar sua conduta de acordo com planejamento.

Assim sendo, gastos que sabidamente são necessidades contínuas (v.g. produtos de higienização, material de manutenção e serviços profissionais), ainda que em um ano isolado fiquem aquém do patamar fixado em lei, deverão ser precedidos de licitação.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Aquisição de combustíveis e lubrificantes – Em relação a este item, o Recorrente faz longos apontamentos acerca das condições especiais que os veículos de aeroportos devem obedecer, não fazendo referências específicas no que tange à efetiva aquisição de combustíveis e lubrificantes, sendo aplicáveis todas as observações efetuadas no item ‘(ii)’.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Aquisição de veículo com discriminação de marca – Em nenhum momento esta Casa se insurgiu contra a necessidade da Entidade adquirir um veículo 4 X 4, movido à diesel, com cabine dupla e outras especificações técnicas. O problema reside no fato de se escolher um modelo específico[2] sem qualquer comprovação de que veículos de outras marcas não pudessem atender à necessidade do aeroporto, diminuindo sobremaneira a competitividade do certame.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Marcos Antonio Valencio contra a decisão materializada no Acórdão 1817/15-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Marcos Antonio Valencio contra a decisão materializada no Acórdão 1817/15-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

A TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, empresa pública de direito privado, sociedade de economia mista, com sede nesta cidade de Maringá – PR, na Rodovia PR 317 KM 107 – Aeroporto Regional de Maringá Silvio Name Júnior, CEP 87065-005, inscrita no CNPJ nº 03.869.208/0001-30, comunica a realização de Licitação, na modalidade CONVITE, para aquisição de 01 (um) veículo, camionete, motor diesel 4 x 4, modelo Ranger XLT, Cabine Dupla, original do veículo, ano 2001, modelo 2002, para o Aeroporto Regional de Maringá Silvio Name Júnior.

2.

PROCESSO N.º: 810453/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 888/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Não comprovado o preenchimento de condição para



conhecimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão 4628/14-Pleno (exarado no Processo de Representação 43740-8/09 – Peça 47):

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional do Município de Manfrinópolis, em especial quanto ao provimento comissionado do cargo de Controlador Interno e ao provimento de diversos cargos em comissão de direção e chefia. Neste ponto, o ente público deveria demonstrar a existência de servidores subordinados aos referidos cargos, a fim de justificar suas atribuições.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, para responsabilizar os Srs. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA (CPF n.º 715.031.459-72) e CLAUDIO GUBERTT (CPF n.º 628.422.939-91) pelas irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Manfrinópolis, nos termos da fundamentação;

II - DETERMINAR ao Município de Manfrinópolis, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que proceda às devidas alterações na legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de adequá-la ao disposto nesta decisão, nos seguintes termos:

a) O Município deverá contar com apenas 01 (um) cargo em comissão de direção ou chefia em cada Secretaria Municipal, incluindo os respectivos departamentos e divisões que a compõem (conforme Lei Municipal n.º 527/2014), quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, Secretaria Municipal de Interior, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Urbanismo. Nesse caso, os cargos comissionados indevidos deverão ser extintos, bem como exonerados os servidores comissionados respectivos; e

b) Para cada cargo em comissão de direção ou chefia deverão existir servidores hierarquicamente vinculados, a fim de justificar suas atribuições, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

III - DETERMINAR ao Município de Manfrinópolis, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que proceda às devidas alterações na Lei Municipal n.º 277/2007, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de estabelecer o sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo para o cargo de Controlador Interno, para que haja continuidade e alternância, em conformidade com o entendimento desta Corte;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Acórdão 4176/15-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 81375-0/14 – Peça 73):

Compulsando os autos, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado no parecer 8161/15, de que o Município efetuou as adequações devidas no quadro funcional do Município no que concerne ao aspecto quantitativo dos cargos comissionados, por meio da Lei Municipal 564/15, acostada à peça 70, tendo reduzido consideravelmente o número de cargos comissionados, atendendo as necessidades administrativas locais.

No entanto, no que tange ao cargo de Controlador interno verifico que o Município deixou de comprovar o estabelecimento do sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo para o provimento do referido cargo nos termos das orientações exaradas por esta Corte de Contas.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a procedência parcial da Representação apenas em relação à falta de adequação do cargo de Controlador Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

1.2 Alegações recursais

Dissídio jurisprudencial - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

O cargo de Controlador Interno do Município de Manfrinópolis é ocupado pelo Sr. Adriel Carbonera, servidor efetivo admitido por meio do concurso público de Edital n.º 001/10. Tal servidor foi admitido no cargo de auxiliar administrativo e vem desempenhando tais funções desde 01/02/2011.

A admissão do servidor foi analisada por esta Corte por meio do Processo n.º 576122/10, e julgada legal por meio de Decisão Definitiva Monocrática n.º 307/2013. Desta feita, o servidor assina como controlador interno do Município desde o exercício financeiro de 2011, e não havendo qualquer irregularidade em sua atuação, as contas municipais foram julgadas regulares nesse quesito, vejamos:

PROCESSO N.º: 195766/12 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 355/12 –

PRIMEIRA CÂMARA EMENTA: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. – PROPOSTA DO RELATOR: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Ou seja, a questão não foi objeto de irregularidade nas contas municipais enquanto estava sob a gestão do requerente, sendo assim não se mostra passível que qualquer responsabilidade sobre a inadequação do cargo recaia sobre o ex-gestor. Sendo assim, pugna-se pela individualização da responsabilidade quanto ao exercício do Cargo de Controlador Interno em desacordo com as orientações do Tribunal, a fim de que seja emitida recomendação para o que o Gestor atual do Município promova a adequação do cargo quanto ao exercício em mandatos, eximindo o requerente de qualquer responsabilidade caso a determinação não seja cumprida, tendo em vista que somente o prefeito em exercício é capaz de implementar as mudanças necessárias.

Por meio da Peça 96, a atual Administração do Município aduz que “Objetivando dar cumprimento ao respectivo julgado esta municipalidade promoveu a adequação do Cargo de controlador interno através da Lei Municipal n.º 0586/2015 (doc. anexo), estabelecendo sistema de mandatos para o controlador (artigo 7º, § 1º Lei Municipal n.º 0586/2015), garantindo assim a alternância na função”.

1.3 Parecer do Ministério Público de Contas

Do exame deste expediente denota-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar o enquadramento do seu pleito à restrição hipotética legal (ocorrência de divergência jurisprudencial). A decisão de regularidade das contas referente ao exercício de 2011, ano em que o atual ocupante das funções de Controle Interno foi nomeado, não é divergente do entendimento externado na decisão recorrida.

Saliente-se que a atuação do controlador interno, nomeado no exercício de 2011, não representaria qualquer irregularidade segundo o entendimento deste Tribunal, visto ser o primeiro ano do seu exercício na função, sendo esperada a alternância de servidores nos exercícios seguintes.

Isto considerando, em preliminar, opinamos pelo não conhecimento ao Recurso de Revisão.

De qualquer modo, caso diverso o entendimento do Relator, ressaltamos que a providência buscada pelo recorrente – a exclusão de sua responsabilidade em caso de não cumprimento da decisão atacada –, não tem razão de ser porquanto a determinação contida no item III do Acórdão n.º 4628/14-TP foi dirigida ao Município de Manfrinópolis, cabendo a responsabilização, em caso de não atendimento à decisão, do atual dirigente do órgão municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminares

Conforme bem indica o Parquet, não deve ser conhecido o recurso, uma vez que não demonstrada a existência de efetivo dissídio jurisprudencial.

Mostra-se discutível a possibilidade de interposição de recursos de revisão quando da existência de decisão que considere impróprios determinados atos em processos com escopo muito específico (v.g. representação, relatório de auditoria, tomada de contas extraordinária), ao passo que, em sede de prestação de contas anual, expediente com objeto mais genérico, as contas tenham sido consideradas regulares (ainda que com ressalvas, determinações e recomendações) como um todo.

Em se tratando de processos com escopo absolutamente diverso, entendo que uma falta pequena pode ser suficiente para que uma tomada de contas extraordinária seja considerada irregular, porém, insuficiente para macular as contas de um gestor de todo um exercício.

Além disso, conforme previsão do RITCE/PR:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

No entanto, o Recorrente sequer apresentou cópia do decisorio que embasa o pleito, apenas realizando transcrição da ementa do mesmo, impossibilitando a verificação de uma possível divergência, pois a questão do controle interno pode sequer ter sido alvo de análise.

Os argumentos do Município (Peça 96), por sua vez, não guardam absolutamente nenhuma relação com o objeto de recursos de revisão, não devendo ser ora examinados.

Mérito

Caso não se rejeite a preliminar, não há como se considerar procedente o pedido de mérito.

Como é notório, a Administração Pública é regida por diversos princípios, dentre os quais, o da impessoalidade, assim exposto por Diógenes Gasparini[2]:

O princípio da impessoalidade também é outra importante diretriz que deve ser levada em conta sempre que se trabalha com a Administração Pública. Todo comportamento da Administração Pública tem que ser impessoal. Observe-se que essa expressão: princípio da impessoalidade tem trazido algum desentendimento entre os autores. Alguns entendem que o princípio da impessoalidade não é outra coisa senão o princípio da igualdade; tratar impessoalmente todas as pessoas significa para estes autores dar um tratamento igual a todos. Alguns dizem que a impessoalidade é uma faceta do princípio da igualdade. Outros afirmam que o princípio da impessoalidade não tem essa similitude com o princípio da igualdade, mas significa que tudo aquilo que a Administração Pública faz através dos seus agentes há de ser havido como feito por ela, retirando-se, portanto, qualquer



conotação com o servidor autor direito do feito. Enfim, essa divergência muitas vezes acontecem e temos que encarar com alguma naturalidade e algumas vezes até com alguma desconfiança. Em suma: não importa quem fez. Quem fez foi a Administração Pública e é por isso que não se admite a esfarrapada desculpa de alguns Prefeitos quando dizem: “Não, eu não vou cumprir esse contrato porque não fui eu quem o celebrou. Quem celebrou esse ajuste foi o Prefeito anterior, aquele que terminou o mandato no ano passado”. Nessa oportunidade, precisaríamos dizer para esse Prefeito o que significa o princípio da impessoalidade, porque só assim ele entenderia que quem contratou não foi o Prefeito anterior, mas foi o Município. (sem grifos no original)

Desta feita, conforme bem indica o Órgão Ministerial “a providência buscada pelo recorrente – a exclusão de sua responsabilidade em caso de não cumprimento da decisão atacada –, não tem razão de ser porquanto a determinação contida no item III do Acórdão nº 4628/14-TP foi dirigida ao Município de Manfrinópolis, cabendo a responsabilização, em caso de não atendimento à decisão, do atual dirigente do órgão municipal”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o recurso de revista interposto por Silomar Elias de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão 4176/15-Pleno, uma vez não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, do RITCE/PR relativo à efetiva existência de divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte;

3.2. determinar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o recurso de revista interposto por Silomar Elias de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão 4176/15-Pleno, uma vez não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, do RITCE/PR relativo à efetiva existência de divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte;

II. determinar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

em http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini5.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2016.

PROCESSO N.º: 921581/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, MARCELO GIRARDI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 889/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Não provimento com manutenção integral do acórdão n.º 5455/15 – Tribunal Pleno. Pertinentes registros.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 5455/15-Tribunal Pleno (Peça 86), decidiu:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 257/14 – Primeira Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Contra tal julgado foi proposto, pelo Interessado supra, os embargos de declaração ora em exame (Peça 89), aduzindo-se em síntese que:

Todavia, com o devido respeito, é omissa o r. Acórdão, diante de aspecto central acerca da documentação analisada. Embora o ora Embargante tenha atendido à solicitação de apresentação de documentos por parte desta e. Corte, a fim de sanar as questões referentes à citada contratação, o Acórdão apenas afirma que da análise da documentação enviada não é possível concluir que houve apenas contratação de mão de obra e material.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 1264/15-GCFAMG, peça 90, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos

pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o ora Embargante alega que esta Corte deixou de analisar a documentação apresentada em sede recursal, o que fere a efetiva prestação jurisdicional e do devido processo legal, requerendo a manifestação acerca do ponto omissão na decisão embargada.

Pois bem, inicialmente cumpre destacar de plano que o Embargante incorre em equívoco ao apontar que a documentação trazida para análise no Recurso de Revista n.º 704331/14, não foi analisada por esta Corte. Ao contrário, foi devidamente analisada, porém, não foi suficiente e não logrou êxito em demonstrar o que recorrente pretendia. Como se pode observar, é claro e objetivo o conteúdo da decisão questionada, pois, conforme lavrado assim está consta:

Conforme bem esclarece a DIFOP, Instrução 19/15, peça 82, análise das documentações enviadas não permite afirmar que “a contratação teve por fim tão somente a fornecimento de mão de obra e material para realização da reforma”, mas sim que houve a contratação de uma empresa para execução de reforma nas dependências do estádio, conforme consta na Cláusula Primeira1 do Contrato n.º 068/2009, firmado em 27/04/2009, pela Prefeitura, com a empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME. (Grifo nosso).

E mais, seguindo o texto da decisão embargada o julgador alerta que o formato adotado para a contratação que realizaria a reforma do estádio vai em sentido contrário ao que a legislação determina:

Ademais, as alegações do recorrente de que a reforma realizada não se caracteriza como obra de engenharia, não encontra guarida na legislação vigente, pois como bem define o art. 6º da Lei 8666/93, obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta. (Grifo nosso).

Nesse sentido, não é possível vislumbrar qualquer tipo de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na decisão contida no Acórdão 5455/15-Tribunal Pleno, (Peça 86), restando o presente recurso com aparência de meramente protelatório.

Assim, em face de todo o exposto, entendo que aos Embargantes não assiste razão, pois, a decisão se apresentou cristalina e fundamentada, não se vislumbrando qualquer obscuridade, dúvida, contradição, bem como nenhuma omissão, de modo que conheço dos embargos de declaração e voto, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão n.º 5455/15 – Tribunal Pleno.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão n.º 5455/15 – Tribunal Pleno;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão n.º 5455/15 – Tribunal Pleno;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO N.º: 89916/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ADVOGADO: JEFERSON RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 890/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

Acórdão 214/14-S2C (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 24005-8/08);

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Julgar irregulares com ressalvas as contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Silvio Gabriel Petrassi, em razão das seguintes irregularidades:

- (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- (ii) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- (iii) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento do exercício de 2007.

Devem ser consignadas nas contas as seguintes ressalvas:

- (i) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de sete dias;
- (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A;
- II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao gestor, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, em vista da entrega com atraso de sete dias na prestação de contas eletrônica;
- III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

1.2 Alegações rescisórias

INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

As inconsistências referem-se à movimentação bancária dos recursos do convênio SESA 038/03, fonte TCE 310 efetuadas em dezembro de 2007, as quais foram depositadas em instituição oficial, conforme determina o §3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Os recursos recebidos a partir de 14/12/2007, através do convênio da SESA, foram depositados no Banco do Brasil S/A, conforme se observa dos extratos do banco 001 (Banco do Brasil S/A), agência 0633-5 (Ivaiporã), conta corrente n.º 20.620-2, aberta em 14/12/2007.

Naquele exercício não havia possibilidade, nem no sistema contábil nem no SIM-AM, de abertura de mais de uma conta bancária para a mesma fonte de convênio, de modo que, a movimentação contábil do convênio em questão foi executada na conta bancária antiga, ou seja, banco 341 (Itaú S/A), agência 3735, conta corrente e investimento n.º 478-4.

No tocante aos saldos bancários das contas acima citados, todas as movimentações do exercício de 2007 (receitas e despesas) foram realizadas na conta bancária n.º 478-4, tendo em vista a impossibilidade da vinculação da fonte TCE 310 na conta bancária 20.620-2. Assim, a posição do saldo financeiro (banco) na conta bancária, fundo de investimento n.º 20.620-2 é de R\$ 169.616,58 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) e na conta bancária n.º 478-4, na corrente o valor de R\$ 10,00 (dez reais) e no fundo de investimento R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo o valor total da razão contábil da conta bancária 478-4, o montante de R\$ 169.631,17 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos).

O valor informado no SIM-AM da conta corrente n.º 20.620-2 de R\$ 0,00 e no extrato bancário (físico) de R\$ 169.616,58 foi registrado contabilmente na conta bancária do Itaú, agência 3735, n.º 478-4 e no SIM-AM na c/c 478-4, o valor de R\$169.631,17 e no extrato bancário (físico) de R\$ 14,59, conforme se observa da planilha abaixo:

Físico (extratos emitidos pelas instituições financeiras)		Informações constantes do SIM-AM	
Conta bancária	Valores	Conta bancária	Valores
20.620-2	R\$ 169.616,58	20.620-2	R\$0,00
478-4	R\$ 14,59	478-4	R\$ 169.631,17
Totais	R\$169.631,17	Totais	R\$ 169.631,17

Desta forma, verifica-se que, embora os valores tenham sido contabilizados na conta bancária 478-4 em virtude de impossibilidade de cadastro da conta 20.620-2 estar vinculada ao convênio SESA 038/03, refletem a realidade, sendo executados e devidamente registrados.

DIVERGÊNCIAS NOS AJUSTES EFETUADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS SUBSEQUENTES

Os extratos bancários em anexo demonstram que os valores conciliados foram devidamente compensados no exercício posterior (2008), conforme se observa da planilha abaixo, atestando a data de cada compensação.

Nome do Banco/Agência/Conta	Descrição do Ajuste	Número do documento	Número do documento correto	Valor do Ajuste	Data da Compensação
Banco do Brasil S/A / 0633-5 / 5.394-5	Cheque em Trânsito	851129	851229	615,18	24/04/2008
Banco do Brasil S/A / 0633-5 / 5.394-5	Cheque em Trânsito	851128	851228	2.460,49	24/04/2008
CEF/ 724 / 16-8	Transf. entre contas em trânsito	742		50,00	10/04/2008
CEF/ 724 / 16-8	Transf. entre contas em trânsito	743		421,97	10/04/2008
Banco Itaú S.A / 3735/ 478-4	Transf. entre contas em trânsito – Ref. Crédito do SUS na conta errada	001000331		8.800,00	02/01/2008

Os cheques n.º 851129 e 851128 foram compensados em 24/04/2008, porém, conforme extrato bancário anexo, os números dos cheques informados no SIM-AM (851129 / 851128) são, na verdade, os números 851229 e 851228, nos valores de R\$ 615,18 (seiscentos e quinze reais e dezoito centavos) e R\$ 2.460,49 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), respectivamente.

Quanto aos demais valores, seguem anexos extratos bancários comprovando a compensação, conforme a data informada na planilha supra.

AUSÊNCIA DOS EXEMPLARES ORIGINAIS DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (JORNAIS) ONDE CONSTEM AS PUBLICAÇÕES DE TODAS AS LEIS QUE PRECEDERAM AS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2007

A presente ação segue instruída com o exemplar do Jornal Paraná Centro de 14/07/2014, contendo a publicação da Resolução n.º 006 de 26 de novembro de 2007, no valor de R\$ 42.750,00 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta reais).

O montante suplementado não ultrapassa o autorizado pela Legislação Orçamentária Anual, conforme Resolução n.º 014 de 21 de dezembro de 2006, a qual autoriza crédito suplementar no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Desta forma, o valor suplementado, através da Resolução 006/2007, não ultrapassa 3,8% (três vírgula oito por cento).

RESSALVAS. O acórdão rescindindo consignou as ressalvas pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de sete dias e a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A.

Embora tais ressalvas não tenham ensejado a irregularidade da prestação de contas, destaca-se que, no que tange ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, segue anexo, comprovante de pagamento efetuado em 01/07/2014, referente a multa - guia de recolhimento, GRPR – código da receita n.º 5215, no valor de R\$ 767,70 (setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), aplicada pelo acórdão n.º 214/14. No que diz respeito à movimentação em instituição financeira privada a conta foi encerrada no exercício seguinte, em 28/03/2008, conforme se observa do documento anexo.

A administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde, a época da desaprovação das contas, possivelmente, detinha as informações, extratos bancários e a publicação alterando o orçamento, no entanto, deixou apresentá-los a esta Corte de Contas, gerando a reprovação das contas.

O requerente foi Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí e Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, durante o exercício de 2007 até outubro de 2008. Após, esse período, tornou-se Presidente do CIS, o Prefeito eleito para o Município de Ariranha do Ivaí em 2008, Sr. Carlos Bandeira de Mattos, seu ferrenho adversário político.

O adversário político do promovente que assumiu o cargo de Presidente do CIS exonerou abruptamente todos os servidores comissionados e prestadores de serviços contábeis e jurídicos até então contratados, de modo que, instalou-se total ingerência administrativa no Consórcio de Saúde ao ponto do postulante não conseguir ter acesso a informações ou documentos, pois, os servidores recém-contratados desconheciam por completo a rotina dos trabalhos e estavam impedidos de lhe fornecer documentos ou informações.

No período de presidência do adversário político do acionante, Sr. Carlos Bandeira de Mattos, inúmeros documentos, relativos a presidência do requerente, que estavam nos arquivos do CIS, ao que tudo indica, propositalmente, se extraviaram com o intuito de prejudicá-lo, com possível decisão de inelegibilidade advinda desta Corte de Contas.

A cada Presidência do CIS os profissionais das áreas contábil e jurídica era substituídos, de maneira que, os novos contratados assumiam desconhecendo por completo as questões que envolviam as prestações de contas dos exercícios anteriores e, quando indagados sobre elas, se limitavam a afirmar “vou ver se acho os documentos solicitados pelo TCE, não sei nada sobre essa prestação de contas; não tenho a base de dados desse exercício; não é do meu tempo, tem que ver com o contador da época”.

As peças colacionadas nesta ação não foram trazidas anteriormente ao conhecimento deste Tribunal, por circunstâncias que, fugiram ao controle do requerente, pois, todas as vezes que solicitou documentos para prestação de contas, ORA os servidores do CIS afirmavam não ter localizados os documentos nos arquivos para anexar no contraditório do TCE/PR, mas estavam procurando e anexariam aos autos; ORA alegavam não ter mais a base de dados daquele exercício e estariam diligenciando junto ao TCE para obter as bases e prestar as informações; ORA estavam aguardando o Presidente do CIS assinar o ofício para solicitarem os extratos bancários para posteriormente anexarem na prestação de contas; ORA o banco ainda não havia fornecido o extrato da conta corrente, mas assim que fornecido seria juntado aos autos.

O acionante não teve, e não está tendo, acesso aos documentos e informações relativas ao exercício de 2007, circunstância que, viola seu direito líquido e certo assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal n.º 12.527/2011.

1.3 Liminar

Em 16 de fevereiro, por meio do Despacho 134/16 (Peça 09), recebi o pleito rescisório e encaminhei-o às unidades pertinentes para análise, em 24 horas, do pedido de liminar apresentado. Ressalvei, porém, que “Caso possível a direta emissão de opinativo de mérito conclusivo, será evitado o retorno dos autos para novo exame”.

Apesar de superado levemente o prazo concedido, ambas as Unidades apresentaram diretamente manifestação de mérito, de modo que o pedido liminar acabou por perder seu objeto, em razão da celeridade obtida no trâmite.

1.4 Instrução 940/16 da Diretoria de Contas Municipais (Peça 10)

Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

Conforme identificado inicialmente por esta Unidade (Instrução n.º 1248/12-DCM0,



houve divergências entre os saldos bancários informados e as posições constantes dos extratos físicos enviados.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	633-5	20620-2	0,00	169.616,58
BANCO ITAU S.A.	3735	478-4	169.631,17	14,59

Cabe observar que não houve divergência nos valores líquidos, pois, ainda que com saldos praticamente invertidos, os montantes informados no sistema e constatados nos extratos totalizam R\$ 169.631,17. Tanto é que a análise de contraditório lançada à Instrução n.º 1901/13-DCM considerou o ponto praticamente esclarecido, opondo questionamento apenas a uma diferença de R\$ 4,59 e à falta de demonstrativos confirmando a devida escrituração contábil do que fora explicado.

b) Comentários Técnicos

Apesar das fundamentações do ente, verifica-se incongruência quanto ao saldo da conta corrente 478-4, Agência 3735, do Banco Itaú S/A. Conforme declaração, essa conta apresentaria um saldo final de R\$ 14,59 ao final de 2007. Porém, o extrato bancário (à página 69 da Peça Processual n.º 02) evidencia, em 31/12/2007, um saldo de R\$ 10,00.

Já a conta corrente n.º 20620-2, Agência 633-5, do Banco do Brasil S/A, após as regularizações apontadas pelo Consórcio, evidencia um saldo contábil no valor de R\$ 169.616,58, em conformidade com extrato bancário.

Tendo como premissa as justificativas da entidade, opina-se pela manutenção da irregularidade do item, tendo em vista que, além da **discrepância verificada no valor do saldo final da conta corrente 478-4 do Banco Itaú**, o ente não apresentou o razão que contenha e comprove as **regularizações contábeis**.

Saliente-se que nem mesmo o valor de R\$ 4,59 restou discrepante. Isso porque, observando o extrato bancário acostado à mencionada página 69 da peça processual n.º 02 (dos autos n.º 240058/08), realmente a posição em 31/12/2007 era de R\$ 10,00. Todavia, os aludidos R\$ 4,59 estão discriminados logo abaixo, à página 71, na parte do extrato relativa a investimentos, na mesma posição 31/12/2007.

Ag (Cota/Subcota) 5735 (0178-4781)		CNPJ 03.167.984-0001-02					
Resumo do Período - Total (R\$)							
Descrição	Quantidade de cotas		Valor (R\$)				
SALDO SALDO ANTERIOR	106.107.436,57		210.140,87				
APLICAÇÕES			0,00				
RESCATES	106.106.190,10		210.474,95				
RESCATEMTO BASE CALC. IR			268,74				
SALDO BRUTO ATUAL	2.31556		4,59				
TOTAL LIVRE DE OF	2.31556		4,59				
TOTAL SALDO A OF			0,00				
TOTAL LIGADO PRESCATEMTO			4,59				
IR RETIDO NO PERÍODO			52,71				
RESCATEMTO LIGADO NO MES			228,68				
Valor já cobrado de OF, quando houve o cancelamento das cotas no dia 21/12/2007 à disposição de OF e em data							
Atenção: Saldo em aberto no dia 21/12/2007 à disposição de OF e em data							
Movimentação no Período		Valor da Cota	Quant. Cotas	Valor em R\$	Saldo em Cotas	Posição em R\$	
Cota	Instituições	Tarifa de Cota	Valor da Cota	Quant. Cotas	Valor em R\$	Saldo em Cotas	Posição em R\$
30/11/07	SALDO ANTERIOR	1,10	106.107.436,57	14,85	106.107.436,57	210.140,87	
04/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	25.027,20	106.109.844,53		
10/12/07	FISCALITE	1,00	12.826,00	8,06	118.935,84		
13/12/07	RESCATEMTO BASE CALC. IR	1,00	268,74	25.027,20	119.204,58		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	127.612,54		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	130.020,50		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	132.428,46		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	134.836,42		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	137.244,38		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	139.652,34		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	142.060,30		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	144.468,26		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	146.876,22		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	149.284,18		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	151.692,14		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	154.100,10		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	156.508,06		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	158.916,02		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	161.324,00		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	163.731,96		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	166.139,92		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	168.547,88		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	170.955,84		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	173.363,80		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	175.771,76		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	178.179,72		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	180.587,68		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	182.995,64		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	185.403,60		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	187.811,56		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	190.219,52		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	192.627,48		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	195.035,44		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	197.443,40		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	199.851,36		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	202.259,32		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	204.667,28		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	207.075,24		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	209.483,20		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	211.891,16		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	214.299,12		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	216.707,08		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	219.115,04		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	221.523,00		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	223.930,96		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	226.338,92		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	228.746,88		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	231.154,84		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	233.562,80		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	235.970,76		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	238.378,72		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	240.786,68		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	243.194,64		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	245.602,60		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	248.010,56		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	250.418,52		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	252.826,48		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	255.234,44		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	257.642,40		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	260.050,36		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	262.458,32		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	264.866,28		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	267.274,24		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	269.682,20		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	272.090,16		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	274.498,12		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	276.906,08		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	279.314,04		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	281.722,00		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	284.129,96		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	286.537,92		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	288.945,88		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	291.353,84		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	293.761,80		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	296.169,76		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	298.577,72		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	300.985,68		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	303.393,64		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	305.801,60		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	308.209,56		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	310.617,52		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	313.025,48		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	315.433,44		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	317.841,40		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	320.249,36		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	322.657,32		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	325.065,28		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	327.473,24		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	329.881,20		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	332.289,16		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	334.697,12		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	337.105,08		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	339.513,04		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	341.921,00		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	344.328,96		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	346.736,92		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	349.144,88		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	351.552,84		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	353.960,80		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	356.368,76		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	358.776,72		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	361.184,68		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	363.592,64		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	366.000,60		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	368.408,56		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	370.816,52		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	373.224,48		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	375.632,44		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	378.040,40		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	380.448,36		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	382.856,32		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	385.264,28		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	387.672,24		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	390.080,20		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	392.488,16		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	394.896,12		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	397.304,08		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	399.712,04		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	402.120,00		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	404.527,96		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	406.935,92		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	409.343,88		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	411.751,84		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	414.159,80		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	416.567,76		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	418.975,72		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	421.383,68		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	423.791,64		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	426.199,60		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	428.607,56		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	431.015,52		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	433.423,48		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	435.831,44		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	438.239,40		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	440.647,36		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	443.055,32		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	445.463,28		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	447.871,24		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	450.279,20		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	452.687,16		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	455.095,12		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	457.503,08		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	459.911,04		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	462.319,00		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	464.726,96		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	467.134,92		
24/12/07	FISCALITE	1,00	2.407,96	8,06	469.54		



Conclusão: Item regularizado

2. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes – O raciocínio aplicado ao item anterior também se mostra cabível aqui, restando pendentes apenas o razão contábil demonstrando os ajustes posteriores. Novamente é “possível inferir que as correções foram realizadas, uma vez que os valores ainda restariam pendentes de conciliação caso a contabilidade da entidade não os tivesse ajustado”.

Conclusão: Item regularizado

3. Ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento do exercício de 2007 – Materialmente as peças ausentes não possuíam relevância para o exame das contas, uma vez que “dos 50% autorizados pela Lei Orçamentária Anual para alteração, apenas 3,16% foram utilizados pelo gestor da entidade no exercício de 2007, e na modalidade de suplementação por cancelamento de dotações. Ou seja, sequer houve criação de despesas que já não estivessem previamente previstas no orçamento”.

Conclusão: Item regularizado

Ressalvas – A argumentação do Interessado em relação às ressalvas apostas diz respeito à adoção de medidas para cumprimento do julgado (recolhimento de multa e fechamento de conta bancária) e não especificamente insurgência contra o decurso, que em relação a tais itens não merece reforma.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

3.2. rescindir a decisão contida no Acórdão 214/14-S2C, para o fim de:

- julgar regulares as contas do Sr. Silvio Gabriel Petrassi como gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã no exercício financeiro de 2007, ressalvando, porém, (i) a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de sete dias; (ii) a movimentação de recursos em instituição financeira privada; de acordo com o disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, em vista da entrega com atraso de sete dias na prestação de contas eletrônica;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

II. rescindir a decisão contida no Acórdão 214/14-S2C, para o fim de:

- julgar regulares as contas do Sr. Silvio Gabriel Petrassi como gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã no exercício financeiro de 2007, ressalvando, porém, (i) a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de sete dias; (ii) a movimentação de recursos em instituição financeira privada; de acordo com o disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, em vista da entrega com atraso de sete dias na prestação de contas eletrônica;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão 277/07-Pleno: Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO N.º: 208958/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LOURIVAL VIEIRA JÚNIOR, PEDRO LUIS SÁ TELES ANDRADE, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 891/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Lourival Vieira Junior (Diretor Administrativo/Diretor Financeiro), Rogério Moletta Nascimento (Diretor Executivo), Francisco Ricardo Neto (Gerência Administrativa) e Pedro Luis Sá Telles (Gerência Administrativa), integrantes do corpo diretivo do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 144/15 (peça n.º 32), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações:

(a) houve atraso no envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema CEI-CED, referente ao 3º quadrimestre, que foi fechada em 18/05/2015 às 17h19min, conforme recibo n.º 2015410290;

(b) as peças 25, 26, 27, 28 e 29 – Balanços PCASP, foram digitalizadas de forma incorreta, haja vista que NÃO apareceram os valores do exercício anterior (31/12/2013), não permitindo dessa forma, a análise contábil, Financeira e Patrimonial das Contas.

(c) a Entidade não registrou em sua Receita Corrente (Balanços PCASP), o valor das Transferências Recebidas do Estado, bem como apresenta discrepâncias também nas Variações Patrimoniais Diminutivas, devendo o Instituto em sede de contraditório, enviar novos demonstrativos do PCASP, com as devidas correções e/ou justificativas;

(d) não foi encaminhado o Relatório e Parecer da Controladoria Geral do Estado, por meio da Coordenadoria de Controle Interno, e, também não faz parte da documentação os Relatórios de Avaliação da Ouvidoria, da Coordenadoria de Transparência e Controle Social e da Coordenadoria de Corregedoria.

Em sede de contraditório, o Diretor Presidente da entidade, Sr. Rubens de Camargo Penteado, aduziu que (peças n.º 41/56):

(a) nada foi justificado, apenas solicitada a compreensão dessa Corte de Contas, a fim de que o atraso não enseje penalizações aos responsáveis;

(b) de fato, no momento da digitalização houve falha no software que transformou o arquivo digitalizado, e que impediu a visualização das informações. Foi encaminhado novo documento.

(c) efetivamente ocorreu um erro por parte da SEFA/DICON que insere as informações no Sistema, deixando de inserir a VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA, gerando as discrepâncias apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais. Em contato com a Secretaria de Estado da Fazenda, foi-nos informado que a correção dos dados já consta do Sistema;

(d) novamente outro lapso no encaminhamento dos documentos, decorrente de falha humana.

Na mesma senda, o Sr. Rogério Moletta Nascimento, certificou que (peças n.º 58 e 62/63):

No entanto, todos os apontamento da Instrução n.º 144/15-DCE remetem à falhas humanas, sejam elas no momento de digitalização de documento, ao anexar os arquivos na Prestação de Contas relativos ao exercício 2014, ou na inserção de informações no Sistema pela SEFA/DICON.

Não se constata qualquer má-fé ou dolo do servidor nos lapsos ocorridos no encaminhamento da Prestação de Contas de 2014, todavia na condição de atual Diretor Administrativo-Financeiro, será providenciada a revisão nos procedimentos de envio e conferência dos arquivos a serem encaminhados a esse E. Tribunal de Contas, a fim de que tais equívocos não sejam reiterados.

Pela defesa da Entidade, já foram providenciadas todas as correções necessárias e enviados os documentos corrigidos ou redigitalizados para a correspondente análise, com o intuito de sanear as irregularidades apontadas, razão pela qual o requerente opta por não reencaminhá-los em duplicidade.

Por fim, os Srs. Pedro Luis Sá Teles Andrade e Lourival Vieira Junior, restringiram-se a corroborar as justificativas ofertadas pelo Instituto em comento (peças n.º 65 e 67).

Com isso, a DCE, em sua Instrução n.

º 53/16 (peça n.º 75) concluiu pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1860/16 (peça n.º 76).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do expediente, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, foram esclarecidas e suprimidas as impropriedades inicialmente apontadas na Instrução n.º 144/15-DCE (peça n.º 32).

Pela regularidade das contas, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Srs. Lourival Vieira Junior (Diretor Administrativo/Diretor Financeiro), Rogério Moletta Nascimento (Diretor Executivo), Francisco Ricardo Neto (Gerência Administrativa) e Pedro Luis Sá Telles (Gerência Administrativa), como gestores do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (CNPJ n.º 76.071.869/0001-99), exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Srs. Lourival Vieira Junior (Diretor Administrativo/Diretor Financeiro), Rogério Moletta Nascimento (Diretor Executivo), Francisco Ricardo Neto (Gerência Administrativa) e Pedro Luis Sá Telles (Gerência Administrativa), como gestores do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (CNPJ n.º 76.071.869/0001-99), exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO N.º: 342417/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 892/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendações

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como gestor do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná no exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 397/15 – Peça 62) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1414/16 – Peça 64) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como gestor do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná no exercício de 2014.

Necessário, porém, a expedição de recomendações para que: (a) os setores de contabilidade e informática da Entidade busquem junto à equipe técnica do SEI-CED (via Canal de Comunicação) solução para as particularidades do plano de contas utilizado pela Entidade (COSIF), no qual não há segregação das contas do Ativo e Passivo em circulante e não circulante, acarretando a impossibilidade de, a partir do movimento contábil, separar as contas no Balanço Patrimonial em circulante e não circulante; e (b) seja revista a correlação das contas do Fundo com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como gestor do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Fundo que: (a) seus setores de contabilidade e informática da Entidade busquem junto à equipe técnica do SEI-CED (via Canal de Comunicação) solução para as particularidades do plano de contas utilizado pela Entidade (COSIF), no qual não há segregação das contas do Ativo e Passivo em circulante e não circulante, acarretando a impossibilidade de, a partir do movimento contábil, separar as contas no Balanço Patrimonial em circulante e não circulante; e (b) revise a correlação das suas contas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como gestor do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Fundo que: (a) seus setores de contabilidade e informática da Entidade busquem junto à equipe técnica do SEI-CED (via Canal de Comunicação) solução para as particularidades do plano de contas utilizado pela Entidade (COSIF), no qual não há segregação das contas do Ativo e Passivo em circulante e não circulante, acarretando a impossibilidade de, a partir do movimento contábil, separar as contas no Balanço Patrimonial em circulante e não circulante; e (b) revise a correlação das suas contas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 91961/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MAIRA HELENA FALKOSKI

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 899/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de liminar para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Ausentes os pressupostos autorizadores para concessão da medida. Indeferimento do pedido liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pela senhora Maira Helena Falkoski da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.863/2015- Primeira Câmara (autos n.º 41.546-5/15), por intermédio do qual foi determinado o registro do ato de inativação de servidora do Município de Prudentópolis e aplicação da multa do artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 à requerente, presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a este Tribunal.

A interessada argumenta que para aplicar a multa, o Tribunal de Contas deveria ter instaurado um processo de Tomada de Contas, pois não poderia tê-la aplicado diretamente no processo de aposentadoria.

Alega, ainda, que o artigo 86 da Lei Complementar n.º 113/2005, determina aplicação de multa à pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular e que, no caso em tela, quem deu causa ao atraso foi o servidor Darlon de Mattos, com culpa exclusiva.

Argumenta, com fundamento no art. 140, II da Lei Orgânica, que o relator do processo estava impedido para atuar no feito, haja vista que o seu filho, Deputado Estadual, obteve 1,02% dos votos daquele Colégio Eleitoral.

Quanto à existência de perigo na demora, aduz que poderá ter o seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destaca que não há impedimento para que o Tribunal de Contas aplique multa no processo de aposentadoria ao responsável pela entidade, pois a ele cabe o dever de direção e de supervisão.

No que se refere à alegação de impedimento do Conselheiro, afirma que isso não invalida a decisão, pois outros dois Conselheiros participaram da decisão, constituindo maioria absoluta.

A unidade técnica, opinando pelo indeferimento da liminar, ponderou que, "a multa aparenta regularidade e eventuais transtornos como inscrição no cadastro de inadimplentes são naturais a essa sanção, não podendo ser vistos como um dano decorrente do perigo na demora".

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 1.678/16, opinou pelo indeferimento da liminar, pois adota o entendimento da Orientação Ministerial n.º 01/2009, segundo a qual é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória, de órgão deliberativo do Tribunal de Contas, transitada em julgado.

VOTO

Não podem ser opostos a este Tribunal eventuais falhas que o gestor entenda imputáveis a servidores públicos sobre os quais incide o seu dever de supervisão, ao custo de se inviabilizar a atuação fiscalizadora deste Órgão de Contas.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório, não há qualquer impedimento para que seja imposta multa administrativa, nos próprios autos do processo em que se julga a legalidade do ato de admissão, ao gestor responsável pelo atraso no encaminhamento dos documentos, visto não haver dúvida quanto ao fato irregular e o responsável pela omissão do dever jurídico correspondente.

No que tange à nulidade em face da alegada incidência do art. 140, II da Lei Complementar n.º 113/2005, extrai-se da ata da sessão do Tribunal Pleno de 25/5/2006, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], de 16/06/2006, págs. 4/5, que este Tribunal já deliberou pela inaplicabilidade dessa norma diante de sua inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido a decisão contida no Acórdão n.º 868/09 – Tribunal Pleno, proferido nos autos 60.707-5/08.

Assim, caracterizada a culpa in vigilando da gestora e ausentes quaisquer indícios de nulidade da decisão rescindenda, afastado a presença da fumaça do bom direito nas alegações apresentadas.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, VOTO pelo indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito, após transitada em julgado esta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2006/6/pdf/00000554.pdf>

PROCESSO N.º: 92399/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MAIRA HELENA FALKOSKI

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 900/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de liminar para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Ausentes os pressupostos autorizadores para concessão da medida. Indeferimento do pedido liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pela senhora Maira Helena Falkoski da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6.202/2015 - Primeira Câmara (autos n.º 112.943-3/14), por intermédio do qual foi determinado o registro do ato de inativação de servidora do Município de Prudentópolis e aplicação da multa do artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 à requerente, presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a este Tribunal.

A interessada argumenta que para aplicar a multa, o Tribunal de Contas deveria ter instaurado um processo de Tomada de Contas, pois não poderia tê-la aplicado diretamente no processo de aposentadoria.

Alega, ainda, que o artigo 86 da Lei Complementar n.º 113/2005, determina aplicação de multa à pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular e que, no caso em tela, quem deu causa ao atraso foi o servidor Darlon de Mattos, com culpa exclusiva.

Quanto à existência de perigo na demora, aduz que poderá ter o seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destaca que não há impedimento para que o Tribunal de Contas aplique multa no processo de aposentadoria ao responsável pela entidade, pois a ele cabe o dever de direção e de supervisão.

A unidade técnica, opinando pelo indeferimento da liminar, ponderou que, "a multa aparenta regularidade e eventuais transtornos como inscrição no cadastro de inadimplentes são naturais a essa sanção, não podendo ser vistos como um dano decorrente do perigo na demora".

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 1.673/16, opinou pelo indeferimento da liminar, pois adota o entendimento da Orientação Ministerial n.º 01/2009, segundo a qual é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória, de órgão deliberativo do Tribunal de Contas, transitada em julgado.

VOTO

Não podem ser opostos a este Tribunal eventuais falhas que o gestor entenda imputáveis a servidores públicos sobre os quais incide o seu dever de supervisão, ao custo de se inviabilizar a atuação fiscalizadora deste Órgão de Contas.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório, não há qualquer impedimento para que seja imposta multa administrativa, nos próprios autos do processo em que se julga a legalidade do ato de admissão, ao gestor responsável pelo atraso no encaminhamento dos documentos, visto não haver dúvida quanto ao fato irregular e o responsável pela omissão do dever jurídico correspondente.

Assim, caracterizada a culpa in vigilando da gestora e ausentes quaisquer indícios de nulidade da decisão rescindenda, afastado a presença da fumaça do bom direito nas alegações apresentadas.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, VOTO pelo indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito, após transitada em julgado esta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 693836/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 901/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Embargos de declaração intempestivos. Fungibilidade recursal. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Responsabilidade do gestor municipal. Ausência de contradição e obscuridade. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Altair Molina Serrano, ex-Prefeito do Município de Fênix, em face do Acórdão de Parecer Prévio – 319/14 S1C (peça n.º 41) que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município relativas ao exercício de 2012 e determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor municipal.

O Relator do Acórdão ora recorrido fundamentou seu voto pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Altair Molina Serrano, no cargo de Prefeito Municipal de Fênix no exercício de 2012, em razão dos seguintes apontamentos, que não foram regularizados durante a instrução processual:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 27,21%,

(ii) Divergência de valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial encontrado no SIMAM e os encaminhados pela contabilidade do ente,

(iii) Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", (iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, e

(iv) Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente tenta demonstrar em suas razões recursais (peça n.º 44), em síntese:

a) Ausência de documentos: "a decisão atacada faz menção por diversas vezes à falta de documentos que a municipalidade deveria ter encaminhado a esta Colenda Corte de Contas" [...] "ocorre que o embargante não é mais o Prefeito do Município em apreço" e a "atual administração se nega terminantemente a fornecer a documentação solicitada, justamente no intuito de prejudicar o embargante". Desse modo, requer a conversão do Acórdão em diligência no sentido de "determinar ao gestor responsável pelo Município de Fênix a apresentação dos documentos citados, sob pena de responsabilização".

b) Da obscuridade da metodologia de cálculo em relação a dedução em duplicidade: [...] "caso adotado o critério sugerido pelo texto do acórdão, estar-se-ia legitimando o cômputo em duplicidade dos valores apontados, no intuito de incrementar o déficit apontado e gerar, por conseguinte, a irregularidade das contas" [...] "a decisão atacada não logrou êxito em demonstrar a incorreção na metodologia apontada pelo Embargante".

Conclusivamente, requereu o recebimento do recurso para o fim de anular o acórdão atacado e converter o feito em diligência, determinando ao gestor responsável pelo Município de Fênix a apresentação dos documentos elencados, sob pena de responsabilização legal, ou, caso não seja esse o entendimento do Relator, sucessivamente seja sanada a omissão/contradição observada na metodologia de cálculo exposta no acórdão, possibilitando ao recorrente conhecer as minúcias do critério utilizado por essa Corte.

O Sr. Altair Molina Serrano apresentou Embargos de Declaração intempestivos (peça n.º 44), razão pela qual o Relator converteu-o em Recurso de Revista (Despacho n.º 2083/14-GCDA, peça n.º 49) com fulcro no princípio da fungibilidade recursal e do preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução n.º 4661/15 (peça n.º 55) analisou as alegações apresentadas e opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 319/14 – Primeira Câmara de irregularidade das contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas mediante o Parecer n.º 15.678/15 (peça n.º 57) pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 319/14, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para que as contas do Poder Executivo de Fênix, relativas ao exercício financeiro de 2012, sejam consideradas irregulares.

É o relatório.

2. Inicialmente, em que pese o peticionamento não ter seguido o procedimento formalmente previsto para a interposição de Recurso de Revista, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, instrumentalidade das formas[2] e da economia processual, estando presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, acrescidos da ausência de qualquer prejuízo à parte, devem ser conhecidos os presentes Embargos de Declaração na forma de Recurso de Revista, resguardando ao Recorrente o direito à reapreciação da matéria debatida.



Acrescente-se que essa medida tem por escopo, exclusivamente, a preservação do direito à ampla defesa, visto que, na hipótese de não conhecimento dos embargos de declaração, teria se esgotado prazo para a interposição do recurso cabível, que seria o de revista.

No mérito, nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso não merece provimento.

Em relação à ausência de documentos para sanear as irregularidades apontadas e conversão do julgamento das contas em diligência, destaco os bem lançados apontamentos da Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 4661/15 (peça n.º 55) pelo não conhecimento do recurso:

(...) o Recorrente não apresentou qualquer afirmação, até a prolação do Acórdão recorrido, de que a atual administração do Município de Fênix estava se negando a lhe fornecer a documentação necessária para o esclarecimento das irregularidades que lhe eram imputadas. Tampouco, agora em fase recursal, apresentou qualquer comprovação da negativa do fornecimento de tais documentos, como, por exemplo, protocolos de solicitação de documentos junto à Prefeitura Municipal.

Além disso, conforme peça n.º 37 destes autos, o Recorrente apresentou vasta documentação juntamente com sua peça de defesa, obtida junto à Prefeitura Municipal de Fênix, conforme Ofício expedido por esta Prefeitura de n.º 01/2013 (peça n.º 37, fl. 13).

Verifica-se, assim, que não houve qualquer cerceamento à obtenção de documentação do Recorrente junto à atual administração do Município de Fênix. Ainda, conforme Instrução n.º 2930/136, o Recorrente deixou de apresentar não só documentos, mas justificativas para esclarecer as irregularidades encontradas por esta Diretoria de Contas Municipais, razão pela qual suas contas foram consideradas irregulares.

Apenas em corroboração, não há demonstração nos autos de que, na hipótese de ter havido efetivo cerceamento, o mesmo gestor utilizou-se de meios judiciais e da Lei de Acesso à Informação para conseguir a documentação e sanear os itens de irregularidade, razão pela qual, acompanho a Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo não provimento do recurso no que tange ao referido item.

Quanto à metodologia de cálculo utilizada para constatar o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, o Recorrente alega que há obscuridade e possível contradição em relação às deduções, "legitimando o cômputo em duplicidade dos valores apontados, no intuito de incrementar o déficit apontado e gerar, por conseguinte, a irregularidade das contas".

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que o Acórdão vergastado fundamentou sua decisão na Instrução n.º 876/14 (peça n.º 38)[3], emitida pela referida Diretoria, que demonstrou que a tabela e a metodologia de cálculo apresentadas pelo Recorrente, em sua peça de defesa, não condiziam com a realidade.

Corroboramos, aqui, os argumentos apresentados na referida Instrução, pois a tabela apresentada pelo Recorrente subtraiu valores de onde deveria, pois em vez de somente retirar os valores que considerava que não deveriam fazer parte dos cálculos, subtraiu tais valores dos outros itens, gerando uma subtração em duplicidade dos cálculos verificados anteriormente por esta Unidade Técnica.

Além disso, o recorrente não apresentou alegações que justificassem a retirada de tais valores dos cálculos apresentados por esta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que se trata de valores de restos a pagar não processados e valores de contas pendentes constantes no balanço patrimonial do Município.

Outrossim, analisando a Instrução n.º 876/14 da Diretoria de Contas Municipais verifica-se que há extensa e minuciosa análise técnica dos apontamentos feitos inicialmente pela Diretoria (Instrução n.º 2930/13 – Diretoria de Contas Municipais) contrapondo os argumentos trazidos pela Municipalidade em sede de contraditório (peça n.º 38, fls. 03-06), os quais, inclusive foram colacionados ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 319/14 – S1C:

Em sua defesa o responsável declara que deve ser observado que do montante inscrito em RAP o valor de R\$ 414.925,04 não se encontrava processado e que o valor constante do item 9 (R\$ 1.035.861,90), não existe, sendo que os mesmos deverão ser excluídos do cálculo. Assim, apresento novo cálculo, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	308.167,64
2 - Total do Ativo Realizável	3.159,29
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	311.326,93
4 - Total do Restos a Pagar	304.060,72
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	8.217,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	138.103,48
8 - Total do Contas a Pagar	1.906.013,62
9 - Total de Contas Pendentes - excluir	(1.035.861,90)
10 - Restos a Pagar não processados	(414.925,04)
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8-9-10)	905.607,88
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-594.280,95

Diante do cálculo apresentado, verifica-se que o responsável deduziu o valor dos restos não processados de R\$ 414.925,04 e o valor de R\$ 1.035.861,90, relativos a Contas Pendentes, e apurou um resultado (campo 11) de R\$ -594.280,95.

Entretanto faz-se necessário anotar que o mesmo está incorreto, pois o valor de R\$ 1.035.861,90 não pode ser deduzido, considerando que ele não está incluso nos valores anteriores (campos 4 a 8), este fato, acaba por gerar uma dedução em duplicidade, que demonstramos abaixo, meramente para comprovação do equívoco:

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	308.167,64
2 - Total do Ativo Realizável	3.159,29
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	311.326,93
4 - Total do Restos a Pagar	304.060,72
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	8.217,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	138.103,48
8 - Total do Contas a Pagar	1.906.013,62
9 - Total de Contas Pendentes	1.035.861,90
10 - Passivo Financeiro (4+5+6+7+8+9)	3.392.256,72
11 - Ajuste de RAP – não processado	(414.925,04)
12 - Ajuste – Contas Pendentes a Excluir	(1.035.861,90)
13 - Passivo Financeiro Ajustado (10-11-12)	1.941.469,78
14 - Disponibilidade Líquida (3-13))	-1.630.142,85

Com relação ao valor de R\$ 414.925,04, relativo à RAP não processado, onde o responsável solicitada sua dedução, o mesmo não será acatado tendo em vista que apesar de não ter passado pelo processo de liquidação o que, regra geral, possibilitaria o seu cancelamento, a Entidade não adotou este procedimento.

Ante as impropriedades, impõe-se à irregularidade das contas.

De tal modo, não merece prosperar a tese trazida pelo Recorrente de que há obscuridade ou contradição na metodologia de cálculo, motivo pelo qual acompanho os pareceres uniformes pelo não acolhimento dos argumentos expedidos pelo Município, mantendo, na íntegra, o Acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, restando incólume os fundamentos da decisão atacada, em conformidade com os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Fênix, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo intocável o Acórdão de Parecer Prévio – S1C (peça n.º 41) pela irregularidade das contas do Município de Fênix e a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. Altair Molina Serrano (CPF 550.277.769-34), no cargo de prefeito municipal.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Fênix, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intocável o Acórdão de Parecer Prévio – S1C (peça n.º 41) pela irregularidade das contas do Município de Fênix e a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. Altair Molina Serrano (CPF 550.277.769-34), no cargo de prefeito municipal.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Recorrente apresentou Embargos de Declaração (peça n.º 44), porém, por meio do Despacho n.º 2083/14 – GDCA (peça n.º 49) o Relator do Acórdão recorrido não recebeu o expediente encaminhado como Embargos de Declaração em razão da intempestividade, convertendo, todavia, com fulcro no Art. 4791 do Regimento Interno, o seu processamento como Recurso de Revista, diante do princípio da fungibilidade recursal e do preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade.

2. Previsto no Regimento Interno dessa Corte (art. 371) e no processo civil brasileiro (os artigos 154, 244 e 249, § 1º e 2º).

Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

3. "Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:



I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Fênix, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ALTAIR MOLINA SERRANO, no cargo de prefeito municipal, em razão de (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 27,21%, (ii) divergência de valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial encontrado no SIMAM e os encaminhados pela contabilidade do ente, (iii) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", (iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, e (v) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; [...] (original não grifado)

PROCESSO N.º: 951421/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 902/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contratação de serviços de advocacia em violação aos preceitos do Prejulgado n.º 6 e contratação ilegal de profissionais da saúde apontadas em parecer prévio de contas de prefeito. Contradição e obscuridade não caracterizadas. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Leandro Neto, ex-prefeito do Município de Nova Aurora, contra decisão do Acórdão n.º 5685/15, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista por ele interposto e manteve a recomendação de irregularidade das contas, objeto do Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/14, da 2ª Câmara, referentes ao exercício de 2012, em virtude dos seguintes apontamentos:

- 1) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- 2) atraso de quatro dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
- 3) contratação de serviços de advocacia em violação aos preceitos do Prejulgado n.º 6; e
- 4) contratação ilegal de profissionais da saúde.

Pretende o embargante a concessão de efeitos infringentes, alegando, em síntese, contradição na decisão recorrida que teria tratado como violação aos preceitos do Prejulgado n.º 6 atividades de assessoria que, na verdade, teriam sido de consultoria, e obscuridade, ao deixar de observar que "a contratação terceirizada abarcou serviços de média e alta complexidade, que não são obrigação do Município, e sim do Estado".

Acrescenta que "a contratação de serviços de consultoria ficou autorizada para serviços que demandem certa complexidade, que o objeto tenha prazo determinado e que não haja acompanhamento da gestão", e que, como tal, "não deve ser tratado como um substitutivo de pessoal ou como terceirização de serviços de advocacia", aduzindo, ainda, que "o Município possuía à época dois advogados, não havendo necessidade de terceirizar estas atividades. Mas diante da complexidade do volume de causas complexas, que excediam aos conhecimentos desses profissionais, optou-se por contratar serviço especializado em direito público na cidade de Curitiba".

Suscita questionamento do valor pago pelo contrato.

No que tange à contratação ilegal de profissionais da saúde, destaca que "os empenhos apresentados perpassam 3 exercícios financeiros, o de 2010, 2011 e 2012, e que o exercício em análise refere-se tão somente ao ano de 2012".

Aduz que o Município possui um problema crônico quanto à contratação de médicos e, mesmo com "o salário de médico sendo razoavelmente alto", não houve interessados para o preenchimento das vagas no concurso público de 2010.

Menciona que os serviços contratados eram de média e alta complexidade, de responsabilidade do Estado, visto que "é de competência municipal somente o fornecimento de saúde na modalidade de atenção básica" e que "a média dos empenhos pagos a médicos alcançou o valor de R\$ 5.214,00, ou seja, bem abaixo do valor estabelecido no edital n.º 004/2010". É o relatório.

2. Não merece provimento o recurso interposto.

Conforme sobejamente demonstrado no acórdão embargado, não ficou caracterizada a especialidade dos serviços advocatícios contratados, tratando-se, pela própria descrição do objeto do contrato, de "atividades de exercício corriqueiro das procuradorias", e que os argumentos do recorrente atentam, apenas, "para o volume de trabalho, e não para a qualidade", tendo sido consignado, inclusive, que "a precariedade do quadro jurídico municipal deve ser atribuída ao próprio gestor responsável, uma vez que se está a analisar a prestação de contas do último ano do seu mandato, ou seja, a necessidade da contratação irregular somente surgiu em razão da ausência da adoção de medidas com vistas a estruturar o quadro de servidores jurídicos do Município".

Assim, restando descaracterizada a premissa de especialidade dos serviços contratados, restou desatendida a orientação expressa do Prejulgado n.º 6, sendo absolutamente irrelevante a nomenclatura utilizada, de assessoria ou consultoria jurídica, tendo se tratado, de qualquer sorte, de substituição de atividade própria e característica da administração pública.

Inexiste, ademais, qualquer contradição no valor da contratação, apontado como sendo de R\$ 67.650,00, de março de 2010 a dezembro de 2012, conforme consignado na decisão de primeiro grau, peça n.º 158, f. 3, nos exatos termos da instrução processual.

Da mesma forma, não logrou o recorrente comprovar o caráter de média e alta complexidade dos serviços médicos prestados, tendo a decisão embargada destacado, nesse contexto, a manifestação do Ministério Público de Contas, que ressalta a ausência de planejamento e de efetividade do controle dos serviços

prestados, ao propor as seguintes questões, não respondidas no decorrer de toda a instrução, inobstante a provocação específica levada a efeito pelo relator originário (Despacho 2386/14, na peça n.º 140):

Indaga-se: os referidos contratos basearam-se em algum tipo de planejamento que demonstrasse a demanda por serviços de clínica médica no Município de Nova Aurora? Qual a forma de controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados?

Acrescente-se a deficiência dos concursos públicos efetuados no que diz respeito à compatibilidade com a remuneração oferecida aos profissionais contratados, situação essa não descaracterizada no decorrer de toda a instrução.

Nesse ponto, a alegação genérica de terem sido apontados valores referentes a exercícios diversos daquele ora em exame, de 2012, não desconstitui a materialidade da irregularidade apontada, haja vista que, além de destituída de qualquer comprovação, não inquina as discrepâncias especificamente apontadas a f. 15 da decisão recorrida (peça n.º 182).

Como mera complementação, vale reproduzir a síntese dos elementos caracterizadores dessa irregularidade, retirada da própria decisão embargada, em relação a qual não se configura qualquer omissão ou contradição em relação às provas produzidas:

Acrescente-se, por fim, a ausência de planejamento e de controle da efetividade dos serviços prestados, colocada em destaque pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6985/14, já mencionado, o que corrobora o veredito pela irregularidade da gestão da saúde, inclusive, dentro do contexto das deficiências dos concursos públicos, levados a efeito, acima apontadas.

Face ao exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 694577/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ LEVI TOMACHESKI

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 903/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Superveniência de novos documentos. Conceito de documento novo. Procedência parcial, nos termos do prejulgado n.º 4, ressalvada a possibilidade de abatimento dos valores recolhidos quando da execução do julgado.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar proposto pela Fundação para Desenvolvimento Economia Rural da Região Centro Oeste do Paraná e pelo Senhor Luiz Levi Tomacheski em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3570/2013 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente de convênio n.º 46/2009, tendo por objeto a promoção de ações voltadas à luta pela conscientização da reforma agrária.

A mesma decisão determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Fundação para Desenvolvimento Economia Rural da Região Centro Oeste do Paraná e pelo Sr. Luiz Levi Tomacheski, além de multa ao responsável legal da entidade pelo atraso no envio da prestação de contas.

Fundamentam seu pedido rescisório em novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, artigo 494, II, do Regimento Interno, consubstanciados no Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio emitido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em 14.06.2015 (peça 6), além de extratos bancários, comprovantes de recolhimento de saldo do projeto e da transferência, documentos relacionados ao processo licitatório tomada de preços 005/2009, plano de trabalho, bem como comprovante de recolhimento de multa pelo atraso na prestação de contas.

Ao final, em razão da decisão rescindenda imputar a devolução integral dos recursos repassados, já tendo a entidade requerente sido notificada a recolher a dívida, alegando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, somada a juntada da documentação que, sem necessidade de dilação probatória, comprovaria o cumprimento dos objetivos do convênio, com base no artigo 495-A do Regimento Interno, requereram a concessão de efeito suspensivo ao pedido rescisório.

Por meio do Despacho n.º 2135/15 (peça 16), o pedido rescisório foi recebido com fundamento no artigo 494, II, do Regimento Interno, com determinação de encaminhamento dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, em especial, quanto ao pedido liminar, nos moldes do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno.



A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 122/15 (peça 17), em caráter preliminar, manifestou-se pela impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao pedido. Acompanhou a Orientação Normativa n.º 01/2009 do Ministério Público de Contas, ou seja, defende que o efeito suspensivo previsto no artigo 495-A do Regimento Interno contraria o Artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em ofensa ao princípio da legalidade.

No entanto, em atendimento ao Despacho n.º 2135/15 deste Relator, passou à análise dos documentos apresentados com vistas a identificar a presença dos requisitos autorizadores da liminar postulada – prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em face de diversas impropriedades documentais, que exigiriam a dilação probatória, entendeu que o requerente não apresentou prova inequívoca do direito alegado. Manifestou-se, portanto, pela rejeição da liminar postulada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12333/15 (peça 19), manifestou-se pela impossibilidade de concessão da liminar, com fundamento na Orientação Ministerial n.º 1/2009.

Pelo Despacho n.º 2287/15, juntado na peça n.º 22, foi indeferido o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo.

Em novas manifestações, juntadas nas peças n.º 24 e 26, respectivamente, Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser julgado improcedente o presente pedido.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do presente pedido rescisório à ausência de documentos que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas, indicados pela Diretoria de Análise de Transferências na instrução originária do processo, como sendo:

- Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- Documentos referentes ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços: publicação do termo de homologação e adjudicação, termo de homologação, edital da tomada de preços n.º 05/2009, cópia do contrato firmado com o vencedor do certame;
- Plano de Trabalho
- Extratos bancários de aplicação financeira;
- Comprovante do recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos);
- Comprovação da utilização do saldo da transferência voluntária ou da sua devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 487,51 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Com relação aos três primeiros itens indicados, não merece qualquer reparo o bem lançado parecer da Diretoria de Análise de Transferências que, na peça n.º 24, examinou, de forma minudente, a documentação apresentada, em cotejo com os apontamentos da instrução originária, concluindo pela ausência de novos elementos de prova para a modificação da decisão rescindenda.

Por brevidade, reporto-me aos seguintes extratos do referido Parecer n.º 132/15:

No que diz respeito à ausência do termo de cumprimento dos objetivos, foi acostado aos autos um Certificado emitido em nome da fundação RURECO, com referência ao Termo de Convênio 46/09, exercício de 2010, com vigência até 31/12/2010, o qual indica a liberação do valor de R\$ 132.006,00, pelo Fundo Paraná. O objeto descrito no referido Certificado diz respeito ao “desenvolvimento de ações que permitam testar várias alternativas de recuperação e enriquecimento de reserva legal com produtos madeireiros, visando à sustentabilidade em um sistema cooperativo florestal no Centro-Sul do Paraná” (Peça 06).

Analisando a documentação disponível nos autos de prestação de contas, observa-se que, com exceção do número do Termo, os dados da transferência em exame não coincidem com os do repasse informado na DAT 02, contida à Peça 02, p. 05, dos autos 500537/11.

Nas planilhas DAT apresentadas nos autos 50053-7/11 encontra-se informado que o “total dos repasses” foi de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Da DAT 05 apresentada (Peça 02, p. 08), depreende-se a informação de recebimento do valor de R\$ 21.000,00, rendimentos financeiros no valor de R\$ 332,00 e despesas realizadas no valor total de R\$ 20.996,38, com saldo da transferência no valor de R\$ 335,62.

Por outro lado, o ‘objeto da transferência’ descrito na DAT 02 (Peça 02, p. 5), foi o “apoio a ações que garantam à comunidade o exercício pleno de seus direitos sociais tendo a cultura como aspecto aglutinador e instrumento de visibilidade à luta pelo direito à terra e afirmação pela sua identidade étnica.” Releva destacar que a descrição do objeto contida na DAT 02 é a mesma que consta da Cláusula Primeira do Termo de Convênio 46/09/SETI (Peça 02, p. 21)

Portanto, o documento “Certificado de Cumprimento dos Objetivos”, emitido em 14/06/2015 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior quanto a recursos repassados pelo Fundo Paraná, no entendimento desta Unidade Técnica, ante a inconsistência dos dados dele constantes, não dispõe das condições necessárias a regularizar a prestação de contas ora em exame.

(...)

Também não foram apresentados na integralidade os documentos referentes ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, nos termos fixados pela Resolução 03/2006, notadamente aqueles referentes à Publicação do Termo de Homologação e Adjudicação, o Edital da Tomada de Preços n.º 05/2009, e a cópia do Contrato firmado com o vencedor do certame, razão pela qual opinamos pela manutenção também dessa restrição como causa da irregularidade das contas.

Quanto à ausência do Plano de Trabalho, inobstante apresentado um documento

com tal denominação (Peça 8, p. 7 e 8), observa-se que o mesmo não encontra consonância com os demais documentos da prestação de contas (Peça 8, p. 1/6).

De pronto, observa-se que referido documento não se encontra subscrito pelos responsáveis legais do tomador ou do concedente dos recursos. Também as páginas 7 e 8, onde se encontra o suposto Plano de Trabalho, não se encontram numeradas, destoando das páginas anteriores, sendo que os valores descritos à Peça 8, p. 7, apresentam-se incompatíveis com os valores de Peça 8, p. 8.

Adicionalmente, o documento acostado como Plano de Trabalho não se encontra em conformidade com o que prescreve o art. 116 da Lei 8.666/93.

Por fim, observamos ainda que consta do documento previsão de realização de despesas com Custeio – diárias, viagens, material de consumo especializado internacional ou de uso controlado, serviços de terceiros pessoa física e serviços de terceiros pessoa jurídica (reformas/ adequações de obras civis, etc.), sendo que as despesas lançadas na DAT 05 (Peça 02, Proc. 500537/11) consistem em Pagamento de Tarifas Bancárias, aquisição de Serviços de Transporte de Pessoa Jurídica e Aquisição de Combustível. Assim, ainda que estivessem presentes no documento as condições jurídicas mínimas para sua aceitação, o conteúdo demonstraria algum descompasso entre as despesas previstas no Plano de Trabalho e as despesas realizadas.

Com relação à ausência de extratos bancários de aplicações financeiras, do recolhimento do saldo de R\$ 335,62 e da devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 487,51, preliminarmente à análise da matéria, convém reiterar a orientação contida no Acórdão n.º 277/07, acerca do conceito de “documento novo”, para efeito de sua admissibilidade em pedido de rescisão como apto ao saneamento de irregularidade anteriormente apontada:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

Dessa forma, diversamente do conceito de documento novo no processo civil, para efeito de ação rescisória, o requisito principal do “documento novo” não é que ele não existisse à época do julgamento, mas que ele, desconhecido do Tribunal, reporte-se a fatos anteriores ao julgamento e não, a acontecimentos posteriores, que teriam o intuito de regularizar a falha apontada no julgamento anterior.

Dentro desse contexto, divergindo da conclusão apresentada pela douta Diretoria de Análise de Transferências, entendo que a comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62, realizado em janeiro de 2011, anteriormente, portanto, à data do julgamento originário das contas, em 11.09.2013, pode ser tido como apto para, em juízo rescisório, sanear essa impropriedade.

Diversamente, o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, no valor de R\$ 383,28, em 07.11.2014, bem como, do valor de R\$ 487,51, em 02.09.2015, apontado na decisão atacada, por se tratar de fatos posteriores a esse mesmo julgamento, não podem ter esse efeito saneador, mas, como bem observado pela Unidade Técnica, apenas, o de abatimento do valor da execução, nos exatos termos do item XI do prejudgado mencionado.

O mesmo se diga com relação ao recolhimento da multa pelo atraso de 108 dias na prestação de contas, que, conforme bem alertado pela Diretoria de Análise de Transferências, sequer foi motivo de irregularidade na decisão originária.

Face ao exposto, VOTO pela procedência parcial do presente pedido de rescisão, entendendo-se por saneado o item de desaprovação das contas referente à ausência de recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62, mantendo-se, no mais, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão n.º 3570/2013, da 2ª Câmara, ressalvada a possibilidade de abatimento dos valores já recolhidos, referentes à aplicação financeira que deixou de ser feita e ao valor recolhido, de R\$ 487,51, quando da execução desse julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o presente pedido de rescisão, entendendo-se por saneado o item de desaprovação das contas referente à ausência de recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62, mantendo-se, no mais, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão n.º 3570/2013, da 2ª Câmara, ressalvada a possibilidade de abatimento dos valores já recolhidos, referentes à aplicação financeira que deixou de ser feita e ao valor recolhido, de R\$ 487,51, quando da execução desse julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 676404/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 761/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo. Determinação.

RELATÓRIO

Durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Braganey relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2013, objeto do processo n.º 626082/13, foi constatada a execução de despesas em percentual superior ao limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal.

Através do Ofício n.º 188/2015 (peça 5) a DCM encaminha o feito, que demanda a abertura de procedimento de Alerta, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da previsão contida no § 2º do art. 286 do Regimento Interno, o Município de Braganey foi citado para manifestar-se sobre o apontamento, nos termos do Despacho n.º 1563/15 desta relatoria (peça 5).

O Município apresentou justificativas (peças 9 e 10) a respeito de questão apontada quando à irregularidade do portal de transparência municipal, na mesma análise de gestão, deixando, contudo, de se manifestar sobre a extrapolação de gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 398/16 (peça 12), ao analisar o contraditório observou que o índice indicado quanto às despesas de pessoal não foi contestado, mas destacou que na análise da gestão fiscal do Município relativa ao último período analisado – 1º semestre de 2015, objeto do protocolo n.º 507200/15, constatou-se que o gasto com pessoal ficou aquém do limite de alerta para despesa com pessoal.

Assim, considerando a situação de alerta superada, bem como o apontamento quanto ao cumprimento da lei de transparência, entendeu que o Município está apto ao recebimento de Certidão Liberatória, opinando pelo encerramento deste processo em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 842/16 (peça 13), não se opôs ao encerramento do feito, sugerindo a adoção de providências em relação à ausência de regular tramitação do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto, com ciência à unidade técnica competente para o fato apontado pelo Parquet.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR, em razão da perda de objeto, com ciência à unidade técnica competente para o fato apontado pelo Parquet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 703487/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 762/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com

pessoal. 2º Semestre de 2014 e 1º Semestre de 2015. Expedição do alerta.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício n.º 312/2015-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste relativa ao período encerrado em 31/12/2014, objeto do processo n.º 922092/14.

Concedido o contraditório, o interessado não contestou o índice apurado.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar as justificativas apresentadas, por meio da Instrução n.º 276/16 (peça n.º 15), informou que na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado – 1º semestre de 2015, objeto do protocolo n.º 510677/15, o Poder Executivo Municipal manteve a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, motivo pelo qual ratificou a situação de Alerta, atualizando-se a data-base para 30/06/2015.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 624/16 (peça 17), acompanhando a Instrução da unidade técnica, pela expedição do Alerta.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2014 e 1º Semestre de 2015, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, VOTO:

I. pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2014 e 1º Semestre de 2015;

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino a anexação dos autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Santa Cruz do Oeste, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2014 e 1º Semestre de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino a anexação dos autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Santa Cruz do Oeste, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 756920/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 763/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Poder Executivo de Tunas do Paraná. Período de apuração que encerrou em 31/12/2014. Extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, III, e § 1º II, da lei citada.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 338/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual de 99,99%, superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório, nos termos do Despacho n.º 1776/15 (peça 5), o gestor da municipalidade quedou-se silente, não apresentando manifestação dentro do prazo concedido, restando inalterada a situação de alerta.

O presente expediente foi, então, encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 16021/15 (peça 12), favorável à expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná, em razão da extrapolação do limite legal no 2º Semestre de 2014, impondo-se as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, além da obrigatoriedade de retorno ao limite nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro.

É o relatório.

II. VOTO



Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação pelo Poder Executivo de Tunas do Paraná, do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2014, tendo atingido 99,99% do índice legal permitido, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município adotar as medidas elencadas no referido dispositivo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Dispõe o art. 23 da LRF, ainda, que:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Fica claro do exposto, em especial da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Tunas do Paraná, contida na Instrução n.º 3807/2015 da DCM (peça 3), que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF), que atingiu o percentual de 99,99% do índice permitido, sendo que o próprio Poder Executivo Municipal quedou-se silente em relação a esta situação.

Destarte, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido pela unidade técnica e pelo Parquet.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Tunas do Paraná, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino a anexação dos autos ao processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo de Tunas do Paraná, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as anotações necessárias, determino a anexação dos autos ao processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 843807/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 764/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Poder Executivo de Marumbi. Período de apuração encerrado em 31/06/2015. Resultado deficitário na execução orçamentária. Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, § 1º, V, da LRF.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas

Municipais, por meio do Ofício 338/15-DCM (peça 02), em face de déficit na execução orçamentária e de extrapolação de 95% do limite máximo permitido para despesas com pessoal, constatados durante a análise da gestão fiscal do município relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2015.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório, nos termos do Despacho n.º 1898/15 (peça 5), o gestor da municipalidade apresentou justificativas (peça n.º 9) apenas quanto à execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, que conforme informa a unidade técnica através da Instrução n.º 4563/15 (peça n.º 10), é objeto do processo de Alerta n.º 681718/15.

Em atendimento ao Parecer n.º 15368/15 do Ministério Público de Contas (peça n.º 12), foi concedido novo contraditório para manifestação acerca do déficit na execução orçamentária.

Com relação ao referido apontamento, a municipalidade declarou que “(...) é originário do déficit registrado no fechamento do exercício de 2014, (...) resultante principalmente dos empenhos que ficaram a pagar das obras que estão sendo executadas no exercício provenientes de convênios com o governo do Estado do Paraná, que foram empenhados pelo valor total da obra, e que os recursos não foram repassados no período correto (...)”.

A DCM, mediante a Instrução n.º 5174/15 (peça n.º 16), ao analisar o contraditório apresentado observou que o ente não contestou o déficit verificado, encontrando-se em situação de Alerta em face do resultado deficitário na execução orçamentária, apurado na data-base de 30/06/2015.

O MPC acompanhou o opinativo da unidade técnica, mediante o Parecer Ministerial n.º 1207/16 (peça n.º 19), pela expedição do Alerta ao Poder Executivo de Marumbi.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciado déficit na execução orçamentária do Poder Executivo de Marumbi, relativamente ao período encerrado em 30/06/2015, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 59, § 1º, V, da Lei n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município adotar medidas para sua regularização, como sugerido pela unidade técnica e pelo Parquet.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, § 1º, V, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO:

I. pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Marumbi, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas visando a regularização da gestão orçamentária;

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino a anexação dos autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Marumbi relativas ao exercício de 2015, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Emitir Alerta ao Poder Executivo do Município de Marumbi, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas visando a regularização da gestão orçamentária;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino a anexação dos autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Marumbi relativas ao exercício de 2015, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 910156/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 765/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. 1º e 2º Quadrimestres de 2015. Expedição do alerta.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício n.º 402/2015-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Ipiranga relativa ao período encerrado em 30/04/2015, objeto do processo n.º 508265/15.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou suas justificativas (peça 9), aduzindo que “já providenciou os atos necessários à diminuição do índice de gasto com despesa de pessoal bem como já determinou a proibição das condutas elencadas no art. 22 da LRF”.



Considerando, contudo, que o gestor não contestou o percentual auferido por este Tribunal, a DCM quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 59/16 (peça 11), ratificou a situação de alerta.

A unidade técnica apontou, ainda, que em consulta aos registros daquela Diretoria, verificou-se que na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado – 2º quadrimestre de 2015, objeto do processo n.º 508265/15, o Poder Executivo municipal manteve a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, conforme consta na Instrução 58/2016-DCM, anexada aos autos.

Diante disso, a DCM observou que o Município em situação de alerta em face da extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal, atualizando-se a data-base para 31/08/15.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 274/16 (peça 12), acompanhando a Instrução da unidade técnica. É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 1º e ao 2º Quadrimestres de 2015, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município adotar as medidas elencadas no referido dispositivo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO, com fundamento no art. 59, inciso III e § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 1º e ao 2º Quadrimestres de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino a anexação dos autos ao processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Ipiranga, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 1º e ao 2º Quadrimestres de 2015.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino a anexação dos autos ao processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Ipiranga, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 162407/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE PARANAVAI, GENY SANTOS TRANIN, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 766/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não maculam a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e o Lar Escola das Meninas de

Paranavaí, no valor de R\$ 206.567,98 (duzentos e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças na educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6054/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com concessão de contraditório aos interessados em face das seguintes irregularidades: (i) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; (ii) ausência de certidão[1] na formalização da transferência; (iii) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; e, (iv) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho.

Após regularmente intimados (peças 08 e 09), a controladoria Municipal manifestou-se à peça 11 e o Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito municipal, às peças 13-15. A entidade tomadora dos recursos deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativas (peça 16).

Em nova instrução a unidade técnica (Instrução 4057/15, peça 20) consignou que, em relação às divergências encontradas entre a dotação e a previsão no plano de trabalho, apesar da entidade não ter classificado corretamente algumas despesas previstas no plano de trabalho, observa-se que as despesas foram realizadas com o intuito custear despesas essenciais para a manutenção da entidade, assim como fomentar o trabalho realizado pela mesma, podendo ser convertida em ressalva em face da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

No que tange aos demais apontamentos (itens 202, 304 e 308 da Instrução 6054/14) considerando a baixa relevância das falhas opinou a DAT pela expedição e recomendação visando advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15842/15, peça 22) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não merece censura os opinativos lavrados pela Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas, pois em relação à constatada divergência entre a dotação e a previsão no plano de trabalho, observou-se que as despesas foram realizadas para satisfação do objeto conveniado, com o intuito custear despesas essenciais para a manutenção da entidade, não tendo acarretado dano ao erário, podendo ser convertida em ressalva.

No que tange às restrições relativas à “subfunção de governo incompatível com a previsão orçamentária” e à “ausência de certidões na data de formalização e durante a execução do convênio” verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo em apreço, que elas tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAI e o LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVAI, no valor de R\$ 206.567,98 (duzentos e seis mil, quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVAI e o LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVAI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAI e o LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVAI, no valor de R\$ 206.567,98 (duzentos e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE PARANAVAI e ao LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVAI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Certidão negativa de débitos trabalhistas.
2. Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 171473/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOCÃO PROFISSIONAL - APROMO, EDILSON JOSÉ GABRIEL, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIDNEY JOSE ULIANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 767/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade que não maculam a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Apoio a Promoção Profissional - APROMO, no valor de R\$ 97.252,62 (noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas na prestação de serviços pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5838/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados e concessão de contraditório em face das seguintes irregularidades:

(i) ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência; e, (ii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Após regularmente intimados (peças 07 e 09-11), a Controladoria Municipal manifestou-se à peça 16; o Sr. Moacir Silva, prefeito municipal, apresentou contraditório à peça 18; e o Sr. Sidney José Uliana, ex- presidente da APROMO à peça 21.

Em nova instrução a unidade técnica (Instrução 4339/15, peça 27) consignou que embora a entidade não tenha demonstrado a regularização do apontamento referente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, em sede de contraditório, verificou que não houve extrapolação do montante anual previsto no plano de trabalho, devendo ser considerado o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação.

Asseverou que a divergência entre os valores previsto e executado (variação média de 4,86%) é razoável se forem considerados os fatores apresentados pela defesa. Concluiu que embora a improbidade não tenha sido sanada, ela não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário, podendo ser objeto de ressalva as contas.

No que tange à ausência de certidão entendeu a DAT tratar-se de falha formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência, que pode ser convertida em recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 22/16, peça 28) propugnou pela regularidade das contas com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que as irregularidades remanescentes referem-se à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e à ausência de certidão liberatória deste Tribunal no momento da formalização da transferência.

Em relação a esta restrição relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo a finalidade principal da avença, pois os valores foram utilizados no objeto conveniado e em despesas previstas no plano de trabalho.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas na formalização de transferência, verifico que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação deixo de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, uma vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual, considero o item apenas objeto de recomendação, nos termos exarados nos opinativos técnicos constantes nos autos.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo ministerial (peça 28) e da unidade técnica (peça 27) e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL - APROMO, no valor de R\$ 97.252,62 (noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II - recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu

representante legal, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL - APROMO, no valor de R\$ 97.252,62 (noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 282984/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA DE JAGUARIAÍVA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, JOSE SLOBODA, MARCOS MADUREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, NEOMAR ANDRÉ SILVA KZUPRYN, OTÉLIO RENATO BARONI, PRISCILA ANGELO DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 768/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não maculam a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jaguariaíva e a Associação Projeto Vida de Jaguariaíva, no valor de R\$ 97.281,96 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), relativas aos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas na prestação de serviços pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4775/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e devolução de valores aos jurisdicionados, em face das seguintes irregularidades: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iii) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e, (v) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Após intimação dos interessados (peças 07 e 09-14), o Município apresentou contraditório com a juntada de novos documentos às peças 22-29.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4176/15, peça 31) consignou que embora a entidade não tenha demonstrado a regularização do apontamento referente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, em sede de contraditório, verificou que não houve extrapolação do montante anual previsto no plano de trabalho, devendo ser considerado o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação.

Asseverou que a divergência entre os valores previsto e executado (variação de 0,32%) é razoável se forem considerados os fatores apresentados pela defesa. Concluiu que embora a improbidade não tendo sido sanada, ela não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário, podendo ser objeto de ressalva às contas.

Em relação às despesas dadas como impróprias, observou a DAT que se referem a pagamentos efetuados ao Sr. Marcos Madureira quando exercia a função de Auxiliar administrativo da entidade tomadora antes da vigência do convênio, assim, os pagamentos efetuados mensalmente não estavam atrelados ao cargo da presidência e sim a função exercida na entidade anterior a sua gestão, podendo o item ser ressalvado.

No que tange à ausência de certidões e atrasos entendeu a unidade técnica que se tratam de falhas formais decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência, que podem ser convertidas em recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 590/16, peça 32) propugnou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que a única irregularidade material que remanesceu



às contas refere-se à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, uma vez que os pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem parte da transferência foram devidamente justificados pela entidade à peça 24, tratando-se de valores pagos ao senhor Marcos Madureira, funcionário da Associação desde 14/05/2008 como auxiliar administrativo.

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo a finalidade principal da avença, pois os valores foram utilizados no objeto conveniado e em despesas previstas no plano de trabalho.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas durante os repasses, verifico que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação deixo de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, uma vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual, a exemplo da ausência das demais certidões, e dos atrasos evidenciados, passo a considerar o item apenas objeto de recomendação.

Diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo ministerial (peça 32) e da unidade técnica (peça 31) e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e a ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA DE JAGUARIAÍVA, no valor de R\$ 97.281,96 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), relativas aos exercícios de 2013/2014, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e a ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e a ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA DE JAGUARIAÍVA, no valor de R\$ 97.281,96 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), relativas aos exercícios de 2013/2014, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e a ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 - 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 296691/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA, CEZAR AUGUSTO GARCIA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, PRISCILA ANGELO DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 769/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não maculam a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado.

Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jaguariaíva e o Centro de Assistência Social Maria Imaculada, no valor de R\$ 83.670,23 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4818/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas, em face das seguintes restrições: (i) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iii) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; e, (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08 a 12 e 25), apresentando o Município seu contraditório às peças 18-24.

Em nova instrução a unidade técnica (Instrução 4198/15, peça 28) sugeriu a regularidade das contas com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, uma vez que houve compensação entre as despesas e no final não houve extrapolação do montante pactuado.

No que tange aos atrasos e ausência de certidões entendeu tratar-se de irregularidades formais passíveis de conversão em recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 599/16, peça 30) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que a única irregularidade material que remanesceu na presente prestação de contas foi a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Em relação a esta restrição comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que embora a entidade tenha realizado gastos a maior que o previsto em relação a despesas com salários, demissões e novas contratações, estas foram compensadas, não extrapolando as despesas globais previstas no plano de aplicação, fato este que não gerou prejuízos à execução do objeto conveniado, nem mesmo à finalidade principal da avença, pois os valores foram utilizados no objeto conveniado e em despesas previstas.

As irregularidades relativas aos atrasos e ausência de certidões, como bem enfatizou a unidade técnica, decorrem da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência, podendo assim, ser convertidas em recomendação.

Destarte, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e o CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA, no valor de R\$ 83.670,23 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, ressalvando a falta de alteração do plano de aplicação frente o aumento de despesas na folha de pagamento da entidade.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e o CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e o CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA, no valor de R\$ 83.670,23 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, ressalvando a falta de alteração do plano de aplicação frente o aumento de despesas na folha de pagamento da entidade.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e ao CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).



2 - 1 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 2 - *Certificado de Regularidade da FGTS – CRF*; 3 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 4 - *Débitos com o Concedente*; 5 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; e, 6 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

PROCESSO Nº: 297043/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CRECHE JESUS CRIANÇA, JAIR DA SILVA COELHO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, TAMOTU MAEDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 770/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Campina da Lagoa e a Creche Jesus Criança, no valor de R\$ 93.627,64 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), relativas ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7876/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com devolução de recursos, em face das seguintes irregularidades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e, (vi) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 e 08-10). O Município apresentou contraditório às peças 14-15, 17-18 e 20-21; a Creche Jesus Criança à peça 25; o Sr. Tamotu Maeda à peça 27; e a Controladoria Municipal à peça 29.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 4045/15, peça 30) manteve a irregularidade das contas em virtude de despesas realizadas fora da vigência do convênio, com a condenação da entidade à devolução do valor de R\$ 651,72 (seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) devidamente corridos, solidariamente com o presidente da Creche Jesus Criança, Sr. Tamotu Maeda, ao Tesouro Municipal.

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, consignou que embora a entidade não tenha regularizado o apontamento, a extrapolação deuse na rubrica referente a "Contribuições previdenciárias – INSS".

Aduziu que por se tratar de um encargo que incide sobre a folha de pagamento (que está sujeita a alterações devido a aumentos salariais) é difícil de prever o valor exato quando da elaboração do plano de aplicação, e que, apesar de o jurisdicionado ter utilizado de recursos próprios, ainda restou um saldo de R\$ 525,06, tendo em vista que a extrapolação total é de R\$ 1.392,11.

Asseverou que a divergência entre os valores previsto e executado (variação de 6%) é razoável se forem considerados os fatores apresentados pela defesa. Concluiu que embora a impropriedade não tenha sido sanada, ela não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário, podendo ser objeto de ressalva às contas.

Ao final, assinalou que as demais incongruências possuem natureza formal podendo ser convertidas em recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 600/16, peça 31) divergiu do opinativo técnico sugerindo a aprovação das contas com ressalvas, com recomendação para que a entidade observe os meses de referência das despesas antes de proceder ao pagamento com recursos do convênio, evitando assim, a irregularidade apontada pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução 4045/15 (peça 31), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em face da existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Entretanto, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado à peça 31, de que a anomalia pode ser convertida em ressalva, uma vez que o pagamento da fatura de energia elétrica referente a março com os recursos transferidos, quando o convênio iniciou somente em abril, decorreu da inexperiência da entidade tomadora, não tendo causado prejuízos ao erário.

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, de igual forma, entendo que pode ser convertida em ressalva, nos termos exarados pela DAT (peça 30) e pelo parquet de contas (peça 31), uma vez que as despesas estavam previstas no plano de aplicação e não houve prejuízo à execução do convênio, nem desvio de finalidade.

As irregularidades relativas aos atrasos e ausência de certidões, como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência, possuem caráter meramente formal e podem ser convertidas em recomendação, pois decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT.

Destarte, comungo com o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 31), em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA e a CRECHE JESUS CRIANÇA, no valor de R\$ 93.627,64 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), relativas ao exercício de 2013, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio e a extrapolação de valores previstos no

plano de aplicação.

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA e a CRECHE JESUS CRIANÇA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA e a CRECHE JESUS CRIANÇA, no valor de R\$ 93.627,64 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), relativas ao exercício de 2013, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio e a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA e a CRECHE JESUS CRIANÇA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - 1 - *Certificado de Regularidade da FGTS – CRF*; 2 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 3 - *Débitos com o Concedente*; 4 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; 5 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

2 - 1 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 2 - *Certificado de Regularidade da FGTS – CRF*; 3 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 4 - *Débitos com o Concedente*; 5 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; 6 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

PROCESSO Nº: 570025/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSELLA ZARINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 771/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto das Filhas e Filhos do Coração Imaculado de Maria, no valor de R\$ 306.811,39 (trezentos e seis mil, oitocentos e onze reais e trinta e nove centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros na modalidade de subvenção social para o atendimento às crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 60/15, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; (ii) inconformidades nos empenhos; e, (iii) divergência nos valores de pagamento de empenho.

Cientificado eletronicamente (peça 07), o prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira manifestou-se às peças 10, 12-13.

Expedidos Ofícios Contraditórios (peças 15-16) ao Instituto das Filhas e Filhos do Coração Imaculado de Maria e a Sra. Rosella Zarinello, a entidade apresentou justificativas sobre o atraso, de um dia, no fechamento do bimestre (peça 20).

Em nova instrução a unidade técnica (Instrução 3973/15, peça 21) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, pois verificou que restaram sanadas as irregularidades referentes às inconformidades nos empenhos; e, à divergência nos valores de pagamento de empenho.

No que tange ao apontamento relativo ao atraso no envio de informações bimestrais entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratar de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 630/16, peça 22) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se ao atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais.

Verifico que assiste razão a unidade de que o apontamento pode ser convertido em recomendação, pois decorre da implantação do novo sistema de prestação de



contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, no valor de R\$ 306.811,39 (trezentos e seis mil, oitocentos e onze reais e trinta e nove centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e ao INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, no valor de R\$ 306.811,39 (trezentos e seis mil, oitocentos e onze reais e trinta e nove centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e ao INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 193711/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 772/16 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público objeto do Edital nº 23/2009. Legalidade e registro das admissões. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao erário municipal em face de contratações de profissionais para prestar serviços de assistência social após a homologação do resultado do Concurso Público com aprovados para o cargo. Burla ao art. 37, II, da CF/1988.

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre admissão de pessoal realizada pelo Município de União da Vitória através do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 23/2009, para provimento de cargos de assistente social, auditor fiscal, agente administrativo, merendeira, motorista, operador de máquinas, professor da educação infantil, telefonista e zelador.

Encontra-se anexado aos autos para análise conjunta o processo n.º 9593-9/10, através do qual uma das candidatas que participou do certame apresentou Requerimento ao Corregedor-Geral desta Corte, noticiando supostas irregularidades na condução do concurso, a saber: (i) ausência de profissional assistente social na banca da Comissão Organizadora e Julgadora; (ii) cobrança de conteúdo não previsto no edital, relativamente à legislação que rege a conduta do assistente social; (iii) plágio de questões e (iv) falta de manifestação conclusiva sobre o deferimento ou indeferimento do recurso apresentado pela candidata.

Após realização de contraditórios para a correta alimentação do SIM-AP, para complementação da instrução e para comprovação da participação na banca examinadora do certame de profissional da área de assistência social, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do Parecer n.º 306/14 (peça nº 38), opinando pela legalidade e registro das admissões que integram os autos.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 446/14 (peça nº 39), opinou, preliminarmente, pela intimação do Município e respectivo gestor, para manifestação acerca dos itens suscitados no processo n.º 9593-9/10, solicitando, ainda, cópia do procedimento licitatório para contratação da Fundação UNIUV para condução e fiscalização do Concurso, publicação do respectivo contrato, cópia das

provas aplicadas e informações acerca da motivação e documentação relativas às contratações das assistentes sociais Viviane Tereske, Dione Terezinha Correa Morandi e Adriana Cristina de Lima Nepomoceno, através de carta convite.

Em atendimento ao Parecer Ministerial, o Sr. Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito Municipal, e o Sr. Carlos Alberto Jung, ex-Prefeito, encaminharam respostas (peças n.ºs 50 a 64) sobre os fatos noticiados no protocolo n.º 9593-9/10, esclarecendo que:

- não constou o nome do profissional assistente social em virtude do sigilo profissional dos elaboradores das provas. Informou, contudo, que o membro da banca responsável é Josiane Gasta de França, graduada em Serviço Social, com registro no CRESS sob n.º 004881;

- as questões referentes à Lei n.º 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – são pertinentes à área de atuação do assistente social, estando na ementa dentro de legislação específica do serviço social;

- não houve plágio de questões, pois se tratando de concurso para vaga de assistência social, podem ocorrer coincidências de questões com outros concursos para a mesma vaga, pois pertencem a um mesmo conteúdo teórico;

- a comissão respondeu ao recurso apresentado pela candidata, pontuando questão por questão, através da Resposta do Recurso, em 28/01/2010;

- a inscrição somente pela via presencial deveu-se ao fato de que o Município à época não dispunha de um sistema eletrônico que possibilitasse tal procedimento, mas que nos concursos posteriores foi possibilitada a inscrição via internet;

- foram anexadas cópias das provas aplicadas;

- foi juntado o procedimento licitatório que redundou na contratação da UNIUV para a condução do certame e do extrato do contrato, no qual foi acordado que os serviços seriam prestados sem ônus ao contratante;

- Viviane Tereske, Dione Terezinha Correa Morandi e Adriana Cristina de Lima Nepomoceno foram contratadas para o cargo de assistente social em virtude da impossibilidade de convocar os admitidos no concurso pela falta de participação de profissional da área na elaboração das provas. Elas foram contratadas através de processo licitatório, modelo carta convite, com as respectivas publicações legais;

- em 2009, Viviane Tereske possuía um contrato com a Prefeitura para atuar na Secretaria de Ação Social, e atualmente não possui nenhum vínculo empregatício, Dione Terezinha Correa Morandi possui contrato com a prefeitura desde 2010 para atuar no CRAS e, atualmente, é a coordenadora daquele órgão, e Adriana Cristina de Lima Nepomoceno não possui nenhum contrato anterior e atualmente trabalha da CIHAB (convênio com a Prefeitura).

A DICAP voltou a se manifestar nos autos por meio do Parecer n.º 339/15 (peça 65), apresentando o rol dos candidatos, cujas admissões integram os presentes autos e anexos:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- Adriana Cristina Henik, CPF: 034.472.839-04

- Adriana Maria de Camargo, CPF: 043.550.519-00

- Adriane Aparecida Tomkiewicz, CPF: 031.650.959-06

- Andreia Cristina Souza, CPF: 066.603.039-10

- Angela Maria Nhaia, CPF: 026.785.999-65

- Bernadete Maria Rodrigues, CPF: 018.343.929-50

- Carla Juliana de Oliveira, CPF: 041.181.639-00

- Carlos Rafael Schneider, CPF: 067.132.719-44

- Chely Saraiva da Silva, CPF: 042.708.319-28

- Claudia Cristina Topolski, CPF: 924.017.679-91

- Cristiane Candido da Silva, CPF: 045.563.009-75

- Daniela Branco, CPF: 043.128.599-30

- Danielle Patel, CPF: 009.409.239-71

- Danielli Suski, CPF: 036.816.869-71

- Elaine Aparecida Lopes, CPF: 924.014.579-68

- Elaine de Lima, CPF: 075.330.309-40

- Elisete Aparecida Miranda, CPF: 049.299.299-11

- Fabiana Soares Ferreira, CPF: 042.080.339-40

- Francieli Wenningkamp, CPF: 032.441.559-10

- Franciele da Silva, CPF: 040.100.289-63

- Geniele Bonatto Kzioek, CPF: 028.866.829-42

- Gisele Clausen Hoff, CPF: 056.751.519-23

- Grazielle Serafini, CPF: 009.354.239-90

- Helayne Candido Tomal, CPF: 030.418.789-50

- Ivone Oroski de Souza Kuritz, CPF: 850.394.389-15

- Jacqueline Roveda, CPF: 484.183.079-00

- Jodete Maidel, CPF: 578.138.259-34

- Josiane Paula Cordeiro, CPF: 047.740.369-78

- Josiani Aparecida Vezaro, CPF: 049.075.119-90

- Juliane Droszak, CPF: 046.141.859-24

- Juliane Fatima Silva, CPF: 057.791.869-95

- Katia Jane Ribeiro, CPF: 046.560.709-80

- Kellen Olejuki Kirschner, CPF: 005.436.969-01

- Leila Jane Mariano, CPF: 047.784.679-30

- Lidiane Cristina W. de Moraes Barth, CPF: 051.374.739-79

- Lilian Patricia Vetterlein Weiss, CPF: 037.076.859-00

- Lisete Maria Fryder Zanchettin, CPF: 960.790.379-04

- Luana da Rocha Matos Pcheneczuk, CPF: 040.041.439-26

- Luana Patricia Kochaki dos Santos, CPF: 047.016.309-77

- Luiza Karla Nascimento, CPF: 020.441.129-73

- Marcia da Silva Ferreira, CPF: 047.262.979-45

- Marcia dos Santos, CPF: 060.642.709-00

- Marcia Luzia Weber Richardt, CPF: 837.764.949-72

- Maria da Gloria de Andrade Ganfield, CPF: 580.589.159-04

- Mariangela Aparecida Barbuda, CPF: 035.385.779-35



- Marilei Bueno Preve, CPF: 036.112.659-00
- Marilete Zwiezykoski, CPF: 861.480.529-20
- Marlene Aparecida Marschalk, CPF: 579.520.789-68
- Marli de Freitas, CPF: 743.501.889-91
- Neusa Iris Giacomini, CPF: 862.124.609-06
- Noemia Kinak, CPF: 041.331.499-55
- Paula Cristina Mendes, CPF: 041.704.519-02
- Priscila Chaves, CPF: 034.721.519-00
- Priscila Guth Kukla Wisniewski, CPF: 049.607.659-09
- Priscila Skiba, CPF: 040.199.289-67
- Rejane de Fatima da Silva, CPF: 018.630.009-33
- Rosane Aparecida Lorensini Zielinski, CPF: 572.311.099-34
- Rosângela Rodrigues da Silva, CPF: 037.097.939-71
- Sandra Mara da Silva Schmickler, CPF: 027.626.919-58
- Silmara Bueno de Camargo, CPF: 809.518.649-04
- Silvana Rebonatto da Rosa, CPF: 019.863.249-58
- Simone Laureano da Cruz, CPF: 813.664.429-20
- Suellen Maiara de Souza, CPF: 043.541.039-31
- Tatiane Cristina de Freitas de Oliveira, CPF: 018.208.259-81
- Tatiane de Fatima Gonçalves Meira, CPF: 043.311.299-93
- Telma Fernanda Polzin, CPF: 061.552.559-89
- Vanessa Rosana Peluchen, CPF: 064.831.979-26
- Vera Lucia Litwinski, CPF: 538.357.869-20
- Viviane Tusset, CPF: 036.908.019-07
- Zelia Maria dos Santos, CPF: 559.427.259-34

ZELADOR

- Bruno Cesar Pereira, CPF: 068.214.919-50
- Denis Alexandre Caldas Correia, CPF: 047.078.469-55
- Edilenia Germano Schrecz, CPF: 312.207.908-93
- José Leonel de Souza Cordeiro, CPF: 047.186.729-29
- Sandra Maria Woitowiki de Lima, CPF: 023.944.009-94

AGENTE ADMINISTRATIVO

- Carlos Augusto Marcondes Camargo, CPF: 077.859.229-42
- Marcos Aurelio Ariatti, CPF: 043.063.549-46
- Rodrigo Alberto Forstner, CPF: 040.091.839-00

Constam ainda dos autos e anexos as admissões elencadas a seguir:

MERENDEIRA

- Karine Tatiane Scheuer, CPF: 872.531.609-59
- Ivana Aparecida Gonçalves de Castro, CPF: 057.856.479-31
- Lucia Bigosinski Kuakoski, CPF: 019.981.369-81
- Francielli Nair dos Anjos Soares, CPF: 061.751.149-73
- Rosane de Fátima Amora Martins, CPF: 594.118.309-78
- Sandra Andreiow Droszak, CPF: 925.579.299-72

A unidade técnica opinou por nova diligência à origem, para juntada aos autos de documentação comprovando a participação de Josiane Gasda de França no certame, e remessa do processo ao MPC, para manifestação acerca dos esclarecimentos feitos ao Parecer Ministerial n.º 446/14.

Acatada a solicitação da DICAP, os autos foram encaminhados à origem, tendo sido anexados documentos que comprovam a participação de Josiane Gasda de França no certame, como membro da banca examinadora (peças 77 e 78), de modo que a unidade técnica, considerando o atendimento da ordem classificatória na convocação dos candidatos aprovados, além do atendimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, concluiu pela legalidade e registro das admissões dos candidatos admitidos.

Diante das justificativas apresentadas, o órgão ministerial, em manifestação conclusiva mediante o Parecer n.º 14728/15 (peça 80), não se opôs ao registro das admissões, considerando que para os cargos assinalados, foram observados os requisitos exigidos pelo artigo 37, II, da CF/88, bem como o prazo de validade do Concurso Público e o respeito à ordem classificatória.

Contudo, em relação ao cargo de assistente social, o membro do Parquet entendeu que não há justificativa para as contratações das assistentes sociais Viviane Tereske, Dione Terezinha Correa Morandi e Adriana Cristina de Lima Nepomoceno, mediante licitação na modalidade carta convite (cuja documentação não consta dos autos), quando já havia Concurso Público específico em tramitação para preenchimento dos cargos vagos, com a participação de profissional da área na banca examinadora, a assistente social Josiane Gasda de França.

Deste modo, o MPC corroborou o opinativo técnico quanto ao registro das admissões objeto dos autos. Entendeu, todavia, que houve afronta ao art. 37, II, da CF/1988 quanto às contratações das Sras. Viviane Tereske, Dione Terezinha Correa Morandi e Adriana Cristina de Lima Nepomoceno, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

É o relato.

II. VOTO

Compulsando o processo, verifico que as admissões ora submetidas à apreciação deste Tribunal encontram-se revestidas de legalidade, tendo sido obedecidos o prazo de validade do certame e a ordem classificatória.

Integram os autos, bem como seus anexos (n.ºs 21642-8/10 e 26360-4/10), as admissões realizadas pelo Município de União da Vitória com fundamento no Concurso Público objeto do Edital n.º 23/2009, de 70 (setenta) candidatos aprovados para o cargo de Professor de Educação Infantil, 05 (cinco) para o cargo de Zelador, 03 (três) para o cargo de Agente Administrativo e de 06 (seis) candidatas para o cargo de Merendeira.

A contratação da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, após encaminhamento da respectiva documentação, foi

considerada regular pelo Ministério Público de Contas, não tendo restado comprovada, tampouco, a ocorrência das ilegalidades no Concurso Público ora apreciado, disciplinado pelo Edital n.º 23/2009, apontadas no processo anexo n.º 9593-9/10, que considero improcedente.

Levando em conta o contraditório apresentado pelos responsáveis, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas concluíram de forma unânime pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no referido certame.

A questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, por sua vez, refere-se ao provimento do cargo de assistente social. O membro do Parquet observa que, embora não conste a contratação de nenhum dos candidatos aprovados no Concurso, três assistentes sociais foram contratadas através da Carta Convite n.º 04/2009, quando já havia concurso público em trâmite para o provimento de cargos efetivos.

Compulsando os autos, verifico que o Edital n.º 23/2009, publicado em 18 de dezembro de 2009, ofertou 02 (duas) vagas de assistente social, tendo sido aprovados para o cargo 24 candidatos, conforme Edital de Resultado n.º 05/2010, publicado em 05 de fevereiro de 2010. Os candidatos aprovados no concurso começaram a ser convocados em 12/02/2010 e nomeados a partir de 08/03/2010.

De acordo com os documentos encaminhados, foram celebrados contratos de prestação de serviços com as profissionais de assistência social Viviane Tereske (em 10/02/2009) e Dione Terezinha Correa Morandi (em 27/04/2010), pelo prazo de 01 (um) ano. Nenhuma documentação foi encaminhada relativamente a contrato firmado com Adriana Cristina de Lima Nepomoceno, tendo-se informado apenas que a profissional "atualmente trabalha da CIHAB (convênio com a Prefeitura)".

Consta ainda nos autos que o contrato firmado com a assistente social Viviane Tereske foi objeto de 02 (dois) termos aditivos, o primeiro para prorrogar o prazo de vigência por mais 03 (três) meses, até 10/05/2010, e o segundo para acrescer ao valor pago pelos serviços o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93[1], sob a justificativa de "acréscimo de materiais ao objeto contratado", ainda que nos contratos firmados constasse expressamente em sua Cláusula Quarta que "o contrato não sofrerá reajustes".

Depreende-se, pois, que a contratação de Viviane Tereske, em 10/02/2009, foi anterior à abertura do Concurso Público pelo Edital n.º 23/2009, publicado em 18/12/2009.

Contudo, o termo aditivo firmado ao final do prazo de vigência de 01 (um) ano, em 10/02/2010, já foi celebrado após a homologação do resultado do Concurso pelo Edital n.º 05/2010, publicado em 05/02/2010, quando candidatos aprovados já aguardavam convocação para assumir os cargos efetivos ofertados. Destaco, ainda, que o acréscimo ao valor do contrato para o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), era superior à remuneração básica inicial prevista no Edital do Concurso para o cargo de assistente social, de R\$ 1.978,59 (um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

A contratação de Dione Terezinha Correa Morandi, para prestar serviços de assistência social, se deu em 27/04/2010, dois meses após a homologação do certame.

Com base no acima exposto, entendo que a contratação da assistente social Dione Terezinha Correa Morandi, e os termos aditivos ao contrato firmado com Viviane Tereske, após a homologação do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 23/2009, no qual 24 (vinte e quatro) candidatos foram aprovados e não convocados, caracterizam burla ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, que condiciona a investidura em cargo público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A justificativa apresentada pelos responsáveis, de impossibilidade de convocar os admitidos no concurso pela falta de participação de profissional da área de assistência social na elaboração das provas não procede, diante do informado pela Fundação UNIUV, de que a Sra. Josiane Gasda de França, profissional da área, foi o membro da banca responsável pela elaboração das provas.

Relativamente à assistente social Adriana Cristina de Lima Nepomoceno, que segundo informado na defesa "não possui nenhum contrato anterior e atualmente trabalha da CIHAB (convênio com a Prefeitura)", não foram apresentados esclarecimentos suficientes para apuração de eventual irregularidade, remanesecendo a necessidade de esclarecimento dos fatos.

Desta forma, acato a sugestão contida no Parecer Ministerial n.º 14728/15, de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual prejuízo causado ao erário municipal em decorrência das referidas contratações, deixando para deliberar acerca do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual por ocasião do julgamento das referidas contas.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela legalidade e registro dos atos de admissão que integram os autos e os anexos protocolados sob n.ºs 21642-8/10 e 26360-4/10, dos candidatos elencados no relatório acima;

II – pela improcedência do Requerimento ao Corregedor-Geral, anexado aos autos sob n.º 9593-9/10, diante da falta de comprovação dos fatos alegados;

III – pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual prejuízo causado ao erário municipal de União da Vitória, tendo como interessado o Sr. Carlos Alberto Jung, representante do Município que figurou nos contratos como Contratante, em decorrência das contratações das assistentes sociais Viviane Tereske, Dione Terezinha Correa Morandi e Adriana Cristina de Lima Nepomoceno, após a homologação do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 23/2009, onde 24 (vinte e quatro) candidatos foram aprovados e não convocados para o cargo efetivo de assistente social, em burla ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,



nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e registro dos atos de admissão que integram os autos e os anexos protocolados sob n.ºs 21642-8/10 e 26360-4/10, dos candidatos elencados no relatório acima;

II – Julgar improcedente o Requerimento ao Corregedor-Geral, anexado aos autos sob n.º 9593-9/10, diante da falta de comprovação dos fatos alegados;

III – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual prejuízo causado ao erário municipal de União da Vitória, tendo como interessado o Sr. Carlos Alberto Jung, representante do Município que figurou nos contratos como Contratante, em decorrência das contratações das assistentes sociais Viviane Tereske, Dione Terezinha Correa Morandi e Adriana Cristina de Lima Nepomoceno, após a homologação do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 23/2009, onde 24 (vinte e quatro) candidatos foram aprovados e não convocados para o cargo efetivo de assistente social, em burla ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

(...)

PROCESSO Nº: 257874/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL, GISLAINE BACCAS BELINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 773/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2994/14, peça 32) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (iii) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iv) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e, (v) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Cientificadas as interessadas (peças 35 e 36), a Diretora Presidente do Fundo Previdenciário manifestou-se às peças 40-45; e a Sra. Adriane Maria Pereira Leal, ex-presidente da entidade, à peça 48.

Efetuada nova análise, a DCM (Instrução 2336/15, peça 52) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que restaram pendentes de regularização as restrições referentes às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e, a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

A entidade compareceu espontaneamente aos autos (peças 54 e 59) apresentando novas justificativas e documentos, os quais foram admitidos pelo Despacho 893/15 e 1072/15 (peças 56 e 61).

Remetidos os autos para instrução técnica, a unidade (Instrução 4245/15, peça 63) verificou que restaram sanadas todas as restrições apontadas inicialmente, opinando conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 90/16, peça 64) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Observe que as restrições apontadas pela unidade técnica na primeira análise foram sanadas pela entidade em sede de contraditório. Assim, diante da inexistência de irregularidade na presente prestação de contas, acompanho os opinativos conclusivos da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do

art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL (CPF 805.494.629-53), presidente no período de 22/04/2009 a 01/05/2013; e de GISLAINE BACCAS BELINI (CPF 065.044.259-81) presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2014..

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL (CPF 805.494.629-53), presidente no período de 22/04/2009 a 01/05/2013; e de GISLAINE BACCAS BELINI (CPF 065.044.259-81) presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2014..

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 264072/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: ELIZEU VIDOTTI, PAULO SOARES NORA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 774/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Cambé, de responsabilidade do Sr. Elizeu Vidotti, CPF. 172.083.609-44.

Após distribuição do feito, sobrevieram aos autos as peças 23/27. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou a seguinte restrição: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Diante disso, emitiu opinativo de irregularidade das contas (Instrução 3001/15).

Em contraditório, a Municipalidade apresentou resposta e documentos às peças 34/41 os quais, submetidos à análise da DCM, embasaram a Instrução 4766/15 em que a Unidade Técnica entende sanada a impropriedade supra e opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 15686/15 (peça 44) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), restando sanado o aspecto objeto de restrição na primeira análise da Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4766/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 15686/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cambé, de responsabilidade do Sr. Elizeu Vidotti, CPF. 172.083.609-44.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, de responsabilidade do Sr. Elizeu Vidotti, CPF 172.083.609-44.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 276577/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIS CARLOS MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 775/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Moreira, CPF. 080.880.639-49.

Após distribuição do feito, sobrevieram aos autos as peças 27/32, as quais foram admitidas por este Relator. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e (ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Assim, opinou pela oportunidade de contraditório ao responsável (Instrução 21/15).

Procedida a citação do Sr. Luis Carlos Moreira, foi apresentada resposta e documentos às peças 50/56 os quais, após analisados pela DCM, embasaram a Instrução 3922/15 em que a Unidade Técnica entende sanadas as impropriedades supra e opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 13275/15 (peça 59) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013), restando sanados os aspectos objetos de restrições na primeira análise da Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3922/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 13275/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Arapoti, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Moreira, CPF. 080.880.639-49.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Moreira, CPF. 080.880.639-49;

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 278774/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 776/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2933/14, peça 23) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor, em razão das

seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e, (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O gestor foi cientificado (peça 25), tendo apresentado contraditório à peça 28.

A DCM efetuando nova análise (Instrução 1665/15, peça 29) ratificou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5100/15, peça 30).

Foi realizada nova diligência ao Sr. Luciano Soares de Souza (peça 32) a fim de que apresentasse novas justificativas.

Na sequência, a entidade representada pelo seu atual gestor, Sr. Elson Zacarias de Siqueira, manifestou-se às peças 35-38 com a juntada de novo parecer do controle interno e balanço patrimonial.

Por meio da Instrução 4258/15 (peça 44) a unidade técnica verificou que os documentos juntados em sede de contraditório (peças 36-38) sanaram as restrições apontadas inicialmente, sugerindo ao final, a regularidade das contas.

O parquet de Contas (Parecer 513/16, peça 45) de igual forma, propugnou pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanho os opinativos conclusivos da DCM (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 45), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de LUCIANO SOARES DE SOUZA (CPF 998.898.709-91), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de LUCIANO SOARES DE SOUZA (CPF 998.898.709-91), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 283743/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO: DEISE REGINA STROHERSPOHR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 777/16 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Candido Rondon, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3454/14, peça 42) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, vez que o relatório de controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Cientificado os interessados (peças 44 e 47) e habilitada a Procuradora do Município à peça 52, o Município manifestou-se às peças 56 a 58, com a juntada de novo relatório e parecer da controladoria municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15990/15, peça 63) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Observe que a única restrição apontada pela unidade técnica na primeira análise foi sanada pela entidade. Assim, diante da inexistência de irregularidade na presente prestação de contas, acompanho os opinativos conclusivos da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Candido Rondon, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de MOACIR LUIZ FROELICH (CPF 333.603.599-68), Prefeito Municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os



presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de MOACIR LUIZ FROELICH (CPF 333.603.599-68), Prefeito Municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 391708/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: MOHAMAD EL KADRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 778/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, de responsabilidade do Sr. Mohamad El Kadri, CPF. 784.583.239-15.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno (Instrução 273/15).

Em contraditório, a Secretaria Municipal apresentou resposta e documentos (peças 13/16 e 18).

Retificados os termos em que se deram a distribuição do feito, bem assim admitidos os documentos anexados às peças 12 a 16/17 e 18, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularização do item referente ao controle interno e, ao final, opinou pela regularidade das contas em exame (instrução 4831/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 15752/15 (peça 28) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013), restando sanados ao longo da instrução o aspecto objeto de restrição na primeira análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4831/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 15752/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de Londrina, de responsabilidade do Sr. Mohamad El Kadri, CPF. 784.583.239-15.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mohamad El Kadri, CPF. 784.583.239-15.

II – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 160599/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ALVES DE OLIVEIRA, VALDECIR RHEINHEIMER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 779/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Matelândia, de responsabilidade do Sr. Edson Alves de Oliveira, CPF. 801.129.009-68.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 4645/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 15562/15 (peça 22) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4645/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 15562/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Matelândia, de responsabilidade do Sr. Edson Alves de Oliveira, CPF. 801.129.009-68.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, de responsabilidade do Sr. Edson Alves de Oliveira, CPF. 801.129.009-68.

II – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 202410/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ARI ERMINIO DALL AGNOL, RICARDO SOLIGO BISCARO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 780/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Renascença, de responsabilidade do Sr. Ricardo Soligo Biscaro, CPF. 046.257.269-21.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 4842/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 15777/15 (peça 11) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4842/15) e o



Ministério Público (Parecer n.º 15777/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Renascença, de responsabilidade do Sr. Ricardo Soligo Biscaro, CPF. 046.257.269-21.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ricardo Soligo Biscaro, CPF. 046.257.269-21.

II – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 224376/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 781/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5177/15, peça 11) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 307/16, peça 12) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibaíti, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de ADAUTO APARECIDO DA CUNHA (CPF 462.233.129-20), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de ADAUTO APARECIDO DA CUNHA (CPF 462.233.129-20), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014);

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 243486/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 782/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4700/15, peça 14) opinou pela regularidade das contas em face da verificação de ausência de restrição na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 41/16, peça 15) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de OSMARIO JOSE CORDEIRO (CPF 514.812.869-00), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2015).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de OSMARIO JOSE CORDEIRO (CPF 514.812.869-00), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2015).

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256472/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: LESLIER MARIA PELEGRINI, SANDRO APARECIDO VIDAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 783/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Fé, de responsabilidade de Leslier Maria Pelegrini, CPF. 488.741.409-91.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 4688/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 15677/15 (peça 12) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4688/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 15677/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Fé, de responsabilidade de Leslier Maria Pelegrini, CPF. 488.741.409-91.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Leslier Maria Pelegrini, CPF. 488.741.409-91.



II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267644/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: DENILSON FERREIRA RAMOS, DUARTE FERREIRA DE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 784/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Duarte Ferreira de Ramos, Presidente do Poder Legislativo Municipal no período, encaminhada pelo atual Presidente, Sr. Denilson Ferreira Ramos.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 4925/15 (peça nº 22), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 15961/15 (peça 23), corroborou o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Goioxim, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Duarte Ferreira de Ramos.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Goioxim, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Duarte Ferreira de Ramos, CPF 630.696.879-20, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Duarte Ferreira de Ramos, CPF 630.696.879-20, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 107240/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 931/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 200.562,42 (duzentos mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3192/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em face das seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iii) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; e, (iv) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08 e 09). O Município apresentou contraditório às peças 11-12; a Secretaria de Estado da Educação do Paraná à peça 20; o Sr. Flávio José Arns à peça 22; e o Sr. Jonatas Felisberto da Silva, ex-gestor municipal, à peça 29.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 6/16, peça 30) opinou pela regularidade das contas com ressalva, pois consignou que o tomador ultrapassou o valor acordado no plano de trabalho destinado a serviços de manutenção e conservação de veículos, no valor de R\$ 675,00, o que representa 12,41% do previsto para rubrica, entretanto, realizou gastos menores que o previsto na rubrica Materiais para manutenção de veículos, não havendo indícios de dano ao erário e à execução do objeto conveniado.

Ao final, assinalou que as impropriedades relativas ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais e ausência de certidões possuem natureza formal podendo ser objeto de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 650/16, peça 31) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução 6/16 (peça 30), a única irregularidade material que remanesceu na presente prestação de contas refere-se a “despesas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação”.

Entretanto, comungo com os opinativos técnicos, de que a anomalia pode ser convertida em ressalva, uma vez que, como bem ponderou a unidade técnica (peça 30), a irregularidade não causou dano ao erário, nem prejuízos à execução do objeto conveniado, não tendo caracterizado desvio de finalidade, gerado pela inexperience da entidade tomadora, que não efetuou a alteração do plano de trabalho, extrapolando em R\$ 675,00 a rubrica serviços de manutenção e conservação de veículos e gastando a menor do previsto na rubrica materiais para manutenção de veículos.

As irregularidades relativas aos atrasos e ausência de certidões, possuem caráter meramente formal e podem ser convertidas em recomendação, pois decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT.

Destarte, comungo com o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31), em consonância com os precedentes desta Corte, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no valor de R\$ 200.562,42 (duzentos mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação para a rubrica referente serviços de manutenção e conservação de veículos.

II – recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no valor de R\$ 200.562,42 (duzentos mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação para a rubrica referente serviços de manutenção e conservação de veículos.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 2 - *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*; 3 - *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas*; 4 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 5 - *Débitos com o Concedente*; 6 - *Débitos Tributários e dívida ativa estadual*; 7 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; e 8 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

2. 1 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 2 - *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*; 3 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 4 - *Débitos com o Concedente*; 5 - *Débitos Tributários e dívida ativa estadual*; 6 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; e, 7 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

PROCESSO Nº: 115405/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELLO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIBERADOR DE SERTANÓPOLIS, JOÃO BATISTA POÇAS, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NAZILDA APARECIDA BORGES, REINALDO RAMOS REIS

ADVOGADO: RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 932/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade que não macula a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e a APM da Escola Municipal Luiz Deliberador de Sertanópolis, no valor de R\$ 12.601,42 (doze mil, seiscentos e um reais e quarenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para subsidiar a manutenção da APM.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 225/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com concessão de contraditório aos interessados em face dos seguintes apontamentos: (i) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; e (ii) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

O despacho determinando a intimação dos interessados foi publicado à peça 08, tendo o Município de Sertanópolis e os Srs. Aleucídio Balzanello, Leandro Wanderley Páglia e Reinaldo Ramos Reis apresentado suas justificativas, conjuntamente, às peças 10-13 e 15-18. A APM da Escola Municipal Luiz Deliberador de Sertanópolis e o Sr. João Batista Poças, após serem intimados (peças 20 e 21) manifestaram-se às peças 23-24.

Em nova instrução a unidade técnica (Instrução 4293/15, peça 28) entendeu que em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio a impropriedade pode ser convertida em ressalva, uma vez que embora a entidade tomadora dos recursos tenha efetuado a devolução do valor de R\$ 139,09, quando o devido seria de R\$ 139,89, acrescido de atualização monetária, trata-se a diferença de valor inexpressivo que não maculou a prestação de contas.

No que tange à ausência de certidões na data de celebração da transferência a DAT sugeriu a expedição de recomendação, pois a irregularidade decorre da adaptação dos juridicionados ao novo sistema de transferência desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 466/16, peça 29) corroborou o parecer conclusivo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que a única irregularidade material que remanesceu na presente prestação de contas refere-se às despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Em relação a tal restrição entendo que a impropriedade não tem o condão de macular a presente prestação de contas, em face da inexpressividade do valor, pois observo que a entidade tomadora ao realizar a devolução de valores ao invés de efetuar a restituição de R\$ 139,89 o fez no valor de 139,09, incidindo em erro, deixando de devolver 0,80 (oitenta centavos) ao Município de Sertanópolis. Assim, diante do evidente equívoco e da inexpressividade do valor entendo que o item deve ser objeto de recomendação, da mesma forma que a ausência das certidões.

Destarte, divirjo parcialmente dos opinativos exarados e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIBERADOR DE SERTANÓPOLIS, no valor de R\$ 12.601,42 (doze mil, seiscentos e um reais e quarenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS e à APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIBERADOR DE SERTANÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observe os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como, a devida atualização de valores quando houver necessidade de devolução de valores repassados pela entidade tomadora de recursos.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RICTEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIBERADOR DE SERTANÓPOLIS, no valor de R\$ 12.601,42 (doze mil, seiscentos e um reais e quarenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS e à APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIBERADOR DE SERTANÓPOLIS, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como, a devida atualização de valores quando houver necessidade de devolução de valores repassados pela entidade tomadora de recursos.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*; 2 - *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas*; 3 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 4 - *Débitos com o Concedente*; 5 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; e, 6 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

PROCESSO Nº: 41191/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 933/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no valor de R\$ 5.508,41 (cinco mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos), relativas aos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear o projeto n.º 17.679: condições baseadas em LMLS e controle com estrutura variável para sistemas ERP (com aplicação em pacientes paraplégicos).

A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos de prestação de contas n.º 24001-2/11, referente aos exercícios de 2010/2012, julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 210/13 – GCFAMG, cujo saldo remanescente compõe a presente prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1514/15, peça 11) opinou pela regularidade das contas com ressalva e multas, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Os interessados foram cientificados eletronicamente (peça 13). A Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua reitora, manifestou-se à peça 16 e a Fundação Araucária à peça 25.

Expedidos novos Ofícios Contraditórios (peças 31-32) à Creche Frei Fabiano Zanatta e ao Sr. Gerson Teodoro Intima, aquela apresentou suas justificativas à peça 34.

Em instrução conclusiva a unidade técnica (Instrução 4304/15, peça 26) retificou seu opinativo pela regularidade das contas com recomendação, em face do atraso evidenciado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 07/16, peça 28) analisando o SIT observou a ausência das seguintes certidões: a) certificado de regularidade do FGTS – CRF; b) certidão liberatória do Tribunal de Contas; c) certidão liberatória da concedente; d) débitos com a concedente; e) débitos tributários e dívida ativa estadual; f) certidão negativa de débitos trabalhistas. Assim, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas referem-se ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, bem como, nos termos informados pelo Ministério Público de Contas (peça 28) a ausência de certidões durante a transferência.

Em que pese o opinativo ministerial pela irregularidade das contas, verifico que os apontamentos podem ser convertidos em recomendação, pois decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos juridicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer um tratamento excepcional ao caso em



exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no valor de R\$ 5.508,41 (cinco mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos), relativas aos exercícios de 2010/2013.

II – expedição de recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observe os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no valor de R\$ 5.508,41 (cinco mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2010/2013.

II – Recomendar à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 131633/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ALBERTO DONIZETI DA ROSA, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, DESAFIO JOVEM MISSÃO RESGATE, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 934/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jacarezinho e Desafio Jovem Missão Resgate, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente ao exercício de 2013, pelo Termo de Convênio 11/2013-SIT 14770, tendo por objeto prestar apoio aos dependentes químicos do Município de Jacarezinho.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 7496/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso do concedente no envio das informações bimestrais referentes ao 3º Bimestre (08 dias); ausência de certidões na formalização da transferência[1], aliado a ausência de extratos. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam às peças 16-17, com apresentação de respostas, esclarecimentos e documentos sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado, destacando que os extratos bancários apresentados em sede de contraditório estão condizentes com as despesas informadas no SIT.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 4233/15, peça 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 895/16 - peça 19) anuiu substancialmente ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas com ressalva, com expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais referentes ao 3º Bimestre (08 dias) e ausência de certidões na formalização da transferência[2], pontuo que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos

novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos (peça 20 e 22), e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, bem como para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jacarezinho e Desafio Jovem Missão Resgate, no exercício financeiro de 2013;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória da Concedente; Débitos com a Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

2. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória da Concedente; Débitos com a Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

PROCESSO Nº: 131641/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ABEL PEREIRA DA SILVA, ÉRICA AKEMI TAKAHARA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 935/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jacarezinho e o Programa do Voluntariado Paranaense de Jacarezinho, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente ao exercício de 2013, pelo Termo de Convênio 12/2013-SIT 14780, tendo por objeto o atendimento às famílias carentes da referida municipalidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 7514/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso do tomador[1] e do concedente[2] no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização[3] da transferência; e sugeriu ocorrência relativa à impossibilidade de parentesco como os membros do Poder Executivo e Legislativo do Concedente em contrariedade a Resolução n.º 28/2011.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam às peças 16-17, com apresentação de respostas, esclarecimentos e documentos sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução possuem natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, bem como comprometeram a execução do objeto conveniado, destacando que a impropriedade relativa à impossibilidade de parentesco como os membros do Poder Executivo da Concedente foi prontamente regularizada, sendo as despesas efetuadas de acordo com o pertinente plano de aplicação, e que não houve gastos com pessoal.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 4152/15, peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 959/16 - peça 20) anuiu



integralmente ao opinativo da unidade técnica e conclui pela regularidade contas com ressalva, com expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência, pontuo que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades podem ser relevadas, sem prejuízo da expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Quanto ao parentesco de dirigentes da entidade Tomadora com membros do Poder Executivo e Legislativo da Concedente, entendo que o baixo valor do convênio e a finalidade alcançada da avença, tornam a impropriedade ocorrida passível de ser ressaltada, já que não foi ocasionado desfalque ou dano ao erário, tendo sido regularizada a situação quando do conhecimento da vedação legal.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos (peça 19 e 20), e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a ocorrência de parentesco de dirigentes da entidade Tomadora com membros do Poder Executivo e Legislativo da Concedente em contrariedade ao art. 9º, XII, "a", da Resolução n.º 28/2011, bem como afastamento das multas propostas;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a ocorrência de parentesco de dirigentes da entidade Tomadora com membros do Poder Executivo e Legislativo da Concedente, em contrariedade ao art. 9º, XII, "a", da Resolução n.º 28/2011, bem como afastamento das multas propostas;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 4º Bimestre de 2013 - Atraso de 25 dias; 5º Bimestre de 2013 - Atraso de 13 dias; e 6º Bimestre de 2013 - 18 dias.

2. 3º Bimestre de 2013 - Atraso de 39 dias.

3. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória da Concedente e de Débitos com a Concedente.

PROCESSO Nº: 284898/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, EDIVALDO GIARETTA, GEOVANEI ALVES SCHMIDT, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MARISA FERNANDA BARBOZA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANGELI CRISTINA PEREIRA, ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 936/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Bituruna e a Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, no valor de R\$ 529.821,46 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), relativas ao exercício de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para

o transporte escolar de estudantes vinculados a Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4986/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com devolução de recursos e aplicação de multa, em face das seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (vi) despesas duplicadas; (vii) pagamentos duplicados; e, (viii) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08-13 e 21), tendo o Município apresentado contraditório à peça 19.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 4143/15, peça 32) consignou que as despesas realizadas fora da vigência do convenio referem-se ao transporte de alunos no mês de fevereiro em face do início das aulas, cuja despesa estava prevista no plano de trabalho, podendo assim, ser objeto de ressalva.

Verificou, ainda, que as impropriedades relativas às despesas duplicadas e aos pagamentos duplicados decorreram de erro no momento do lançamento das informações no sistema, tendo a entidade comprovado a regularidade das despesas e pagamentos realizados com a juntada das notas fiscais.

No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, entendeu a DAT que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois conforme demonstrado em sede de defesa, inicialmente a movimentação ocorreu em conta corrente específica do banco SICREDI, no entanto, tal fato foi devidamente regularizado pela entidade Tomadora que efetuou abertura de conta corrente no Banco do Brasil, cuja movimentação foi totalmente transferida para a referida Instituição Financeira Oficial.

Ao final destacou que os apontamentos relativos aos atrasos e ausência de certidões podem ser objeto de recomendação, uma vez que decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados com o novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 300/16, peça 34) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução 4143/15 (peça 32), as impropriedades de natureza materiais apontadas inicialmente pela Diretoria de Análise de Transferência foram devidamente justificadas pelos interessados, restando integralmente sanadas àquelas relativas a despesas e pagamentos duplicados.

Em relação às "despesas realizadas fora da vigência do convênio" e a "movimentação de recursos em instituição não oficial", comungo com os opinativos técnicos de que as irregularidades podem ser convertidas em ressalva, uma vez que as despesas efetuadas estavam previstas no plano de trabalho e ocorreram em virtude do início das aulas em fevereiro e a movimentação financeira passou a ser feita integralmente no Banco do Brasil (Banco do Brasil), fatos estes que não causaram dano ao erário e não prejudicaram a execução do objeto conveniado.

As irregularidades relativas aos atrasos e ausência de certidões, como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência, possuem caráter meramente formal e podem ser convertidas em recomendação, pois decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT.

Destarte, comungo com o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 34), em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE BITURUNA e a ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, no valor de R\$ 529.821,46 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), relativas ao exercício de 2013/2014, ressaltando a realização de despesas fora da vigência do convênio e a movimentação de recursos inicialmente em instituição financeira não oficial.

II - recomendação ao MUNICÍPIO DE BITURUNA e a ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE BITURUNA e a ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, no valor de R\$ 529.821,46 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), relativas ao exercício de 2013/2014, ressaltando a realização de despesas fora da vigência do convênio e a movimentação de recursos inicialmente em instituição financeira não oficial;

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE BITURUNA e à ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento



Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 - 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 365952/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 937/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.476,21 (quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto n.º 24.906 - estabilidade para ações de semigrupos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1644/15, peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões na formalização[1] e nos repasses[2] dos recursos; e, (ii) aditivo publicado fora do prazo.

Os interessados foram identificados eletronicamente (peça 07). A Universidade Estadual de Maringá, por intermédio de seu reitor, manifestou-se à peça 10 e a Fundação Araucária à peça 12-13.

Em nova instrução a unidade técnica (Instrução 4304/15, peça 26) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com recomendação, considerando a baixa relevância das falhas citadas em primeira análise, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário e à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 557/16, peça 16) analisando o SIT observou a ausência das seguintes certidões: a) certidão liberatória da concedente; e b) débitos com a concedente. Assim, diante destas impropriedades concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas referem-se ausência de certidões na formalização e nos repasses dos recursos; e, o atraso na publicação do termo aditivo da transferência.

Em que pese o opinativo ministerial pela irregularidade das contas, verifico que os apontamentos podem ser convertidos em recomendação, pois decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Ademais, como bem ponderou a unidade técnica às impropriedades remanescentes não causaram dano ao erário e não prejudicaram a execução do objeto conveniado. Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 15.476,21 (quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014.

II – expedição de recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observe os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como, os prazos previstos na Lei 8666/93.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 15.476,21 (quinze mil, quatrocentos e setenta e seis

reais e vinte e um centavos), relativa aos exercícios de 2012/2014.

II – Recomendar à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como, os prazos previstos na Lei 8666/93.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

2. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 378760/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, JOSIAS GONCALVES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSIELEI DE FREITAS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 938/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade que não macula a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mandaguari, no valor de R\$ 181.120,07 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte reais e sete centavos), relativa aos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para custeio das despesas da associação na execução de serviços na área de assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4751/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com concessão de contraditório aos interessados em face das seguintes irregularidades: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização[1] e durante a execução[2] da transferência; e, (iii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08 a 11 e 17). A Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Mandaguari apresentou seus esclarecimentos à peça 16 e o Município de Mandaguari às peças 20-21.

Em nova instrução a unidade técnica (Instrução 3703/15, peça 23) consignou que em relação a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação a anomalia pode ser convertida em ressalva, uma vez que não há indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, e que a divergência totaliza o montante de R\$ 903,42 sendo este valor irrelevante em relação ao total dos valores repassados.

No que ao atraso no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões entendeu a DAT que podem ser objeto de recomendação, pois decorrem da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 393/16, peça 24) opinou pela irregularidade das contas em face da ausência da certidão liberatória do concedente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que em sede de contraditório os interessados demonstram a regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, remanescendo apenas a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Em relação a esta restrição comungo com o entendimento da unidade técnica de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo a finalidade principal da avença, tratando-se de valor inexpressivo (R\$ 903,42) em face da totalidade dos recursos repassados.

Em relação ao atraso e à ausência de certidões entendo que as incongruências decorrem da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, no valor de R\$ 181.120,07 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte reais e sete centavos), relativa aos



exercícios de 2013/2014, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observe os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, no valor de R\$ 181.120,07 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte reais e sete centavos), relativa aos exercícios de 2013/2014, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Liberatória do Concedente.

2. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 596660/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, GERSON TEODORO INTIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 939/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Frei Fabiano Zanatta, no valor de R\$ 211.173,83 (duzentos e onze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros na modalidade de subvenção social para manutenção do atendimento de 70 crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 533/15, peça 15) opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência do certificado de regularidade do FGTS-CRF na formalização da transferência; (iii) divergência nos valores de pagamento do empenho; e, (iv) despesas realizadas fora da vigência da transferência.

Os interessados foram cientificados (peças 17 e 20-21). O prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira manifestou-se às peças 23, 25-26.

Expedidos novos Ofícios Contraditórios (peças 31-32) à Creche Frei Fabiano Zanatta e ao Sr. Gerson Teodoro Intima, aquela apresentou suas justificativas à peça 34.

Em nova instrução a unidade técnica (Instrução 139/16, peça 37) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, pois verificou que restaram sanadas as irregularidades referentes “às divergências nos valores de pagamento de empenhos” e “as despesas realizadas fora da vigência da transferência”.

No que tange aos apontamentos relativos ao atraso no envio de informações bimestrais e ausência de certidão na data de formalização da transferência entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratar de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 647/16, peça 38) coerente com o posicionamento firmados em feitos semelhantes sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas referem-se ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência do certificado de regularidade do FGTS-CRF na data de formalização da transferência. Verifico que assiste razão a unidade de que os apontamentos podem ser convertidos em recomendação, pois decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, no valor de R\$ 211.173,83 (duzentos e onze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que observe os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, no valor de R\$ 211.173,83 (duzentos e onze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos), relativa aos exercícios de 2013 e 2014.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, que observe os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 185680/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ADVOGADO: RAFAEL GOMES ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 940/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ARQUIVAMENTO. IDENTÍCULO OBJETO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. PELO ENCERRAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 01/01/2009, efetuado pelo Município de Ibema, para provimento dos cargos de Engenheiro Civil (2º Colocado), Professor com Licenciatura Plena (18º e 19º colocados), Professor com Magistério (27º e 28º colocados), Agente de Controle de Endemias (5º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (15º colocado) e Agente Administrativo (4º colocado).

Na instrução foram anexados: a) relação de admissões; b) editais de convocação; c) termo de desistência; d) declaração de não acúmulo; e) parecer do controle interno; f) atos de prorrogação, além de outros documentos relativos ao procedimento do concurso em si (peças 03-15 e 18).

Efetuada a distribuição do feito, a Diretoria Jurídica por meio da Informação n.º 2012/12 (peça 19) após digressão sobre os processos predecessores do certame opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Processo n.º 385394/10, a qual foi efetivada por meio do Despacho n.º 497/14 (peça 23).

Por sua vez, a Diretoria de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer n.º 12543/15 (peça 26), pontuou, por meio de consulta ao Sistema de Atos de Pessoal que o registro das admissões aqui pleiteadas é objeto de análise no Processo n.º 182672/12-TC conforme atestado pela Informação n.º 1291/15-DICAP (peça 25), opinando, conclusivamente, pelo encerramento do processo, por perda de objeto.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 308/16, peça 29), corrobora o posicionamento da DICAP, não se opondo ao encerramento do protocolado, tendo em vista a perda do objeto.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa uma vez que as admissões complementares em tela são objeto de análise no



processo n.º 182672/12.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que as admissões complementares em tela são objeto de análise no processo n.º 182672/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 928195/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 941/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Não caracteriza óbice dada a natureza infraregular da exigência. Pendência quanto ao Acórdão 2437/15 – Tribunal Pleno, saneada pela municipalidade com a comprovação do ajuizamento de Execução Fiscal. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Helena, para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo deferimento do pedido, através da Informação n.º 1840/15 (peça 6), diante da inexistência de pendências no âmbito de atuação daquela Unidade.

Do mesmo modo se posicionaram a Diretoria de Execuções e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 7810/15-DEX (peça 8) e o Parecer n.º 12430/15-DICAP (peça 9), pelo deferimento do pedido ante a falta de pendência que impeça a emissão da certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências, por sua vez, pronunciou-se por meio da Informação n.º 218/15 (peça 7), observando que, embora o requerente não tenha prestado contas em conformidade com a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução n.º 61/2011, fato impeditivo para a obtenção da certidão liberatória pelo Município nos termos do art. 34, § 2º[1] da referida Resolução, o dispositivo teve sua aplicabilidade suspensa por decisão judicial[2], argumento que levaria à concessão da certidão.

Contudo, a DAT se posiciona pelo indeferimento do pedido, adotando como motivo o fato de que o Município de Santa Helena historicamente vem desenvolvendo parcerias inadequadas com o terceiro setor, o que tem resultado em sucessivos opinativos desfavoráveis em Relatórios de Auditoria que apontam irregularidades, além de desapropriações nos processos de transferência voluntária de recursos vultosos a OSCIP's recentemente apreciados por esta Corte de Contas.

A DAT citou como exemplo o Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 19120-9/14, que versou sobre os termos de parceria firmados entre a municipalidade e o Instituto Confiancce, que apurou o montante repassado de R\$ 67.197.126,00 (sessenta e sete milhões, cento e noventa e sete mil, cento e vinte e seis reais) no período de 2005 a 2012, além de processos de prestação de contas julgados pela irregularidade, com imputação de ressarcimento integral dos valores repassados e aplicação de multas administrativas.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências invoca a utilização do poder de polícia deste Tribunal e o exercício da competência preventiva e acautelatória reconhecida pela jurisprudência pátria[3] para a não concessão da certidão liberatória ao Município de Santa Helena.

A unidade técnica colaciona, ainda, decisão de minha relatoria, consubstanciada no Acórdão n.º 2437/15 – Tribunal Pleno, que confirmou o Acórdão n.º 2793/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, determinando a restituição integral dos recursos e aplicando multas administrativas, sem prejuízo da inclusão dos nomes dos gestores no cadastro de responsáveis por contas irregulares e dos encaminhamentos às Instituições pertinentes.

A DAT entendeu que, em que pese o atual Prefeito de Santa Helena ter informado que o Município já realizou a conversão da Certidão de Débito em Certidão de Dívida Ativa – CDA e encaminhou a CDA para fins de notificação dos devedores, conforme documentos anexados aos autos, “a mera Notificação Extrajudicial encaminhada pela municipalidade, acostada na Peça n.º 4, não tem o condão de suprimir as exigências legais atribuídas ao Município na persecução de seus haveres, constituindo-se, a bem da verdade, em medida pro forma desassistida de efetividade prática”.

Nesse sentido, a unidade técnica opinou pela não emissão da certidão liberatória requerida, citando como precedente o Acórdão n.º 4673/15 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que indeferiu pedido de certidão liberatória ao Município de Santa Helena “em virtude do não envio dos módulos de

acompanhamento do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, relativos ao fechamento de 2014 e janeiro de 2015, além da pendência já registrada na Diretoria de Execuções, relativa Acórdão 2437/15 TP”.

Na sequência, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da DAT, nos termos do Parecer n.º 15829/15 (peça 11), considerando pendentes de atendimento:

- o Acórdão n.º 2793/14 – Segunda Câmara (processo n.º 250972/11 de prestação de contas de transferência voluntária), confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 2437/15 – Tribunal Pleno (processo n.º 48174-0/14), em face da ausência de ajuizamento de Execução Fiscal referente à condenação de restituição de valores imposta aos responsáveis;

- o Acórdão n.º 1190/03 – Tribunal Pleno (processo n.º 86576/99 de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Helena), mantido em sede recursal pela Resolução n.º 8320/2004 (processo n.º 287544/03), vez que consta atraso no pagamento de parcelamento de dívida referente à restituição de subsídios recebidos a maior por Vereadores relativamente à Sra. Luísa Cordelia Soalheiro.

O Parquet manifestou-se favoravelmente, ainda, à sugestão contida no opinativo da unidade técnica, de adoção de medidas acautelatórias, por este Tribunal, em relação à permissão do repasse de recursos públicos voluntariamente transferidos pelo Município de Santa Helena a entidades do terceiro setor, citando como precedente o Acórdão n.º 4673/15 – Segunda Câmara, proferido em sede de Certidão Liberatória, que julgou pelo indeferimento do pedido em razão das reiteradas ilegalidades em matéria de transferências voluntárias celebradas pelo Município de Santa Helena.

Através da Petição Intermediária n.º 170253/16 (peça 14), a municipalidade acostou aos autos comprovante do ajuizamento de processo de Execução Fiscal movida pelo Município junto à Vara da Fazenda Pública de Santa Helena, tendo como executados o Instituto Confiancce e seus gestores, demonstrando a adoção das providências necessárias à recuperação dos recursos ao erário municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaco, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Execuções não apontaram qualquer restrição como óbice à obtenção da certidão liberatória ao Município de Santa Helena.

Relativamente à questão suscitada pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, que apontam pendência relativamente à decisão de minha relatoria, consubstanciada no Acórdão n.º 2437/15 – Tribunal Pleno, que confirmou o Acórdão n.º 2793/14 – Segunda Câmara, destaco que o Município de Santa Helena logrou êxito em demonstrar, através da Petição Intermediária n.º 170253/16 (peça n.º 14), que ajuizou processo de Execução Fiscal junto à Vara da Fazenda Pública de Santa Helena, saneando a pendência destacada pela DAT e pelo Parquet.

Quanto à outra pendência mencionada pelo membro do Ministério Público de Contas, deixo de considerá-la como óbice à obtenção da certidão, por se tratar de processo relativo ao Poder Legislativo Municipal, exercício de 2003, e não ao Poder Executivo, que não pode ser penalizado pelo descumprimento de gestões passadas da Câmara Municipal, através do indeferimento de certidão liberatória para fins de recebimento de recursos necessários à gestão do Município.

Quanto às terceirizações irregulares, decorrentes de termos de parceria firmados pelo Município com OSCIP's, entendo que a questão vem sendo objeto de processos nesta Casa, com condenações de ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas, além de inscrição dos nomes dos interessados no cadastro dos gestores com contas irregulares, de modo que o indeferimento da certidão liberatória acarretaria penalização em duplicidade para o Município, em especial para a atual administração.

Destaco, por fim, que o precedente citado pela unidade técnica – Acórdão n.º 4673/15 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, indeferiu pedido de certidão liberatória ao Município de Santa Helena “em virtude do não envio dos módulos de acompanhamento do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, relativos ao fechamento de 2014 e janeiro de 2015, além da pendência já registrada na Diretoria de Execuções, relativa Acórdão 2437/15 TP”. Pendência esta que, conforme relatado acima, foi saneada com o ajuizamento da Execução Fiscal.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Helena, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. "Art. 34. As certidões liberatórias, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória.

§ 2º A não observância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT, nos termos desta Resolução, acarretará a perda da validade da certidão liberatória, ou impedimento para sua concessão."

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – ACÓRDÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, VISANDO ATACAR A RESOLUÇÃO N.º 28/2011 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 61/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – NECESSIDADE DE ACLARAMENTO A RESPEITO DE QUAIS ENTES E ÓRGÃOS SÃO PRESENTADOS EX LEGE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ART. 12, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PRESENTA JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE O ESTADO DO PARANÁ – ADMITE-SE EXTRAORDINARIAMENTE A ATUAÇÃO EM PROL DO MUNICÍPIO, EM FACE DO CONTIDO NO ART. 124, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ – EXCLUEM-SE DESTA ATUAÇÃO, ENTRETANTO, ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS – EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS ART. 535, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. "Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público"(p. 21)(MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

PROCESSO Nº: 543455/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 942/16 - PRIMEIRA CÂMARA

recurso administrativo. pedido de verba de representação. deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Processo de Servidor do Tribunal, formulado por EDI MIGUEL DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-E/10, por meio do qual solicita a verba de representação prevista no art. 27 da Lei Estadual n.º 15.854/08, alterado pela Lei Estadual n.º 16.387/10.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação 446/15, verificou que o servidor ocupa o cargo de Técnico de Controle há mais de dois anos e que em sua ficha funcional consta o registro de conclusão de Curso Superior em Tecnologia em Gestão Pública, findo em junho de 2015. Assim, submeteu à Comissão de Avaliação de Desempenho para iniciar o procedimento de avaliação para fins de concessão de verba de representação (peça 03).

Referida Comissão concluiu que o servidor preenche todos os requisitos legais para a percepção da vantagem prevista no art. 27 da Lei n.º 15.854/08, alterada pela Lei n.º 16.749/10, quais sejam: exercício do cargo há mais de dois anos, certificado de conclusão de curso de nível superior em área afim e avaliação de desempenho favorável (Informação 207/15).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 525/15 (peça 05), considerando a documentação constante nos autos, as quais comprovam a conformidade com as exigências legais, opinou pelo deferimento do pedido.

Distribuídos os autos a este relator, o pleito foi enviado ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, mediante o Parecer 13896/15, opinou pelo indeferimento do pedido ao argumento de que se apresentou nulo o ato que enquadrava o servidor no cargo de Técnico de Controle, o qual é condição para a percepção da verba de representação.

É breve relato.

II. VOTO

Preliminarmente o parquet arguiu a nulidade da ascensão funcional do requerente, o qual em 1992 foi nomeado para o cargo de motorista, que exigia nível fundamental, e em 1999 migrou para o cargo de Oficial de Controle, hoje denominado Técnico de Controle, os quais exigem nível médio para investidura.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que a discussão proposta encontra-se superada uma vez que inúmeros precedentes desta Corte, pautados em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, posicionaram-se pela estabilização dos efeitos jurídicos quando, em decorrência do tempo (no caso, mais de 16 anos após a ascensão), há necessidade de preservação da boa-fé e segurança jurídica do servidor (vide Acórdão 5861/15, processo 115452/14 – Primeira Câmara).

No mérito, o pedido formulado pelo servidor encontra-se previsto no art. 27 da Lei Estadual n.º 15.854/08, alterado pela Lei Estadual n.º 16.387/10, que assim dispõe: "Art. 27 Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçarem atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle." (Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010)

Da análise dos autos e consoante manifestado pelas Unidades Técnicas, o requerente preenche todos os requisitos para a percepção da verba de representação, fazendo jus ao benefício.

Diante disso, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO para:

I) Conceder a verba de representação ao Técnico de Controle Edi Miguel dos

Santos, a partir da data do pedido 08.07.2015.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conceder a verba de representação ao Técnico de Controle Edi Miguel dos Santos, a partir da data do pedido 08.07.2015.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 925676/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 943/16 - PRIMEIRA CÂMARA

REQUERIMENTO INTERNO. ABONO PERMANÊNCIA. deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, matrícula n.º 50272-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto na Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 209/15, peça 04), opinou pelo deferimento do feito, após informar que o servidor "conta na presente data com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de contribuição/serviço e com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Completou em 18 de maio de 2015 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos e completou 56 anos de idade em 29 de outubro de 2015".

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 808/15, peça 05), com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC n.º 41/03, opinou pelo deferimento do pedido de abono de permanência do interessado, a partir de 18/05/2015, data na qual ocorreu o preenchimento dos requisitos legais.

Cientificado (Ofício 1938/15 - peça 07), o ParanaPrevidência manifestou-se (peças 13 e 14) informando que o servidor preenche os requisitos do art. 2º da EC 41/2003. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1529/16, peça 19) não se opôs ao deferimento do feito.

É breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

I) deferir o pedido de abono de permanência do servidor SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, matrícula n.º 50272-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DGP, a partir de 18.05.2015.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de abono de permanência do servidor SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, matrícula n.º 50272-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, a partir de 18.05.2015.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 220725/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSNY SOARES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 944/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2767/14, peça 22) opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) funções técnicas da contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e, (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O gestor foi identificado (peça 23), tendo apresentado contraditório à peça 27.

A DCM efetuando nova análise (Instrução 3201/15, peça 28) opinou pela regularidade das contas com ressalvas uma vez que sanada a irregularidade referente ao relatório de controle interno e por ter a entidade comprovado o preenchimento dos cargos de contador e advogado mediante realização de concurso público.

Espontaneamente compareceu a Câmara Municipal à peça 31 anexando as portarias de nomeações dos servidores, bem como, o termo de rescisão contratual com a empresa A.F.P. Assessoria Contábil Ltda. que estava executando os serviços contábeis.

Com a juntada dos documentos, os autos foram remetidos novamente a unidade técnica para manifestação (peça 33), a qual por meio da Instrução 4170/15 (peça 35) ratificou seu opinativo anterior pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15705/15, peça 36) divergiu do entendimento da unidade técnica e sugeriu a desaprovação das contas. Argumentou que analisando a admissão de pessoal que resultou na contratação da Sra. Franciele Disner (autos nº 264831/15) verifica-se que o salário constante no Edital de Abertura para o cargo de contador corresponde a R\$ 2.500,00, mesmo valor recebido pelo Sr. Jailton Paulek, conforme contrato de prestação de serviços constante nos autos nº 15776-0/13 (peça nº 19, fl. 14), não subsistindo a alegação da entidade de que a terceirização de serviços era mais vantajosa, configurando má gestão dos recursos públicos.

Enfatiza o parquet de contas que além das funções de contabilidade, as funções de assessoria jurídica também foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 e apesar da realização de concurso público, de Edital n.º 001/2014, a nomeação do Sr. Eduardo Felipe Veronese, se deu apenas no dia 12 de março de 2015. O mesmo ocorreu com a Sra. Franciele Disner, nomeada no dia 02 de fevereiro de 2015, pelo mesmo concurso, para o cargo de Contador, demonstrando, que tanto as funções de contabilidade como as de assessoria jurídica permaneceram irregulares durante todo o exercício de 2013.

Diante das ponderações realizadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 36), a Câmara Municipal manifestou-se à peça 38 a fim de comprovar que não houve má gestão dos recursos públicos e que a manutenção da empresa até a efetivação do concurso público não restou prejudicial, nem onerosa ao erário. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Analisando as defesas e documentos apresentados pela entidade, verifico que restou sanada a restrição relativa ao relatório de controle interno, com o encaminhamento de novo relatório (fls. 28-31, peça 27).

No que tange ao apontamento relativo às funções técnicas da contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais eram exercidas no exercício de 2013, por empresa terceirizada e servidor comissionado, respectivamente, divirjo dos entendimentos constantes nos autos.

A empresa prestadora de serviços A.F.P. Assessoria Contábil Ltda. foi contratada em 21 de março de 2011 e desde então a Câmara Municipal vem tomando medidas para regularização da irregularidade.

Os documentos acostados à peça 27 demonstram que houve criação do cargo de contador na estrutura de pessoal da entidade no exercício de 2011 e que foi realizado procedimento licitatório em 2012 (Tomada de Preços 002/2012) para contratação de empresa para a realização de concurso público, sagrando-se vencedora a empresa Objetiva Concursos Ltda.

Em 2013 houve mudança de gestão e atentou-se para a necessidade de modificação do quadro de pessoal, tendo, a princípio, a entidade entendido pela regularidade da terceirização dos serviços contábeis, extinguindo o cargo efetivo de contador, com base na interpretação dada ao Prejulgado n.º 06 quando dispõe: “É possível a terceirização da função de contador quando: 2) não houver o cargo ou este estiver em extinção. Destaque-se aqui que a extinção do cargo deverá ser devidamente motivada”.

Ato contínuo, ao perceber o equívoco nos procedimentos adotados, em abril de 2014 foi novamente criado o cargo de contador (Lei Municipal 998/2014) com a abertura de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e advogado, cujas nomeações foram efetuadas em 2015.

Diante dos fatos relacionados acima, ponderando os aspectos demonstrados em sede de defesa com o apontamento realizado pela unidade técnica, entendo que não houve afronta ao Prejulgado 06 deste Tribunal, uma vez que a contratação da empresa contábil ocorreu quando ainda não existia cargo de contador na entidade, cuja regularização foi providenciada, com a criação do cargo e contratação de

empresa para realização de concurso público.

Igualmente em relação ao cargo de advogado, ocupado por servidor comissionado, não se mostra razoável a manutenção da irregularidade, pois a situação restou regularizada com o provimento do cargo pelo servidor efetivo Eduardo Felipe Veronese, por meio da Portaria 10/2015, podendo assim, o item ser convertido em ressalva.

Destarte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de OSNY SOARES DA SILVA (CPF 512.653.469-68), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, ressalvando as funções técnicas de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de OSNY SOARES DA SILVA (CPF 512.653.469-68), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, ressalvando as funções técnicas de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 237326/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALEX SANTANA, JOÃO MANOEL ARDIGO, JOSE DE PAULA MARTINS, SABINE DENISE GIESEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 945/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Rolândia, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1362/15, peça 22) opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e, (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Os interessados foram identificados (peça 24 a 27), tendo a Câmara Municipal apresentado contraditório às peças 30-34.

A DCM analisando o contraditório apresentado (Instrução 121/16, peça 39) opinou pela regularidade das contas uma vez que a entidade anexou novo balanço patrimonial e relatório do controle interno acompanhado do parecer conclusivo do controlador, sanando as irregularidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 387/16, peça 40) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Analisando as defesas e documentos apresentados pela entidade, verifico que em sede de contraditório, a entidade juntou novos documentos, os quais foram hábeis a sanar as restrições inicialmente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, razão pela qual acompanho o opinativo unânime da unidade técnica (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOÃO MANOEL ARDIGO (CPF 724.577.599-00), presidente da entidade no período de 25/03/2013 a 19/05/2013; e de SABINE DENISE GIESEN (CPF 946.104.449-68), presidente da entidade nos períodos de 01/01/2013 a 24/03/2013 e 20/05/2013 a 11/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOÃO MANOEL ARDIGO



(CPF 724.577.599-00), Presidente da entidade no período de 25/03/2013 a 19/05/2013; e de SABINE DENISE GIESEN (CPF 946.104.449-68), Presidente da entidade nos períodos de 01/01/2013 a 24/03/2013 e 20/05/2013 a 11/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 963663/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOAO RODRIGUES DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.135/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/09/2014, referente à Aposentadoria do servidor João Rodrigues do Prado, CPF nº 013.597.549-20, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.620,39 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e trinta e nove centavos), e com 62 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.632/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.664/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1044403/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ELIA DUARTE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 240/2014, publicada no 80192081000170 Diário de Guarapuava em 26/07/2014, referente à Aposentadoria da servidora Elia Duarte da Silva, CPF nº 856.189.269-20, no cargo de Professora com Licenciatura Plena, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.727,07 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e sete centavos), e com 50 anos de idade na

época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.028/15 e do Ministério Público de Contas nº 2.389/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1061251/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSILI CHIQUITTI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.305/2014, publicada no DIOE nº 9.311 em 14/10/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Rosili Chiquitti da Silva, CPF nº 639.931.809-25, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.443,82 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 573/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.343/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1085185/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA SEBEN FALCADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.423/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/10/2014, referente à Aposentadoria da servidora Iracema Sebben Falcade, CPF nº 524.348.429-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.188,71 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), e com 54 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.786/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.653/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1151544/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 1.022/2014, publicada no Órgão Oficial do Município de Cianorte em 02/12/2014,



referente à Aposentadoria por Idade do servidor Jose Rodrigues dos Santos, CPF nº 203.757.609-97, no cargo de Gari, com tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.275,54 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e com 65 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.677/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.648/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 485951/15
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/16
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da gestão de PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 13.504,01 (treze mil, quinhentos e quatro reais e um centavo), e aos repasses realizados, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), bem como dos respectivos rendimentos financeiros desses valores, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.538, 19.556, 20.630, 20.636, 20.639, 20.651, 20.670, 20.683, 20.701, 20.713, 20.718, 20.719, 20.723, 20.735, 20.736 conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO A VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO - Chamada Projetos 14/2010, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 147/16 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1801/16 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 850986/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA GENOEFA CARLOS BRUNER, MARIA GENOEFA CARLOS BRUNER
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/16
EMENTA: Aposentadoria. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 992/15, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 11/09/15, referente à aposentadoria voluntária de MARIA GENOEFA CARLOS BRUNER, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 01 dia, no valor mensal de R\$ 3.071,25 (três mil e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

1820/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2719/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 551810/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEY DAMIAM
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/16
EMENTA: Reserva. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 12.468/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/14, referente à transferência para a reserva do 1º Sargento VANDERLEY DAMIAM, com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 25 dias, no valor mensal de R\$ 4.744,22 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1684/16 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 2626/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 854353/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSANGELA APARECIDA DA ROSA, ROSANGELA APARECIDA DA ROSA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/16
EMENTA: Aposentadoria. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 996/15, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 11/09/15, referente à aposentadoria voluntária de ROSANGELA APARECIDA DA ROSA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 3.980,03 (três mil, novecentos e oitenta reais e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1818/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2718/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 341810/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA CONCEICAO RORATO VITOR, SUELY HASS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/16
EMENTA: Aposentadoria. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 689/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/15, referente à aposentadoria voluntária de MARIA CONCEICAO RORATO VITOR, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.270,58 (três mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1788/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 2654/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 992659/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOAQUIM DOS REIS COUTINHO, CARLOS ROBERTO PUPIN, ESPEDITA IZABEL MACHARETE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1892/15, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 24/11/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.048,04 (mil e quarenta e oito reais e quatro centavos), deferida a ESPEDITA IZABEL MACHARETE, na qualidade de companheira do servidor inativo JOAQUIM DOS REIS COUTINHO, falecido em 08/11/15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1779/16 (Peça 27) e do Ministério Público de Contas 2668/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 552051/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA AMALIA FERNANDES RIBEIRO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.510/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA AMALIA FERNANDES RIBEIRO, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 4.003,99 (quatro mil e três reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1843/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2667/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1093773/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISABETH LUZIA ALVIZI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.475/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/14, referente à aposentadoria voluntária de ELISABETH LUZIA ALVIZI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.258,55 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1233/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2634/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 65648/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, FRANCISCO CARLOS DUARTE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.900/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/12/14, referente à aposentadoria voluntária de FRANCISCO CARLOS DUARTE, no cargo de Procurador, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 01 dia, no valor mensal de R\$ 26.511,79 (vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1966/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2772/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 314550/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO - GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, LUIZ CARLOS LIMA GOMES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 60/13, do Município de Rio Branco do Ivaí, publicado na Tribuna do Norte de 19/03/13, referente à aposentadoria por invalidez de LUIZ CARLOS LIMA GOMES, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 15 anos, 09 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.304,35 (mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1573/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 2736/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 731553/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - TANIA REGINA RODRIGUES BRAZ, TANIA REGINA RODRIGUES BRAZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1003/15, do Município de Londrina, publicado no órgão oficial local de 21/08/15, referente à aposentadoria voluntária de TANIA REGINA RODRIGUES BRAZ, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 5.241,73 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1601/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2738/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 115324/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, ALICE ESPANHOL DE OLIVEIRA FABICHE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE



UMUARAMA (CNPJ 80.293.012/0001-90), da gestão de ALICE ESPANHOL DE OLIVEIRA FABICHE, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 140.561,90 (cento e quarenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa centavos), tendo por objeto o atendimento de crianças da Educação Básica, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3731/15 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 467/16 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 793435/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, JOAO VIEIRA DA SILVA, JOAO VIEIRA DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 44/15, do Município de Umuarama, publicado no 'Umuarama Ilustrado' de 25/09/15, referente à aposentadoria voluntária de JOAO VIEIRA DA SILVA, no cargo de Pedreiro, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 2.317,11 (dois mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 648/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 1954/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 695537/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, MARCELO DELKAT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/16

EMENTA: Reforma. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.789/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/14, referente à Reforma do Soldado MARCELO DELKAT, com tempo de contribuição de 17 anos, 09 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.950,66 (três mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 438/16 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 1691/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1042419/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,

MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 27.776/14, do Município de Araucária, publicado

no diário eletrônico local de 19/09/14, referente à aposentadoria voluntária de MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.795,52 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11313/15 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 2863/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1027460/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA JOSE BASSO DE PAULA LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 27.771/14, do Município de Araucária, publicado no diário eletrônico local de 19/09/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA JOSE BASSO DE PAULA LIMA, no cargo de Pedagogo, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 14 dias, no valor mensal de R\$ 5.836,32 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11266/15 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 2864/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 619563/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, MARIA NOVICKI VOLANTCHUK

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.609/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA NOVICKI VOLANTCHUK, no cargo de Agente Educacional II, com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 6.196,41 (seis mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1471/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 2893/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 609130/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEGERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES

FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANECA ALBAN ROMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (CNPJ 79.151.312/0001-56), da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 244.561,69 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos 10.889, 15.448, 15.522, 16.825, 17.360, 17.468, 17.500, 17.584, 17.647, 17.686, 17.695, 17.715 e 17.719, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da



Diretoria de Análise de Transferências 282/16 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2850/16 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 10 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 765713/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IZABEL RUBINO FONSECA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/16
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 13.440/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/14, referente à aposentadoria voluntária de IZABEL RUBINO FONSECA, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 6.375,10 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1852/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 2918/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 10 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 656040/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO - ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARILENA EVARISTO GERALDINI
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/16
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 954/13, do Município de Arapongas, publicado na 'Tribuna do Norte' de 10/09/13, referente à aposentadoria voluntária de MARILENA EVARISTO GERALDINI, no cargo de Oficial Administrativo, com tempo de contribuição de 21 anos, 02 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.712,67 (dois mil, setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2109/16 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 2938/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 11 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 854272/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO - JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, JORGE FERREIRA DA COSTA, JORGE FERREIRA DA COSTA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/16
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 1741/15, do Município de Maringá, publicado no órgão oficial local de 26/10/15, referente à aposentadoria voluntária de JOSE JORGE FERREIRA DA COSTA, no cargo de Guarda Patrimonial, com tempo de contribuição de 12 anos, 04 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 331,97 (garantida a percepção de um salário mínimo), com fundamento no art. 300, do

Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1595/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2943/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 11 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 279878/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO - CLAUDIO GUBERTT
DESPACHO - 269/16 – GCFAMG
VISTOS E EXAMINADOS.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS e do Sr. CLAUDIO GUBERTT, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1175/16 (Peça 54), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 9 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 635651/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO APARECIDO FRANCA
DESPACHO - 279/16 – GCFAMG
VISTOS E EXAMINADOS.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2127/16 (Peça 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 11 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 906728/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS, IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 12.838, publicada no Jornal Noroeste do dia 16/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade compulsória, com 08 anos, 06 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 306,18 (trezentos e seis reais e dezoito centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 748/16 e do



Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1921/16 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 894033/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, EDINEIA FATIMA MARAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 143/2014, publicada no jornal "Tribuna do Interior" n.º 8912, do dia 04/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de EDINEIA FATIMA MARAN, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 19 anos, 05 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.149,41 (um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1005/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2459/16 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416445/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, JOSÉ ROBERTO PAVÃO, ELIO BATISTA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 363/2014, publicada no jornal Folha Regional do dia 31/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de JOSÉ ROBERTO PAVÃO, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 40 anos, 08 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.133,66 (cinco mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1262/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2417/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604666/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 2.872,50 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 24.467 – Aplicação de modelo binomial a dados de voleibol – Chamada de Projetos n.º 06/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 155/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 527/16 (peças n.ºs 20 e 22, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e

pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604763/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 4.852,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 24.479 – O processo de Bolonha e a educação superior no Mercosul: regionalização, globalização ou europeização? – Chamada de Projetos n.º 06/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 176/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 535/16 (peças n.ºs 22 e 24, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1123133/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARLI APARECIDA PRIORI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 4.779, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.402, do dia 01/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARLI APARECIDA PRIORI, no cargo de Professor Pós-graduado, na modalidade voluntária, com 27 anos, 07 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 2.880,66 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1765/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2601/16 (Peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 691116/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, O NEAL BRAZ DA CRUZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 12927, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9220, do dia 04/06/2014, referente à Reserva de O'NEAL BRAZ DA CRUZ, no posto de Cabo, com 27 anos, 07 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 4.251,26 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis



centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 449/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1652/16 (peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298850/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DORIVAL JOSE DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 749, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9411, do dia 16/03/2015, referente à Aposentadoria Estadual de DORIVAL JOSE DE SOUZA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 40 anos, 05 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 6.466,55 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 466/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1743/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 476592/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA CANDIDA DA FONSECA FURTADO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12204, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9185, do dia 11/04/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA CANDIDA DA FONSECA FURTADO, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 11 anos, 02 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 1.636,03 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 477/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1793/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549875/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE CAPRA VERLING, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12493, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9197, do dia 02/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JOSE CAPRA VERLING, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 38 anos, 02 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 3.835,82 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 474/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1787/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463407/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELSO AUGUSTO NIEMES DE QUADROS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11389, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de CELSO AUGUSTO NIEMES DE QUADROS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 37 anos, 08 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 4.372,62 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 701/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1879/16 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 693437/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ELISA FONSECA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12946, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9220, do dia 04/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA ELISA FONSECA, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 32 anos, 09 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.450,60 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 448/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1969/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396718/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LECI DA SILVA SBROLINI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11761, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9153, do dia 24/02/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LECI DA SILVA SBROLINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 10 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 4.751,35 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 821/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1996/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 647079/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDISON LUIZ FEIJO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 12634, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9205, do dia 14/05/2014, referente à Reserva de EDISON LUIZ FEIJO, no posto de Tenente Coronel, com 35 anos e 09 dias, no valor mensal de R\$ 21.109,00 (vinte e um mil, cento e nove reais), com fundamento no artigo 157 da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 846/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1967/16 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234371/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZA TSUNeko MAEJIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 386, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9389, do dia 10/02/2015, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZA TSUNeko MAEJIMA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.170,85 (três mil, cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 868/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2057/16 (Peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 495031/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SANDRA MARIA BASTOS PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12302, publicada no Diário Oficial do Paraná n.º 9188, do dia 16/04/2014, referente à Aposentadoria Estadual de SANDRA MARIA BASTOS PIRES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4.735,10 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 882/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2054/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618230/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ACIR JOSE ESCHER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12600, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9203, do dia 12/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ACIR JOSE ESCHER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.263,25 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 990/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2274/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695766/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WALDECIR FARAUN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/16

EMENTA: Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11909, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9170, do dia 21/03/2014, referente à Reforma de WALDECIR FARAUN, no posto de Soldado 1ª Classe, com 18 anos, 04 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 3.950,66 (três mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 170, alínea "b", da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1184/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2229/16 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433669/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 380/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 241/16 - DICAP (Peça n.º 137), autorizo o desapensamento do processo n.º 659451/10, nos termos do art. 365 do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo e o de n.º 659451/10 à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297567/06

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, MICHELE CAPUTO NETO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, CADRI MASSUDA, CLAUDIO MURILO XAVIER, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (OAB/PR 27589), DANIEL MULLER MARTINS (OAB/PR 29308), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB/PR 35306), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB/PR 19114), MATHEUS FERNANDES DE JESUS (OAB/PR 69982), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (OAB/PR 16601), TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB/PR 33206)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 381/16

I. Tendo em vista a solicitação da Petição protocolada sob n.º 36812/16 (Peças n.ºs 186 a 188), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o contraditório, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno do TCE-PR;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;



3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. **OBSERVO** que representante do interessado, Sr. DANIEL MULLER MARTINS, está devidamente credenciado nesta Corte para atuar no presente processo, podendo, dessa forma, acessar todas as peças dos autos utilizando seu token;
IV. Encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para liberação das cópias e aguardar a defesa no prazo estipulado, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 4 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula

PROCESSO Nº: 674144/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 382/16

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 39/16 – DICAP (Peça n.º 8);
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 274932/10, que se encontra em fase de análise;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 4 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 748440/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 383/16

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 40/16 – DICAP (Peça n.º 8);
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 274932/10, que se encontra em fase de análise;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, considerando a Informação n.º 40/16 – DICAP, à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste ao processo n.º 674144/11;
V. Na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 4 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584984/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, EVA DAMBROSIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 384/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1377/16 (Peça n.º 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.
Curitiba, 4 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278030/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 385/16

I. Após apresentação de contraditório pela municipalidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4466/15, peça 96) efetuando nova análise consignou que o Município de Nova Fátima não comprovou onde a receita do FPM estava contabilizada em 31/12/2013, uma vez que, não havia pendência na conciliação e o valor foi depositado na conta do Banco do Brasil.
II. Deste modo, tratando-se de única irregularidade remanescente, derradeiramente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO pra que efetue a INTIMAÇÃO do Município de Nova Fátima e do gestor das contas, Sr. Nilson Xavier, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, DEMONSTREM e COMPROVEM os registros contábeis de dezembro/2013 referente às transferências do FPM em conformidade com os valores efetivamente recebidos no período, em complemento as informações prestadas à peça 70.
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo à Diretoria de Contas Municipais para parecer conclusivo, e após, ao Ministério Público de Contas para parecer. Transcorrido o prazo sem reposta, retornem para inclusão em pauta de julgamento.
Curitiba, 7 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320296/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 387/16

I - Considerando o contido na Informação n.º 123/16, da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Peça n.º 93), atestando que o item pendente foi devidamente regularizado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 7 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 137309/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 388/16

I. Retornam os autos, em atendimento ao Despacho nº 4504/15 do Gabinete da Presidência (Peça Processual nº 31), para deliberação acerca da metodologia de cálculo do valor devido, relativamente ao Acórdão nº 3169/15 – S1C (Peça Processual nº 24), através do qual foi deferido o pedido do servidor inativo deste Tribunal, Namur Prince Paraná Júnior, de incorporação aos seus proventos dos adicionais excedentes a 30 (trinta) anos de serviço público, no percentual de 20% (vinte por cento), referentes ao período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de abril de 2007, observados a disponibilidade orçamentária e financeira e o teto remuneratório aplicável.
II. Considerando o contido na Informação nº 189/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (Peça Processual nº 5), de que o servidor ocupava durante o referido lapso temporal o cargo de Consultor Jurídico, percebendo a remuneração correspondente, conforme contracheques do período, deve ser utilizada a “Metodologia (A)”, indicada na Informação nº 516/15 – DGP (Peça Processual nº 27), adotando-se os vencimentos do cargo efetivo de Consultor Jurídico, sem prejuízo de que, a critério da Administração, em autos apartados, seja suscitada a análise da situação dos demais servidores em condição análoga.
III. Retorne ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, 7 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224660/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA
INTERESSADO: VALBERTO PAIXÃO DA SILVA, ALMIR BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 389/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação quanto ao contido no Parecer n.º 2603/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 11);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 7 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 266010/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 390/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação quanto ao contido no Parecer n.º 2278/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 89);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227790/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 391/16

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação quanto ao contido no Parecer n.º 2367/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 86);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462108/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON

ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA (OAB/PR 70482), ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383), ERICKSON DIOTALEVI (OAB/PR 6842), JULIANA APARECIDA FERREIRA (OAB/PR 51277), MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN (OAB/PR 36811), PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB/PR 6511), THIAGO DALSENTER (OAB/PR 42916)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 392/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativos constantes da Instrução n.º 368/15 - DCE (Peça n.º 99) e Parecer Ministerial n.º 2644/16 (Peça n.º 103);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento de ação judicial em tramitação apontada na instrução 368/15 - DCE;

III. À Secretaria do Tribunal Pleno - STP para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 314464/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 394/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 52/16 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 106454/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 375730/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 395/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 53/16 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 106454/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 461718/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 396/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 54/16 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 106454/15, nos termos do art. 364 § 1º do

Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 486338/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 397/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 55/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 106454/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 304191/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 398/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 51/16 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 106454/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106454/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 399/16

I. Tendo em vista tratar-se o presente expediente de admissão de pessoal complementar relativos ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 007/2014 e, verificado que os processos n.ºs 314464/15, 375730/15, 461718/15, 486338/15 e 304191/15 tratam de admissões decorrentes do mesmo certame, determino o apensamento, a este, dos citados processos, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, retorne-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565068/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DOVIRGE DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 400/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 596/16 - DICAP (Peça n.º 55), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer 596/16 (Peça n.º 55), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 576213/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO ROCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 401/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 789/16 - DICAP (Peça n.º 25), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer 789/16 (Peça n.º 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 945707/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: OSVALDO SIMÕES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA, JOAO ALBERTO GRAÇA

ADVOGADO: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913), YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS (OAB/PR 76782)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 402/16

III. Considerando que houve oposição tempestiva de Embargos de Declaração, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento da Certidão de trânsito em julgado n.º 802/15-STP (Peça n.º 131);

IV. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTc para análise e parecer.

Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564983/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN JULIA MATE DUREK

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 403/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 795/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peças n.º 52), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, b; III, b; e IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 795/16 (Peça n.º 52), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277682/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANA LUCIA WOJCIR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 404/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 1031/16 - DICAP (Peça n.º 24), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, b; III, b; e IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1031/16 (Peça n.º 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 963523/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, NERCI MACULAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 405/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 1350/16 - DICAP (Peça n.º 24), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, b; III, b; e IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1350/16 (Peça n.º 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126172/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SORAIA DUARTE CHEQUER

ZARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANDERSON SUTIL FERREIRA

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 406/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 146743/16 (Peça n.º 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392356/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, FABIANO LOPES BUENO, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ANDERSON ADALTON DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), VAGNER BUENO DE GODOY (OAB/PR 26.300)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 407/16

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 146891/16 (Peça n.º 37) e 165225/16 (Peça n.º 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 648680/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 408/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 58/16 - DICAP (Peça n.º 17), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 647811/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647811/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 409/16

I. Tendo em vista tratar-se o presente expediente de admissão de pessoal complementar relativo ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2013 e, verificado que o processo n.º 648680/15 trata de admissões decorrentes do mesmo certame, determino o apensamento, a este, do citado processo, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, retorne-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312062/15

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, ANA LUCIA SOSSELA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 410/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1440/16 - DICAP (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1440/16 (Peça n.º 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698676/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSINEI VACILIO DE ARRUDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 411/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 151194/16 (Peças n.ºs 36 e 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1054280/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN BATISTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 412/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 161319/16 (Peça n.º 28);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1047429/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROBERTO JOSE GABARDO GUIMARAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 413/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 1509/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 25), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1509/16 (Peça n.º 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

V. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 928558/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, CLERI CARVALHO BARROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 414/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para informar acerca do solicitado no item "b" do Parecer n.º 95/16, do Ministério Público de Contas – MPC (Peça n.º 25);

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220920/14

ORIGEM: MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 415/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 767/16 (Peça n.º 30), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA, Presidente e gestora das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 262282/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 417/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 138341/16 (Peças n.º 68-75);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 674193/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, VERA LUCIA DE ALMEIDA, VERA LUCIA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Vera Lucia de Almeida, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública, consubstanciado no Decreto nº 848/2015 da Prefeitura do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 11/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 199818/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, CAIO CEZAR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 356/16

Tendo-se em vista o integral cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº. 395/13 – Segunda Câmara (peça 46), conforme certificado nos autos pela Diretoria de Execuções em sua Informação nº. 4.746/15 (peça 69) e, diante da manifestação do Ministério Público de Contas pelo encerramento e arquivamento do feito nos termos do Parecer nº. 13213/15 (peça 71), determino o encerramento do processo nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107500/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 400/16

Com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Ivan Reis da Silva CPF 492.820.779-34 (peça 14) por mais 15 (quinze) dias, na forma regimental.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 278963/12

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO, NILDO JOSE LUBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 423/16

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, autorizo o apensamento a estes, dos autos dos processos 33848-3/14 e 12048-5/16, conforme a Informação nº 54/16 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 76).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;

Depois, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 640230/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, MIGUEL JAMUR FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 430/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto dos Servidores Públicos de Matinhos (peça 26), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632479/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 431/16

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 2.921/16 (peça 104), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 330982/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, ROSANIO SILVA PORTUGAL

PROCURADOR: MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 579/16

1. Pela petição juntada na peça 92, acompanhada dos documentos da peça 93, alega a defesa que o valor da extrapolação de subsídios deve ser reduzido, em face das reposições salariais que foram concedidas aos servidores municipais, notadamente, nos exercícios de 2010 e 2011, sustentando, assim, que "deve ser considerado como devido para o ano de 2011 o recebimento da importância mensal de R\$ 4.372,55 (quatro mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), inclusive com a efetiva implementação a partir do mês de fevereiro, conforme reconhecido na Instrução 4611/15".

Nessas condições, com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, determinei a retirada de pauta do processo, para subsequente manifestação da Diretoria de Contas Municipais, acerca da possibilidade de serem consideradas as reposições salariais mencionadas, para efeito de alteração do valor de extrapolação dos subsídios.

2. Após essa manifestação, vista dos autos ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, parágrafo único, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 275287/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 589/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Paçandu, acostada nas peças 73/76;

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator



PROCESSO Nº: 132190/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 595/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão 2328/07 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 138/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 2657/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLOVIS JOÃO BOMBARDA - CPF nº 192.171.709-25, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 428993/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 596/16

1. Consoante análise dos autos, o presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 41915461/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.265, no exercício financeiro de 2009 a 2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Implantação do INCT de energia e ambiente".

Verifica-se, contudo, que o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado aos autos (peça nº 22) refere-se a outro projeto e a outro termo de convênio (419/2009).

2. De tal modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Fundação Araucária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Termo de Cumprimento dos Objetivos referente ao termo de convênio em análise.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 837818/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, OSCAR ALVES, CLETO DE ASSIS
PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 597/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 700235/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 598/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, que analisa a forma de incorporação da verba TIDE nas aposentadorias dos Professores Universitários Estaduais.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas,

para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 946297/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, FRANCISCO MARIA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 599/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2742/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1046694/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, RAQUEL GOMES
PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 600/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 15, autos 870/09, reaberto após aprovação da proposta de rediscussão, ocorrida na Sessão Ordinária n.º 44 do Tribunal Pleno, realizada em 19/11/2015, tendo em conta o entendimento superveniente do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário 65680.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 393425/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DULCE EDNA DE OLIVEIRA SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 601/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 15, autos 870/09, reaberto após aprovação da proposta de rediscussão, ocorrida na Sessão Ordinária n.º 44 do Tribunal Pleno, realizada em 19/11/2015, tendo em conta o entendimento superveniente do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário 65680.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 662560/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERALUCIA MATHIAS



EVANGELISTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 603/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 15, autos 870/09, reaberto após aprovação da proposta de rediscussão, ocorrida na Sessão Ordinária nº 44 do Tribunal Pleno, realizada em 19/11/2015, tendo em conta o entendimento superveniente do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário 65680.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 952550/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 606/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 270601/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 469211/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 821781/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 607/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 270601/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 469211/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 697401/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 608/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 270601/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 469211/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 104447/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 609/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 270601/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 469211/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261778/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 611/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 191986/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 369199/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 613/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 283370/09, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 502617/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 614/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do atendimento à determinação que se refere o Acórdão nº 80/16 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados nas peças nº 51 e 52, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 5474/16 Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 2975/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, com a consequente baixa de responsabilidade obrigacional, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 222804/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, HILARIO ANDRASCHKO, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR: JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE E ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 616/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os responsáveis indicados no item 4 da Instrução nº 821/16 da DAT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem que o início das obras se deu antes do período de vedação eleitoral, conforme solicitado na Instrução nº 821/16 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 93).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 222492/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS GOTARDI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARCELA GODOY CABRAL E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 617/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os responsáveis indicados no item 4 da Instrução de peça 87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem que a obra de que trata o objeto conveniado teve seu início físico anterior ao período vedado pela lei eleitoral, nos termos apontados pela Instrução 759/16 da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 678970/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADA: IZABEL BLOCHENSKI PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 217/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 14.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 651939/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOINA CONCEIÇÃO MOURA DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 218/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 12), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 25.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 857464/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LORECI SALETE CHICOCCI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 219/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 700410/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MARIA INÊS BASSAQUI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 222/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 701875/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: CINARA ORIGE LARIONOFF RAUEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 223/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 114643/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ROSANE MADALENA ZUCHELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 224/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 671178/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: MARIA HENRIQUETA OTT DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 225/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor FÁBIO LOPES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 15.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 65680/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 234/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 26.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 541630/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADA: TEREZA MORO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 235/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 35.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 479226/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 236/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 95 a 97.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 347984/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEIS: RICARDO RADOMSKI, PEDRO PAULO BARBOSA

RESENDE, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 237/16

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 16),

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, atual Prefeito do Município de Mamboré para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 8 e 12.

Ressalta-se que a não manifestação do gestor pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 472215/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 238/16

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação (peça 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, atual Prefeito do Município de Mamboré, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 8 e 12.

Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 9439/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADA: ADÉLIA KUBIAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 241/16

Tendo em vista a decisão em última instância da ação judicial que era causa do sobrestamento dos presentes autos, conforme a Informação n.º 52/16 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 120457/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 245/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 101, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 878473/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: ZILIOOTTO DALDIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 246/16

Tendo em vista a manifestação da Diretoria Jurídica à peça 8, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 10 de março de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 414809/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARUCIA REFFATTI
DESPACHO N.º: 194/16
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 658848/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, MARCIA DE ALMEIDA KAMMER
DESPACHO N.º: 234/16
Trata-se de análise de legalidade de aposentadoria concedida à senhora Marcia de Almeida Kammer, no Quadro do Magistério do Município de Cafelândia, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988.
2. O Município de Cafelândia, pela Petição n.º 85350/16 acostada à peça 19, informa que o benefício em questão foi concedido por sentença proferida nos autos de Ação Previdenciária n.º 0004650-61.2011.8.16.0074, da Vara Cível da Comarca de Corbélia, com deferimento de tutela antecipada proferida nos autos de Apelação Cível n.º 12544941-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1300/16 (peça 22), opina pela remessa do feito à Diretoria Jurídica para que acompanhe o referido processo judicial.
4. Acolho a proposta da Diretoria de Atos de Pessoal.
5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica.
6. Publique-se.
Curitiba, 9 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 67461/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ROBERTO FALASCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DIONISIA MUNHOZ, MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN, MILTON APARECIDO MARTINI, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR, EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, ELTON EIDY TOY, ISABELLA LESSIO, FLORINDO RAVANEDA, MARIA ROSA DOS SANTOS, BAUER GERALDO PESSINI, GILSON ODAIR BARBIERO
DESPACHO N.º: 257/16
Tendo em vista o Despacho n.º 180/16, da Diretoria de Execuções, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor BAUER GERALDO PESSINI, relativa aos itens XI e XII do Acórdão n.º 5427/15-Segunda Câmara, bem como a da senhora MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN e a do senhor VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR, estas relativas ao item XII do referido Acórdão.
2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito.
3. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes e acompanhamento das demais execuções.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 180169/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: 263/16
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente

cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 393711/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, SERGIO SECOLO
DESPACHO N.º: 264/16
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 684581/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARCILIO LAGUILA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
DESPACHO N.º: 265/16
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 614505/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSÉ NUNES DOS SANTOS, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA
DESPACHO N.º: 266/16
Diante do contido no Parecer n.º 1740/16 (peça 57), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.
2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 898610/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA ALTIERI DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: 267/16
Trata-se de análise do ato que aposentou a servidora Maria Altieri de Oliveira, no cargo de Agente Educacional I.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho n.º 2105/16 (peça 20), informa que houve equívoco na tramitação sugerida anteriormente no Despacho n.º 1116/16-DICAP (peça 15), de modo que propõe o encerramento da comunicação eletrônica que intimou a entidade para prestar esclarecimentos.
3. Acolho a proposta.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas



cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 835290/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSA MARIA REWAY BEIRA

DESPACHO N.º: 269/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 22, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 409767/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, CLECI MARIA ZANCHETTIN VIEIRA, LORENO BERNARDO TOLARDO

DESPACHO N.º: 270/16

Diante do contido no Parecer n.º 1782/16 (peça 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Previdência Social do Município de Quatro Barras e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 59699/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, FRANCISCO STEIN

DESPACHO N.º: 271/16

Diante do contido no Parecer n.º 1565/16 (peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 891697/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, EDNA MIGUEL FEIJO SALATTI

DESPACHO N.º: 275/16

Diante do contido no Parecer n.º 1865/16 (peça 55), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem

necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 2543/15.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 358950/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, MARIA REGINA VIEIRA LEITE, LUIZ CARLOS GIBSON

DESPACHO N.º: 283/16

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 54 e 56, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 699480/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARINA INACIO

DESPACHO N.º: 284/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 786990/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLAUDIA OSTROWSKI PRESZNHUK

DESPACHO N.º: 285/16

Diante do contido no Parecer n.º 2586/16 (peça 24), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 475725/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, SIRLEI MARIA SCHUROFF, MARIANA HAUSER DE CASTILHO

DESPACHO N.º: 291/16

Tendo em vista a Instrução n.º 5385/16 (peça 78) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, relativa ao item III do Acórdão n.º 4819/15-Segunda Câmara (peça 55).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes,



com a maior celeridade possível.

3. Após, sigam à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 677933/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, VANDA APARECIDA GARCIA SILVA

DESPACHO N.º: 294/16

Tendo em vista o Parecer n.º 808/16 (peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativa ao item III do Acórdão n.º 5429/15-Segunda Câmara (peça 15).

2. Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Execuções para registro do cumprimento da referida determinação.

3. Após, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 256064/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: VALDEZIR DE VICENTE, PRISCILA LOPES ALVES

DESPACHO 788/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 2157/16 - peça processual n.º 050) e da representante do Ministério Público (Parecer n.º 2838/16 - peça processual n.º 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Logística Engenharia e Transportes Ltda., Garrone Reck, Antonio Carlos Marchezetti, Alexis Breckenfeld Reck, André Vinicius Marchezetti, Auto Viação Marechal Ltda., Delfio José Gulin e Marco Antonio Gulin;

II. Consoante se colhe da inicial, no ano de 2009, os réus acima apontados conjuntamente colaboraram para irregular formação e execução de contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano do município de Guarapuava;

III. Foi apurado que o ato de justificação do procedimento para concessão foi baseado em justificativas gerais e abstratas. O instrumento motiva a cessão utilizando termos como "elevado investimento", sem elencar quais são os investimentos, "segurança jurídica e economia do sistema", sem suscitar por qual motivo a segurança jurídica e econômica do ente estariam em risco. Um exemplo é o fato de se ter meramente indicando que o contrato vigorará por 15 anos, prorrogável por mais 15 anos, deixando de apontar em quais condições será permitida a prorrogação. Existem, também, indícios de que algumas cláusulas do edital foram postas com o intuito de direcionar o certame, de que as exigências de qualificação técnica restringem a competitividade, de que foi descumprido o art. 9º da lei 8.666/93, de que havia um ajustamento entre as empresas licitantes, entre outros.

IV. Além do dito, tem-se que o contrato derivado do certame se limitar a indicar quais variáveis seriam utilizadas para calcular o valor a ser cobrado a título de passagem, não especificando nenhum valor base, acarretando insegurança jurídica.

V. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou pela declaração de nulidade da concorrência pública nº005/2009, que seja reconhecida a nulidade do contrato adm. 578/2009, e que o município seja condenado a fazer diagnóstico do sistema de transporte coletivo a fim de elaborar projeto de modernização do sistema de transporte coletivo de Guarapuava;

VI. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VII. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VIII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

IX. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

X. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XI. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de fevereiro de 2016.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-



03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 859052/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

DESPACHO Nº.: 424/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública para nulidade de ato administrativo e de ressarcimento de dano ao patrimônio público em face de José Ritti Filho, João Hailton de Lima, José Ricardo Rosendo e João Manoel Minioneiro;

II. Consoante se colhe da inicial, que desde o início do governo municipal de José Ritti, prefeito do Município de Santo Antônio da Platina o Sr. João Hailton de Lima prestou serviço de eletricitista para a prefeitura, porém, devido a alta carga de serviços ter impossibilitado que o ente realizasse pagamento direto, foi arranjada uma licitação para que se viabilizasse a quitação das dívidas.

III. O Sr. Hailton convidou os senhores José Ricardo e João Manuel, seus amigos, com fins tanto de possibilitar a existência do certame, como de garantir a vitória no mesmo.

IV. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores pagos a título de adimplemento contratual, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, declaração de nulidade do convite nº47/2005, e do contrato nº143/2005 e condenar os requeridos em danos morais.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de fevereiro de 2016.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 350609/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

DESPACHO Nº.: 425/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda da Vara Cível da Comarca de Ibaíti, no qual remete cópia da Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de Leticia Seris de Lima, Aleksandro Stefano Baltazar e Willian Martins Borges;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o fato que levou à propositura da ação, foi o pagamento ilegal, efetuado pelos senhores Aleksandro Stefano Baltazar, contador do município à época dos fatos e Willian Martins Borges, que exerceu a função de Secretário Municipal da Saúde e Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, a servidora Leticia Seris de Lima, que exercia à época, a função de tesoureira, no montante de R\$ 3.711,82 (três mil, setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), referente a férias vencidas e " não usufruídas", relativo ao período aquisitivo de 2011/2012, e 18 dias de trabalho. Contudo, "referidas férias já haviam sido pagas à requerida" (peça 2, fls. 7 e 8);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação dos envolvidos, nas sanções previstas no artigo 12, incisos I e III,[1] combinado com o artigo 10, caput, e incisos II, VI, XI,[2] e 11, caput e incisos I e II,[3] da Lei nº 8.429/92 (peça 2, fls. 29 e 30);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[4], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[5] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[6] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007

1. "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos



fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; III- na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

2. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"

3. "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

4. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

5. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

6. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 383086/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

DESPACHO Nº.: 427/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda da Vara Cível da Comarca de Ibaíti, no qual remete cópia da Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de Luiz Carlos Peté dos Santos e Mauro da Silva Cintra;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, prefeito municipal entre 2010 e 2012, na data de 27/08/2012, autorizou a contratação do senhor Mauro da Silva Cintra, para o exercício da função de professor na Escola Municipal Leônidas Ferreira de Melo, sem prévio concurso público, ao arrepio do artigo 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal (peça 2, fls. 4 e 5);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação dos envolvidos, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III,[1] combinado com o artigo 11, caput e incisos I e V,[2] da Lei nº 8. 429/92 (peça 2, fls. 32);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[3], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[4] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[5] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos

órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...) III- na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

2. "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; V – frustrar a ilicitude do concurso público;"

3. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

4. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

5. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 260875/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

DESPACHO Nº.: 428/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda da Vara Cível da Comarca de Manguierinha, no qual remete cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de Rogério Antônio Benin, Alexandra Alves, Tatiana de Lourdes Albino de Abreu, Ronivaldo de Abreu e da empresa Tatiana de Lourdes Albino Moreira ME;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, a empresa Tatiana de Lourdes Albino Moreira ME, estaria cobrando irregularmente pela prestação dos serviços de transporte público municipal, pois, estaria cobrando uma " taxa" extra dos alunos. Tais valores seriam indevidos, haja vista que a empresa, prestaria serviço para o Município de Honório Serpa. Tal atitude " afronta os ditames legais, em especial os princípios da legalidade e moralidade", concluiu o Ministério Público (peça 2, fls. 4 a 11);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação dos envolvidos, pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 11, caput, inciso I,[1] bem como, nas penas previstas no artigo 12, inciso III,[2] da Lei nº 8.429/92 (peça 2, fls. 42);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[3], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[4] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[5]



no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;
VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

2. " Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

3. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

4. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

5. "CI: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao imputante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 296058/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA

DESPACHO Nº.: 429/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara Cível da Comarca de Santa Maria dando ciência da distribuição da Ação Civil Pública nº 0000240-46.2013.8.16.0152;

II. Consoante se depreende dos autos, verificou-se que a ex-prefeita, utilizando-se das obras e aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Mariana, passou a confeccionar e veicular publicidade estatal mediante divulgação em jornais impressos, fazendo uso de símbolos e expressões não oficiais.

III. Depreende-se dos autos que tais símbolos e expressões podem ser facilmente associados à imagem da ex-prefeita, uma vez que as cores, frases e desenhos utilizados constituem características de sua campanha.

IV. Recebido o ofício pelo gabinete da Presidência deste Tribunal, foi processado e encaminhado a este Gabinete de Corregedoria Geral.

V. Naquela oportunidade (peça 5, desp. 994/13) foi expresso o entendimento de que não foram juntadas aos autos provas suficientes para viabilizar o recebimento do feito e que o ente federativo já estava sendo devidamente apenado pela justiça tendo a manifestação por parte deste Órgão recomendando o arquivamento do expediente.

VI. Contra este parecer insurge-se a representante do Ministério Público junto a este Tribunal, opinando pelo envio de ofício ao judiciário para que juntasse aos

autos as informações que se faziam necessárias.

VII. Após esta manifestação, foram os autos novamente remetidos a esta Corregedoria para manifestação.

VIII. Em que pese a manifestação ministerial, tenho por encerrado o feito, eis que não enfrentada a decisão monocrática pela via cabível do agravo. Não houve sequer pleito nesse sentido.

IX. Ademais, a demanda já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação, além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

X. Muito embora se admita que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

XI. Como cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos a esta jurisdição, o que, aliado à complexidade das questões que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este plenário há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, em casos em que não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de jurisdição, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIV. Com base no exposto, reiterasse integralmente o contido na peça 5.

XV. Desta forma, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XVI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 787357/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

DESPACHO Nº.: 430/16

I. Tendo em vista que o exposto pela DICAP remetam-se os autos a DCM para que informe acerca de eventual (is) registro(s) de(s) pagamento(s) decorrente(s) da licitação na modalidade de tomada de preço nº 01/2013 e contrato de Prestação de serviço nº 56/2013, ventilado pelo Ministério Público estadual;

II. Após retornem os autos para análise.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 779068/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: JUIZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE TELEMACHO BORBA

INTERESSADOS: JUIZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE TELEMACHO BORBA

DESPACHO Nº.: 432/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral – Telêmaco Borba dando ciência da decisão proferida nos autos nº 42-32.2015.6.16.0111;

II. Consoante se extrai do documento, foi apurado que a empresa Esplendor Service Ltda.- ME fez doação em época de eleição de valor maior do que o legalmente permitido. Em julgamento aquela E. Corte teve por bem proibir a empresa ré de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

III. Recebidos os autos, a Presidência deste Tribunal os remeteu tanto para DEX, quanto para este gabinete para tomada das medidas cabíveis.

IV. Em manifestação a Diretoria de Execuções (DEX) informou que a apenada foi incluída nos cadastros de impedidos de licitar e contratar deste Tribunal.

V. Analisando os autos, verifica-se que os fatos, pelo menos a princípio, não são passíveis de provocar a atuação desta Corte, na medida em que o ilícito descoberto tem natureza eminentemente eleitoral, já devidamente sancionado pela Justiça Eleitoral, não subsistindo a necessidade de tramitação de expediente para análise dos referidos fatos;

VI. Diante disso, não há interesse no recebimento do presente como representação.

VII. Ao Gabinete da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 692990/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADOS: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL

DESPACHO Nº.: 433/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral – Cascavel dando ciência da decisão proferida nos autos nº 64-65.2015.6.16.0184;

II. Consoante se extrai do documento, foi apurado que a empresa Terraplanagem Ipanema Ltda. fez doação em época de eleição de valor maior do que o legalmente permitido. Em julgamento aquela E. Corte teve por bem proibir a empresa ré de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

III. Recebidos os autos, a Presidência deste Tribunal os remeteu tanto para DCM, quanto para este gabinete para tomada das medidas cabíveis.

IV. Em manifestação a Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou pelo recebimento do feito e remessa do mesmo a este Gabinete de Corregedoria Geral.

V. Analisando os autos, verifica-se que os fatos, pelo menos a princípio, não são passíveis de provocar a atuação desta Corte, na medida em que o ilícito descoberto tem natureza eminentemente eleitoral, já devidamente sancionado pela Justiça Eleitoral, não subsistindo a necessidade de tramitação de expediente para análise dos referidos fatos;

VI. Diante disso, não há interesse no recebimento do presente como representação.

VII. Ao Gabinete da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 384430/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VALMIR TASCA, AUGUSTINHO ZUCCHI

DESPACHO Nº.: 434/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Sr. Valmir Tasca, por meio do qual encaminha cópia de relatório de análise da Tomada de Preços nº 10/2012 realizada pelo Município de Pato Branco para a “contratação de empresa, entidades privadas sem fins lucrativos, Fundação, Faculdade ou Universidade, com comprovada capacidade técnica e experiência, para a elaboração, diagramação, impressão, empacotamento e lacre, guarda provisória, sigilo de todos os materiais de prova (Leis Estaduais nº 8.159/91 e 9.983/00 e Decretos Federais nº 2.134/97, 2910/98, 3.505/00 e 3.587/00 - Legislações de Salvaguarda de documentos sigilosos), correção das respostas das provas e apresentação de relatórios com os índices (notas por matéria e média final) obtidos pelos candidatos do Concurso Público Municipal, destinado ao provimento de cargos, para o preenchimento das respectivas vagas dentro do período de validade do concurso público municipal”;

II. Depreende-se da inicial que o referido certame estaria eivado de irregularidades, notadamente em sua fase interna;

III. O representante aponta as seguintes irregularidades: (a) descumprimento da lei de acesso à informação, uma vez que o Município não teria respeitado o prazo legal para a entrega das informações sobre o certame em apreço; (b) orçamentos do objeto da licitação teriam sido dados por empresas duvidosas; (c) ausência de assinaturas na requisição de compras com despesas; (d) ausência de documentação apresentando as demandas das secretarias, com memorial descritivo apontando a real necessidade de pessoal; (e) ausência de documento comprobatório de capacidade técnica da empresa Signa – Execuções de Projetos Educacionais – ME, que teria apresentado tais documentos antes de mudar sua razão social (Escola Profissionalizante ESSEI Ltda); (f) ausência de esclarecimentos sobre a contratação de empresa privada para a realização do concurso público; (g) falhas e falta de clareza no processo licitatório;

IV. Considerando que de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal de Contas os fatos discutidos no presente feito possivelmente também serão analisados em processo de admissão de pessoal (autos nº 385406/14, nº 383918/14, nº 384450/14), encaminhem-se os autos à DICAP para que apresente informações nesse sentido;

V. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 301044/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ARTUR CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 435/16

I. Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 oferecido a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 30, da Lei complementar 113/05, pelo Sr. Artur Carlos dos Santos, vereador do Município de Guaratuba, versando sobre irregularidades na elaboração do edital de licitação modalidade convite nº 01/2014.

II. No documento são apontadas diversas irregularidades encontradas no edital de licitação nº 01/2014 realizado pela Câmara Municipal daquela localidade. Algumas das denúncias são referentes ao objeto da licitação, como por exemplo o fato de tratar-se de uma contratação de revenda de carro ao invés de uma compra

de veículo; já outras são quanto ao procedimento licitatório. Sustentasse que: a cotação do veículo não foi assinada, diversos documentos constantes processo administrativos ou não foram rubricados ou possuem datas retroativas, falta de documentos nos autos, falha a publicação e divulgação do edital, entre outras.

III. É o relatório.

IV. Embora reconheça a plausibilidade das alegações, verifico que o representante deixou de juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais impossibilitando a verificação de legitimidade ativa.

V. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) intimar, via diário eletrônico, o Sr. Artur Carlos dos Santos, vereador do Município de Guaratuba, para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais elencados no art. 34, parágrafo único do RITCE/PR

VI. Após, retornem os autos para análise.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 804267/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 436/16

I. Encerram os autos requerimento externo oriundo de reclamatória trabalhista, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por JOACIR MARTINS ARAÚJO em face da APPA – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços para os reclamados no período de 02/05/1994 a 29/06/2001, sem o devido registro na CTPS, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, anotação em CTPS e condenação ao pagamento das verbas trabalhistas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. O feito foi encaminhado à DICAP que, por meio do Parecer n. 1366/16 (peça 5) sugeriu a realização de diligências, as quais desde já indefiro.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, que é o caso em apreço, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral



Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 803910/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA

DESPACHO Nº.: 437/16

I. Encerram os autos requerimento externo oriundo de reclamatória trabalhista, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por ANTONIO FERREIRA em face da APPA – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços para os reclamados no período de 02/03/1993 a 29/06/2001, sem o devido registro na CTPS, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, anotação em CTPS e condenação ao pagamento das verbas trabalhistas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, que é o presente caso, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público

relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 271730/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

DESPACHO Nº.: 438/16

A DEX, através do despacho 172/16 (peça 196) encaminha o presente processo a esta Unidade para deliberação quanto ao pedido de cópia (peças 194 e 195).

Informo que concedo as cópias solicitadas, devendo o Gabinete da Corregedoria-Geral disponibilizar as mesmas ao interessado.

Após, devolvam-se os autos à DEX para acompanhamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de março de 2016.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249520/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), FABRICIO DE SOUZA (OAB/PR 42.147)

DESPACHO Nº.: 439/16

I. No Parecer nº 2/16 (peça 164), a DICAP ratificou as manifestações feitas em pareceres anteriores no sentido de que houve o cumprimento da decisão pelo Poder Executivo de Antonina e pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMA). Quanto à Câmara Municipal de Antonina, afirmou que, de acordo com o SIM-AP, consta no ente 6 servidores comissionados para 4 servidores efetivos, o que considera desproporcional. Opinou, assim, pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Chefe do Legislativo de Antonina, pelo não cumprimento do Acórdão nº 1718/08-Pleno;

II. No entanto, a unidade técnica salientou que em nova consulta ao SIM-AP verificou irregularidades no quadro de cargos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do SAMA. Observou que há incompatibilidades entre o número de servidores sendo pagos e o número de cargos criados, denotando o preenchimento de cargos inexistentes. Sugeriu, assim, nova comunicação ao Município de Antonina, à Câmara Municipal de Antonina e ao SAMA (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) para que providenciem a correta alimentação do SIM-AP, ou justifiquem os pagamentos efetuados a cargos inexistentes;

III. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1671/16 (peça 168), corroborou o entendimento da DICAP. Opinou, assim, pela "imposição de sanção de multa ao gestor responsável prescrita no art. 87, III "f" da LC nº 113/2005 e 87, II, "c" da LC nº 113/2005, para cada nomeação dissonante do quadro de pessoal fixado em lei, para função não autorizada constitucionalmente ou ainda em



excesso aos limites fixados em jurisprudência do STF em relação ao tema”;

IV. Acato os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial. Quanto à sugestão de aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal, entendo adequado realizar nova intimação do ente para que adote as medidas necessárias, sob pena de imposição da multa;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, os entes abaixo relacionados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, adotem as providências relacionadas a seguir:

a. o Município de Antonina e o SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto), nas pessoas de seus representantes legais, para que providenciem a correta alimentação do SIM-AP, ou justifiquem os pagamentos efetuados a cargos inexistentes, nos termos do Parecer nº 2/16 -DICAP (peça 164);

b. a Câmara Municipal de Antonina, na pessoa de Presidente, para que comprove o cumprimento da decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, ou que implementou medidas para dar cumprimento a mesma, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005. Deve, ainda, providenciar a correta alimentação do SIM-AP, ou justificar os pagamentos efetuados a cargos inexistentes, nos termos do Parecer nº 2/16 - DICAP (peça 164);

VI. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 973797/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DESPACHO Nº.: 440/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Iguaçu, no qual remete cópia da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, em face de Maria Elisabete de Borba, Alessandro Ricardo Erthal, Francisco Machado Mota e Claudimiro da Costa Dutra;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, a senhora Maria Elisabete de Borba, em razão do exercício do cargo de Secretária da Saúde do Município de São Miguel do Iguaçu, usou dinheiro público de forma ilegal para favorecer seu filho Alessandro Ricardo Erthal e o vereador municipal Francisco Machado Mota, pois, os requeridos tiveram suas cirurgias bariátricas pagas pelos cofres públicos. Concluiu o Ministério Público, “enquanto a maioria das pessoas tem que procurar o Ministério Público para conseguir remédios básicos, o filho da ex- Secretária Municipal de Saúde e um Vereador são beneficiados à luz do dia, com operações de redução do estômago nada emergenciais” (peça 2, fls. 4 a 10);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a decretação da indisponibilidade proporcional de bens dos requeridos até atingir o montante de R\$ 517.445,83 (quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), considerando tanto o dano causado ao erário, quanto o valor requerido a título de dano moral coletivo, bem como, a condenação, nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, em decorrência da prática das condutas descritas no artigo 9º, caput e inciso XI.[1] Pede ainda, em cumulação imprópria subsidiária, não sendo aceito o pedido anterior, sejam os “requeridos condenados pela prática das condutas descritas no artigo 10, caput e inciso XII[2] e, artigo 12, inciso II”. Por fim, não sendo aceito nenhum dos pedidos anteriormente expostos, “em cumulação imprópria subsidiária de pedidos, sejam todos os requeridos condenados pela prática das condutas descritas no artigo 11, caput, combinado com o artigo 12, inciso III, [3] todos da Lei nº 8.429/92” (peça 2, fls. 63 a 65);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[4], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[5] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[6] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; “Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; 2. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; “Art. 12. (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;”

3. “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: “Art. 12 (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

4. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescentando o inciso VIII que lhe cabe requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

5. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

6. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488”. “Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativas, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao imputante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 859967/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, GIVANILDO SOARES CABRAL, MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES

DESPACHO Nº.: 441/16

I. Considerando a petição de peça 28, autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;

II. Saliente que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 331195/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, JOAO BATISTA DE ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, WILMAR CORDASSO, WILMAR REICHEMBACH
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME DE ABREU E SILVA (OAB/PR 61727)

DESPACHO Nº.: 442/16

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM esclarece, por meio do Despacho n. 1099/15 (peça 47), que o objeto do presente protocolado é o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 132/2010, relativo à auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão que por sua vez já está sendo analisado nos autos de Representação nº 457970/14;

II. A Unidade Técnica sugere então o apensamento dos presentes autos àquela Representação;

III. Com efeito, verifica-se dos presentes autos, em cotejo com os autos da Representação nº 457970/14, que o objeto analisado é o mesmo e que naqueles autos o trâmite processual já está em fase mais adiantada, já tendo havido manifestação das Unidades Técnicas desta Corte acerca das manifestações dos Representados em sede de contraditório e acerca do mérito;

IV. Em face disto acato a sugestão da DCM e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova o apensamento destes ao Protocolo de Representação n. 457970/14.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 790266/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO Nº.: 443/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por EVERLI COPETTI em face de DENIS CRISTIANO DOS SANTOS ESTACIONAMENTO – ME, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços para os reclamados de 19/06/2013 até 18/06/2014;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município subsidiariamente ao pagamento dos valores atinentes a verbas trabalhistas do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à

Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 232130/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

DESPACHO Nº.: 444/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 23213-0/13, de Representação formulada pelo Núcleo de Auditoria e Perícia do Ministério Público do Estado do Paraná em face de Universidade Estadual de Maringá (UEM) e da Fundação de Apoio e Desenvolvimento Científico (FADEC), noticiando supostas irregularidades nas contas do convenio firmado entre as instituições..

II. Extraísse da peça inaugural que o órgão de Auditoria do Ministério Público apurou uma série de irregularidades nas contas do convenio firmado entre a Universidade e a Fundação.

III. Visando a tomada das medidas cabíveis, apresentou a este tribunal copia do expediente enviado ao convenio.

IV. Com fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, remeto os autos a Diretoria de Conta Estaduais (DCE) para que informe se as ocorrências que se seguem foram motivo de questionamento na Prestação de Contas do exercício de 2006, ou em outro expediente equivalente:

- Existência de curso de graduação não gratuito ofertado pela UEM;
- Vigência de contratos retroativos;
- Relatórios de cumprimento de Objeto não apresentados;
- Pagamento de taxa administrativa;
- Gerenciamento de diversos convênios em uma única conta bancária;
- Inconformidade de registro de despesas dos projetos elaborados dentro do âmbito do convenio;
- Recolhimento de saldo remanescente fora do prazo estipulado no convenio;
- Ausência de recolhimento de saldo remanescente do convenio;
- Inconformidade formal no registro de despesas do projeto;
- Gastos realizado sem aparente correlação com o convenio: 6º congresso de brasileiro de adsorção – pagamento de refeições para acompanhantes de palestrantes ;
- Receitas com projetos finalizados registrados como receitas próprias;
- Pagamento de bolsa pesquisa na aera jurídica;
- Pagamento de diárias de viagem a professor premiado em concurso de pesquisa;

V. Após, regressem os autos para análise.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 747831/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 445/16

I. Trata-se de Requerimento Externo oferecido a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 30, da Lei complementar 113/05, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, versando sobre Recomendação Administrativa enviada a o chefe do Município de Prado Ferreira.

II. O representante da Promotoria de Porecatu encaminhou para ciência deste



Tribunal de Contas cópia de Recomendação Administrativa remetida ao o chefe do Município de Prado Ferreira, Sr. Silvio Antonio Damaceno.

III. Extrai-se do corpo do documento, contrariamente a legislação vigente, o Município de Campina do Simão tem rescindido unilateralmente o contratos administrativos de prestação de serviços médicos, alegando interesse público, quando na verdade havia pedido por parte do contratado para a extinção do ajuste.

IV. Uma vez que já foram tomadas medidas cabíveis, e que a própria notícia já se trata de uma proposta de solução da irregularidade informada. Não parece razoável, neste momento, a abertura de procedimento no âmbito desta Casa para apurar o fato.

V. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR deixam de receber o presente requerimento;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 957160/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE BOCAÍUVA DO SUL

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE BOCAÍUVA DO SUL

DESPAÇO Nº.: 447/16

I. Cuidam os presentes autos de requerimento externo oriundo da Vara Cível de Bocaiúva do Sul, no qual remete mídia de CD - ROM, com o arquivo integral dos autos registrados sob NPU 0001570-13.2015.8.16.0054, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e como requeridos Paulo Roberto Ribeiro, ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e Luciméri de Fátima Santos Franco;

II. Analisando-se o conteúdo da mídia de CD- ROM, denota-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, propôs uma Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa com Nulidade de Atos Administrativos, pois, os requeridos, tiveram como finalidade burlar a exigência de prévia licitação, prévio concurso público para a contratação de funcionários que laborariam em atividades fins da municipalidade e burlar os limites fixados pela Lei de Responsabilidade fiscal a respeito das despesas com pessoal, ao arripio do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Lei nº 8.666/1993;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a nulidade de todos os contratos (convênios) celebrados entre a ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e o Município de Bocaiúva do Sul, bem como, à devolução aos cofres públicos dos valores despendidos ilegalmente, no montante de R\$ 1.646.334,40 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) e também, a condenação dos envolvidos nas sanções do artigo 10, caput, e incisos I, II, VIII, IX, XI e XII, combinado com o artigo 12, inciso II, e, não aceito o pedido anterior, nas sanções do artigo 11, caput, e inciso I, combinado com o artigo 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/1992;

IV. O eminente juízo de 1º grau proferiu decisão liminar, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite de R\$ 1.646.334,40 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos);

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente

outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, não recebo o expediente como representação;

XIII. Cuidam os presentes autos de requerimento externo oriundo da Vara Cível de São João do Triunfo, no qual remete cópia de Ação Civil Pública, em que figura como requerente, o Ministério Público do Estado do Paraná e como requeridos, o ex- prefeito Municipal de São João do Triunfo, o senhor Luiz de Lima e RCV – Comercio e materiais para concursos Ltda;

XIV. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público do Estado do Paraná, propôs uma Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa, na qual sustenta a contratação ilegal da empresa RCV – Comércio e materiais para concurso – Ltda pela prefeitura, para a realização de 4(quatro) testes seletivos nos anos de 2008,2010 e 2011, referente aos editais: Concurso Público nº 01/2008, Processo Seletivo nº 01/2010, Concurso Público nº 01/2011, e Processo Seletivo nº 01/2011 (peça 2, fls. 42);

XV. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 29.305,00(vinte e nove mil reais, trezentos e cinco reais), pelos danos causados ao Município. A condenação do requerido Luiz de Lima, nas sanções do artigo 12, incisos II e III, combinado com os artigos 10, I, VIII, IX, XI, e 11, I, II, e IV, e a requerida RCV – Comércio e Materiais para Concurso – Ltda, nas sanções do artigo 12, incisos I e III, combinado com os artigos 9º, I, e, 11, I, II, e IV, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 40);

XVI. O eminente juízo de 1º grau recebeu a petição inicial e admitiu o processamento da ação de improbidade quanto à imputação dos ilícitos e, proferiu decisão liminar, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitados ao valor necessário a fim de garantir o integral ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos (peça 2, fls. 42 e 44);

XVII. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

XVIII. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

XIX. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[4], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

XX. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[5] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[6] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

XXI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

XXII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XXIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XXIV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, não recebo o expediente como representação;

XXV. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência; Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da



independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

4. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

5. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

6. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 147885/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADOS: JOÃO KONJUNSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DÉBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA (OAB/PR 37397), DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)

DESPACHO Nº.: 449/16

Considerando a Informação nº 1245/16 – DEX (peça 60), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para que preste informação acerca da decisão judicial mencionada e adote as medidas necessárias, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 820823/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

DESPACHO Nº.: 450/16

I. Cuidam os presentes autos de requerimento externo oriundo da Vara Cível de São João do Triunfo, no qual remete cópia de Ação Civil Pública, em que figura como requerente, o Ministério Público do Estado do Paraná e como requeridos, o ex- prefeito Municipal de São João do Triunfo, o senhor Luiz de Lima e RCV – Comércio e materiais para concursos Ltda;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público do Estado do Paraná, propôs uma Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa, na qual sustenta a contratação ilegal da empresa RCV – Comércio e materiais para concurso – Ltda pela prefeitura, para a realização de 4(quatro) testes seletivos nos anos de 2008, 2010 e 2011, referente aos editais: Concurso Público nº 01/2008, Processo Seletivo nº 01/2010, Concurso Público nº 01/2011, e Processo Seletivo nº 01/2011 (peça 2, fls. 42);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 29.305,00(vinte e nove mil reais, trezentos e cinco reais), pelos danos causados ao Município. A condenação do requerido Luiz de Lima, nas sanções do artigo 12, incisos II e III, combinado com os artigos 10, I, VIII, IX, XI, e 11, I, II, e IV, e a requerida RCV – Comércio e Materiais para Concurso – Ltda, nas sanções do artigo 12, incisos I e III, combinado com os artigos 9º, I, e, 11, I, II, e IV, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 40);

IV. O eminente juízo de 1º grau recebeu a petição inicial e admitiu o processamento da ação de improbidade quanto à imputação dos ilícitos e, proferiu decisão liminar, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitados ao valor necessário a fim de garantir o integral ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos (peça 2, fls. 42 e 44);

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, não recebo o expediente como representação;

XIII. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência; Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 606511/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

DESPACHO Nº.: 451/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública Pela Prática de Ato de Improbidade administrativa com Pedido Liminar em face de Angelo Kavigtan Rufino, José Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer e Leomar Caimi;

II. Consoante se colhe da inicial, o Sr. José Luiz Wittmann, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2013, o Sr. Altamiro Scheffer, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2014 e o Sr. Leomar Caimi, contador da Câmara desde 2004, pagaram ao Sr Angelo Kavigtan Rufino, vereador, diárias de viagem sem que o favorecido apresentasse os comprovantes ou ainda, que prestasse contas do uso do dinheiro público;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente ao total de valores pagos a título de diárias acrescidos corrigidos monetariamente e acrescido de juros, e que sejam todos condenados nas sanções previstas no art. 12, II e III, da lei 8.429/92.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.



VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 634400/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 452/16

I. À DCM para que informe se as irregularidades apontadas foram apuradas na prestação de contas do exercício de 2015.

II. Após retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 512740/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA

DESPACHO Nº.: 453/16

I. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº840/11 - Tribunal Pleno (peça 51), tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 1508/1511);

II. Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 741982/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAÍ - PROJUDI

DESPACHO Nº.: 455/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa em face de Altamir Fernandes de Oliveira e Oswaldo Pereira da Silva;

II. Consoante se colhe da inicial, Altamir Fernandes de Oliveira, ex-prefeito de uraí, com o auxílio de Oswaldo Pereira da Silva, então Chefe do Departamento de Recursos Humanos, desviou dinheiro dos cofres do Município de Uraí.

III. Ao que consta, nos exercícios de 2012 e 2013 foram realizados adiantamentos salariais para o chefe do município sem que houvesse posterior dedução na folha de pagamento, fazendo com que o mesmo recebesse desta forma, o valor de dois salários a cada mês.

IV. Diante do desvio de verba, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores pagos a título de adiantamento de vencimento do chefe municipal, corrigidos monetariamente, e acrescido de juros, bem como a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".



PROCESSO Nº.: 799158/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

DESPACHO Nº.: 456/16

I. Cuidam os presentes autos de requerimento externo, oriundo da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, no qual remete cópia de Ação Civil Pública, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e como requerido Marcos Gilmar Amaral;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público do Estado do Paraná, propôs uma Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Patrimônio Público e Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, na qual sustenta que o requerido Marcos Gilmar Amaral, auferiu vantagem indevida, tendo em vista que estando impedido de trabalhar por problema físico afastou-se das suas atividades no serviço público, porém, continuava trabalhando normalmente nas suas atividades privadas, em total afronta aos princípios da legalidade, moralidade e, violação aos deveres de honestidade e lealdade ao Estado do Paraná(peça 2, fls. 13);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de R\$ 77.744,25(setenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) pelos danos causados ao erário. A condenação do requerido Marcos Gilmar Amaral, nas sanções do artigo 9º, caput, e inciso XI, combinado com o artigo 12, inciso I ou, subsidiariamente, não sendo o pedido anterior concedido, nas sanções do artigo 11, caput, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 31);

IV. O eminente juízo de 1º grau proferiu decisão liminar, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitados ao valor necessário a fim de garantir o integral ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos (peça 2, fls. 33,34 e 35);

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, não recebo o expediente como representação;

XIII. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;" acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO

CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 658422/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ CARLOS RICATTO (OAB/PR 15031)

DESPACHO Nº.: 457/16

Admito a petição intermediária, prot. nº 154371/16 (peças 25 a 32), ainda que intempestiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 38441/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, IRENE OLBRE ZANON, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS, BELQUIS DE FATIMA FERREIRA, MARCOS AURELIO SCHEUER DREWNIK, JOSE MAURO RODRIGUES, EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), DANIEL MORENO PORTELLA (OAB/PR 32296), DANIEL MORENO PORTELLA (OAB/PR 32296), DANIEL MORENO PORTELLA (OAB/PR 32296), DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB/PR 28231), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB/PR 10747), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), GUSTAVO OHNIS RODRIGUES (OAB/PR 41440), LUCIANE FERREIRA GUIMARAES (OAB/PR 20993), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB/PR 22959), MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS (OAB/PR 15647), MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS (OAB/PR 15647), MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS (OAB/PR 50772), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO (OAB/PR 31.038), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), UMBERTO GIOTTO NETO (OAB/PR 22946), WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI (OAB/PR 57013)

DESPACHO Nº.: 458/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 132/16 (peça 101), que o valor recolhido pelo Sr. Olizandro José Ferreira está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 6141/15 – Tribunal Pleno (peça 91).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, R1).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 634116/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 460/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, oriunda da 4ª Promotoria da Comarca de Paranaguá, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face do Observatório Social de Paranaguá e como parte representada o Município de Paranaguá;

II. Analisando a mídia acostada aos autos, o Ministério Público instaurou o procedimento "Notícia de Fato nº MP-PR-0103.15.000433-3, para apurar possíveis ilegalidades envolvendo a prorrogação do Processo Seletivo nº 003/2012, relacionado à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e outros profissionais da área da saúde" (peça 3, fls.2);

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos fatos em análise, configurarem uma possível afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, a exemplo, o princípio da legalidade, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito;

V. Importante destacar, que tal demanda, já está sendo devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há



uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar; VI. Muito embora a mera existência da notícia com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VIII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los" acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao imputante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 140460/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, ELIAS DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (OAB/SC 3899), ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (OAB/SC 3899), BRUNO CONDINI (OAB/SC 29236), LUIZ GUSTAVO DE S. PARENTE (OAB/SC 20695), MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB/SC 24324), MARLON NUNES MENDES (OAB/SC 16291), ROBERTA VOLPATO HANOFF (OAB/SC 24268), THAIS DE SOUZA PASIN (OAB/SC 29694)

DESPACHO Nº.: 461/16

I. Encerram os autos Representação, equivocadamente autuada como Denúncia, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ – SINDESP/PR, em face do edital de Pregão Presencial n. 17/2015, realizado pela Câmara Municipal de Campo Mourão, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de empresa especializada em serviços de guarda e segurança não armada (guardião) pelo período de 12 meses...";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Inexistência de exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem a aptidão para a execução do objeto, tendo sido contratada empresa não especializada (imobiliária); (2) Descrição das funções a serem exercidas (atividades de vigilante) incompatíveis com o pretendido no objeto do edital (atividade de guardião);

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, reatuar o feito como Representação de Lei n. 8666/93 e,

após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 15/2015;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 15/2015 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 480577/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

DESPACHO Nº.: 462/16

I. Cuidam os presentes autos de requerimento externo, oriundo da Vara da Fazenda Pública de Nova Fátima, no qual remete cópia de Ação Civil Pública, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e como requerido José Delanhol;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público do Estado do Paraná, propôs uma Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público, pois o requerido, teria supostamente alterado a tabela II da Lei Municipal nº 950/97, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão, sem incluir as atribuições dos referidos cargos. Com o objetivo de "utilizar esses cargos para suprir de servidores efetivos, uma vez que atribuiu a esses cargos comissionados funções técnicas e burocráticas, o que vai totalmente contra o que regra a Constituição Federal" (peça 2, fls. 4 a 6);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de R\$5.419.926,19 (cinco milhões quatrocentos e dezenove mil novecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) para a garantia de futura ação executória, bem como, nas sanções do artigo 12, caput, incisos II e III, pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 10, caput, incisos IX e XI, e artigo 11, caput, incisos I e V, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 8,9 e 14);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, não recebo o expediente como representação;

XII. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros



interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescendo o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313, MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488”. Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 284697/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

DESPACHO Nº.: 463/16

I. Cuidam os presentes autos de requerimento externo, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu, no qual remete cópia de Ação Civil Pública, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e como requerido Dirceu da Silva Alves;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público do Estado do Paraná, propôs uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, na qual sustenta a contratação ilegal do senhor Joaquim Lázaro de Lima, pois o requerido, foi contratado para prestar serviços de pedreiro na construção e manutenção de bens imóveis e vias públicas do Município de Prado Ferreira, sem prestar concurso público, em total desacordo com os ditames do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (peça 2, fls. 3 e 4);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, pela prática do ilícito capitulado no artigo 11, caput, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 9);

IV. A ilegalidade da admissão de Joaquim Lázaro de Lima no serviço público foi reconhecida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Londrina, nos autos nº 5009375-80.2013.404.7001 (peça 5, fls. 1);

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, não recebo o expediente como representação;

XIII. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescendo o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313, MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488”. Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 249309/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA,

OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043),

ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE

AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), FABIO AUGUSTO ODPIS (OAB/PR 31354),

FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FRANCISCO DA CUNHA E

SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV

(OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDAO VIOLIN

(OAB/PR 57615), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280),

RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO

DA SILVA (OAB/PR 40824)

DESPACHO Nº.: 464/16

I. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer n. 1523 (peça 243), esclarece que o Município de Contenda cumpriu integralmente as determinações contidas no Acórdão n. 1718/08 - Pleno e sugeriu a baixa de responsabilidade do Ente Municipal;

II. Relativamente à Câmara Municipal de Contenda, a DICAP esclarece que a mesma quedou-se inerte e não comprovou o cumprimento às determinações desta Corte contidas no Acórdão nº 1718/08 - Pleno, sugerindo nova intimação da Câmara Municipal para que comprove o cumprimento do citado acórdão;

III. Com efeito, determino as seguintes providências na sequência:

a) remessa dos autos a DICAP para que analise a documentação juntada pela Prefeitura de Araucária as peças 240 a 242 acerca do cumprimento do Acórdão n. 1718/08 - Pleno;

b) na sequência, para manifestação do Ministério Público junto a esta Corte;

IV. Após, regressem os autos para deliberação acerca das providências sugeridas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 407614/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO

SHIGUERU MATSUKI, ROBERTO CARLOS BUENO, CLAUDINEI CHICARELLI,

SUELI MENDES ANIZELLI, ARILDO ROGERIO DA SILVA, CONTEC

CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, ROSEMEIRE ROGERIA

DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FRANCISCO CARLOS CALDAS (OAB/PR

8398)

DESPACHO Nº.: 467/16

I. Entendo por desnecessária a diligência sugerida quanto à solicitação ao Poder Judiciário acerca do trâmite da ação penal instaurada a apurar fatos equivalentes. No entanto, acato parcialmente o opinativo da Diretoria de Controle de Ato de Pessoa (Parecer n. 1181/16, peça 59) e determino a citação, por ofício, do advogado Roberto Carlos Bueno, OAB-PR 16560, de Londrina/PR (cujo endereço comercial seria a Av. Santos Dumont, 505, centro, Londrina/PR, CEP 860390090, telefone 43 33727182) e de Claudinei Chicarelli, ex-vereador aprovado no concurso.

II. Deixo de acatar também a solicitação ministerial de citação dos demais representados por edital, eis que, conforme referenciado pela unidade, esses já foram citados ou pela via postal ou pela via editalícia.

III. À DP para os devidos fins.

IV. Após, com ou sem resposta, à DICAP e ao MPJT.C.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 473875/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE

ABREU, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

DESPACHO Nº.: 468/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, oriunda do ajuizamento pelo



Ministério Público do Estado do Paraná, de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano Material ao Patrimônio Público, de Declaração de Nulidade e Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, proposta em face de Pedro Paulo Coelho, Jones Sawczuk, Fernando Coelho, Roza Sawczuk, Leandro Coelho, José Maria Reis Júnior, Roza Sawczuk ME, Pedro Paulo Coelho ME, e Arion de Campos; II.

Consoante se abstrai da peça inicial, o fato que levou à propositura da ação, foi à contratação da empresa do vereador Pedro Paulo Coelho, denominada Pedro Paulo Coelho – ME, por meio de dispensa de licitação, para o fornecimento de alimentação/marmitas aos empregados lotados na Secretária Municipal de Viação e Serviços Urbanos, causando com tal prática, possível dano ao erário (peça 2, fls. 3,4,5,6 e 7);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, no montante de R\$ 26.313,05 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e cinco centavos), a pessoa jurídica Pedro Paulo Coelho ME no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em relação a Roza Sawczuk, Roza Sawczuk ME e Arion de Campos, o montante de R\$ 18.313,05 (dezoito mil trezentos e treze reais e cinco centavos), bem como, condenar os requeridos a devolverem solidariamente, ao erário, o dinheiro gasto ilícitamente na forma dos artigos 5º, 6º, 7º e 16, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 942 e seguintes do Código Civil. Postulou ainda, a condenação dos requeridos Pedro Paulo Coelho, Jones Sawczuk, Leandro Coelho, Arion de Campos e José Maria Reis Júnior, nas sanções do artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 10, caput, inciso VIII. Já, em relação a Fernando Coelho, Roza Sawczuk, Roza Sawczuk – ME e Pedro Paulo Coelho – ME, nas sanções do artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 10, caput, inciso VIII, combinado com o artigo 3º e, subsidiariamente, não sendo aceito os pedidos anteriormente postulados, condenar os requeridos Pedro Paulo Coelho, Jones Sawczuk, Leandro Coelho, Arion de Campos e José Maria Reis Júnior, nas sanções do artigo 12, inciso III, combinado com o artigo 11, caput e, no artigo 12, inciso III, combinado com o artigo 11, caput, mais o artigo 3º, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 47, 48, 49 e 50);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 442355/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JULIANA GIMENES MOLINA (OAB/PR 63642)

DESPACHO Nº.: 471/16

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Instrução n. 189/16, peça 80) corroborado pelo Ministério Público (Parecer n. 1747/16, peça 82) e determino a renovação da citação postal de JOANA D'ARC FRANCO DE ARAÚJO;

II. Infrutífera essa, desde já, autorizo a citação por edital da mesma;

III. Com ou sem resposta, à DCM e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 254605/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JAIME JACIR GUZZO, LESSIR CANAN BORTOLI, GILBERTO JOSE BONET, JOSE LUIZ RAMUSKI, ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, NELSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR, ENELOI TEREZINHA PIJACK, EMERSON FUZETI ABATI, MARELISE PERONDI CASARIL, HENRIQUE MARTINS GOMES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIME JACIR GUZZO (OAB/PR 3072), MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB/PR 16083), VAGNER ANDREI BRUNN (OAB/PR 40839)

DESPACHO Nº.: 472/16

I. À Diretoria de Controle de Ato de Pessoal - DICAP para informar o que pede a Diretoria de Protocolo – DP em sua Informação nº 4807/16 (peça 129);

II. Após, remetam-se à DP para dar cumprimento ao Despacho nº 426/16 (peça 128).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 606589/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

DESPACHO Nº.: 474/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública Pela Prática de Ato de Improbidade administrativa com Pedido Liminar em face de Prata Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer, Leomar Caimi e Luiz Carlos Henkes;

II. Consoante se colhe da inicial, o Sr. José Luiz Wittmann, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2013, o Sr. Altamiro Scheffer, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2014 e o Sr. Leomar Caimi, contador da Câmara desde 2004, pagaram ao Sr Luiz Carlos Henkes, segurança, diárias de viagem sem que o favorecido apresentasse os comprovantes ou ainda, que prestasse contas do uso do dinheiro público;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente ao total de valores pagos a título de diárias acrescidos corrigidos monetariamente e acrescido de juros, e que sejam todos condenados nas sanções previstas no art. 12, II e III, da lei 8.429/92.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-



tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito; VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488." Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao imputante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 606694/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

DESPACHO Nº.: 475/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública Pela Prática de Atos de Improbidade administrativa com Pedido Liminar em face de José Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer e Leomar Caimi;

II. Consoante se colhe da inicial, o Sr. Altamiro Scheffer, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2014 e o Sr. Leomar Caimi, contador da Câmara desde 2004, pagaram ao Sr. José Luiz Wittmann, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2013, diárias de viagem sem que o favorecido apresentasse os comprovantes ou ainda, que prestasse contas do uso do dinheiro público;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente ao total de valores pagos a título de diárias acrescidos corrigidos monetariamente e acrescido de juros, e que sejam todos condenados nas sanções previstas no art. 12, II e III, da lei 8.429/92.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3]

no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito; VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488." Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao imputante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 606481/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

DESPACHO Nº.: 476/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública Pela Prática de Atos de Improbidade administrativa com Pedido Liminar em face de José Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer e Leomar Caimi;

II. Consoante se colhe da inicial, o Sr. José Luiz Wittmann, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2013, e o Sr. Leomar Caimi, contador da Câmara desde 2004, pagaram ao Sr. Altamiro Scheffer, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2014, diárias de viagem sem que o favorecido apresentasse os comprovantes ou ainda, que prestasse contas do uso do dinheiro público;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente ao total de valores pagos a título de diárias acrescidos corrigidos monetariamente e acrescido de juros, e que sejam todos condenados nas sanções previstas no art. 12, II e III, da lei 8.429/92.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;



VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescendo o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488.” “Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 606635/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
DESPACHO Nº.: 478/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública Pela Prática de Atos de Atos de Atuação administrativa com Pedido Liminar em face de José Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer, Leomar Caimi e Edson Dombroski;

II. Consoante se colhe da inicial, o Sr. José Luiz Wittmann, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2013, o Sr. Leomar Caimi, contador da Câmara desde 2004, e o Sr. Altamiro Scheffer, vereador e ex-presidente da Câmara no ano de 2014, pagaram ao Sr. Edson Dombroski diárias de viagem sem que o favorecido apresentasse os comprovantes ou ainda, que prestasse contas do uso do dinheiro público;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente ao total de valores pagos a título de diárias acrescidos corrigidos monetariamente e acrescido de juros, e que sejam todos condenados nas sanções previstas no art. 12, II e III, da lei 8.429/92.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à

complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescendo o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488.” “Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 387882/00 - TC

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
DESPACHO Nº.: 481/16

I. Ao Ministério Público para manifestação quanto ao opinativo da Diretoria De Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 577/16, peça. 46).

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238412/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ADILSON GONÇALVES DA SILVA
DESPACHO Nº.: 485/16

I. Por meio da Informação nº 4964/15 (peça 141) a Diretoria de Protocolo – DP submete à apreciação deste Relator o pedido de dilação de prazo contido na petição de peça 140;

II. Autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;

III. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 131304/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADOS: GEDSON PARUCCI FÉLIX
DESPACHO Nº.: 487/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Gedson Parucci Félix, vereador



da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de gravação dos hinos do Município, do Estado do Paraná, da Bandeira, Independência, República e Hino ao Soldado, com fonografia ou gravação de sons, trucação, dublagem, mixagem e congêneres, a qual não teria sido precedida de licitação ou do devido processo de justificção previsto no art. 26, da Lei nº 8.666/93;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) não observância do art. 26, da Lei nº 8.666/93; (b) ausência de justificção válida para a realização da dispensa; (c) ausência de publicação da dispensa na imprensa oficial; (d) superfaturamento do preço;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Santo Antônio do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos referentes à aludida contratação direta;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 286689/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

DESPACHO Nº.: 489/16

I. Conforme indicação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Informação n. 169/16 (peça 63), a matéria sob exame é da competência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP;

II. Assim, remetam-se os autos a análise da DICAP e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 76445/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP, JOSE CARLOS ZAMBONI, EDGAR BUENO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FELIPE SCHROEDER DE BARROS (OAB/SP 247079)

DESPACHO Nº.: 490/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 140/16 (peça 50), que o valor recolhido pelo Sr. José Carlos Zamboni está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 6304/2015 – Tribunal Pleno (peça 44).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 344116/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSE LUIZ DE FREITAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: SAMUEL ALVES PORTUGAL (OAB/PR 61013)

DESPACHO Nº.: 491/16

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 199/16 (peça 77), atesta que, em razão da decisão proferida no Acórdão nº 282/16 – Tribunal Pleno (peça 73), não ter aplicado sanções, não existindo condenação a ser executada e acompanhada por aquela unidade, sugere o encerramento do processo.

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 769231/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADOS: EDELMIR REISDORFER, MUNICÍPIO DE MALLET, CESAR

LOYOLA FLENIK, NEI RENE SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, ERLETE MARIA SOARES DE LIMA BILESKE, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, BERTOLDO ROVER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: SAULO HENRIQUE BOFF (OAB/PR 39013),

TADEU KURPIEL (OAB/PR 19675)

DESPACHO Nº.: 492/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 174194/16 (peças 75/76), autorizo a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 143582/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADOS: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP

DESPACHO Nº.: 493/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ESRA - Engenharia, Serviços e Representação Aeronáutica Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n. 003/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujo objeto se consubstanciava na "aquisição de fardamento padrão do Batalhão de Operações Aéreas composto por macacão, jaqueta, luva, boné e botas com propriedades antichama e camisetas de algodão, com entrega única, de forma a atender às necessidades do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Limitação geográfica da sede do licitante a um raio de 30 KM ao redor do grupamento aéreo, limitando a concorrência a somente duas empresas; (2) Inobservância do princípio da isonomia; (3) valores de referência acima do valor praticado pelo mercado para o produto licitado; (4) direcionamento do edital pela exigência de normas que teriam sido colocadas no edital para beneficiar empresa específica; (5) somente duas empresas atenderiam as especificações do edital e ambas seriam controladas pela mesma pessoal;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

d) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

e) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Eletrônico n. 003/2016;

f) informação quanto ao atual estado do Pregão Eletrônico n. 003/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 299140/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADOS: NEIVO BEGINI, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA, VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 494/16

I. Regressam os autos a esta Corregedoria-Geral em face dos opinativos unânimes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 363/15, peça 31) e do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 1655/15, peça 32), os quais propugnaram pela conversão da presente representação em tomada de contas extraordinária para a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano possivelmente causado.

II. Ao que parece, tal sugestão deriva da insuficiente instrução da representação, que conforme testifica a unidade técnica "verifica-se a ausência de indicação por parte do Representado de todos os servidores da Prefeitura Municipal de Lindoeste que receberam e/ou recebem as horas extras, adicionais de insalubridade e funções gratificadas irregulares, tendo em vista que, no Ofício Inicial, apenas indicou alguns servidores a título de exemplo. Também não se encontra as fichas ponto dos servidores para apuração do real cumprimento dos trabalhos extraordinários pelos quais receberam as horas extras questionadas. E, por fim, não foi acostado aos autos as Leis Municipais que regulam o regime jurídico dos Servidores Municipais de Lindoeste, bem como o disciplinamento de adicional de insalubridade e funções gratificadas, de modo que não é possível saber nem mesmo se de fato existe regramento para tais benefícios no âmbito do executivo municipal" (peça 31, fls. 14);

III. Concessa venia, não consigo vislumbrar como a conversão do feito em tomada de contas extraordinária ajudaria nos esclarecimentos dos fatos submetidos



ao crivo desta Corte, eis que os meios para a instrução da tomada são os mesmos para a presente representação, inclusive os resultados possíveis, com as sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar n. 113/05.

IV. Dai porque não vejo utilidade na conversão, com a instauração de novo procedimento para apuração dos mesmos fatos, sem uma hígida instrução dos presentes autos.

V. Mais útil se mostra para o esclarecimento dos fatos a realização de inspeção in loco para a apuração das irregularidades aventadas.

VI. Assim, encaminhem-se o feito ao Gabinete da Presidência desta Corte para verificação da possibilidade de inclusão do Município de Lindoeste no Plano Anual de Fiscalização para apuração das seguintes irregularidades, ao que parece, ocorridas entre abril de 2012 e abril de 2013: pagamento de horas extras a funcionários licenciados para concorrer as eleições do ano de 2012; pagamento de horas extras a funcionários que não realizaram trabalho extraordinário; pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não trabalham em condições insalubres; e concessão de função gratificada sem o efetivo desempenho de outra atribuição que não a inerente ao cargo que exerce;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 145615/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADOS: RODRIGO JAIR DIEFENTHALER, TEREZINHA HELLMANN, IVAN BORTOLUZI, EDSON ANZEN

DESPACHO Nº.: 495/16

I. Trata-se de representação formulada pelos Srs. Ivan Bortoluzzi, Rodrigo Jair Diefenthaler, Edson Anzen e Sra. Terezinha Hellmann, todos vereadores da Câmara Municipal de Cafelândia, por meio da qual relatam que o Prefeito Municipal daquele Município incidiu na conduta penal tipificada no art. 299 do Código Penal ao fazer declaração falsa em documento público em relação ao número total de servidores efetivos e comissionados daquele Município nos exercícios financeiros de 2012 e 2015;

II. Consta dos autos que os vereadores solicitaram informações ao Prefeito Municipal, Sr. Valdir Andrade da Silva, sobre o número de servidores efetivos e comissionados do Município nos anos de 2012 e 2015, em razão do suposto crescimento demasiado de servidores públicos contratados na atual gestão. Afirma que o atual prefeito informou que em 31/12/2012 havia 639 servidores efetivos e que em 28/09/2015 o número era o mesmo. No entanto, segundo os autores, o aludido número não está correto, pois as publicações efetuadas no diário oficial do município e no portal da transparência apontam que nos últimos anos (2014 e 2015) teriam sido nomeados mais de 140 servidores;

III. A representação não merece ser recebida, uma vez que não cabe a esta Corte de Contas analisar a suposta prática de crime apontada na inicial. Observa-se que as alegações trazidas na peça inaugural sugerem possível prática de crime de falsidade ideológica pelo atual Prefeito Municipal. Logo, caberia ao Ministério Público Estadual investigar eventual conduta penal tipificada no art. 299 do Código Penal. Observa-se, ainda, que embora a inicial tenha sido endereçada a este Tribunal de Contas, o conteúdo apresentado faz referência expressa ao órgão ministerial, o que sugere que a aludida petição também foi encaminhada àquele órgão;

IV. Não obstante, destaco que os dados contidos no SIM-AP referentes ao número de servidores, ao que parece, estão em conformidade com as informações apresentadas pelo Prefeito Municipal. Note, ainda, que os representantes não apresentaram documentos que pudessem dar respaldo aos argumentos lançados na exordial, deixando de preencher os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que no art. 276, §1º dispõe: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória";

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 797570/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

DESPACHO Nº.: 496/16

I. Retornam os autos de Representação após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. O Representante alega que o Representado não está efetuando o repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal de Ibaiti, inviabilizando seu pleno funcionamento e, em face disto, o Prefeito estaria incorrendo em crime de responsabilidade;

III. Conforme se verifica dos autos, o representado quedou-se inerte após regularmente intimado para trazer manifestação preliminar;

IV. Assim, não restaram aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial pela inércia do representado, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de Ibaiti, CNPJ 77.008.068/0001-41, como Representado;

IX. Incluir o Prefeito atual de Ibaiti como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Ibaiti, CNPJ 77.008.068/0001-41, do seu Prefeito atual, o Sr. ROBERTO REGAZZO, CPF nº 394.058.509-20, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 163856/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ESMERIA DE LOURDES SAVELI, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO Nº.: 497/16

I. A Diretoria de Execuções – DEX encaminha os autos a esta Corregedoria para ciência do cumprimento das determinações contidas no Despacho n. 134/16 – GCG (peça 57);

II. Ciente das providências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do item VIII do Despacho nº 134/16 – GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 199655/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI

ANTONIO SAVARIS

DESPACHO Nº.: 498/16

I. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, nos moldes do disposto no art. 175-C, I, b, do Regimento Interno desta Casa, instrua a presente Representação com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade, no que diz respeito às supostas irregularidades referente ao pagamento de férias a cargos de confiança do Prefeito Municipal;

II. Após, retornem os autos para admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 25961/92 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, LUIZ LUCACIN
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS (OAB/PR 15848)

DESPACHO Nº.: 499/16

À DEX para acompanhamento da execução em face dos documentos juntados (peças 94, 96 e 97).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 521566/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº.: 500/16

I. Preliminarmente, à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este



Tribunal de Contas, tendo em vista o encaminhamento original;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 178726/16 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO

INTERESSADO: JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO

DESPACHO Nº.: 506/16

I. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO, advogado inscrito na OAB/PR 42.228, CPF 33.570.259-73, que remete solicitação de cópia dos autos 111.818/16, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes MUNICÍPIO DE IPIRANGA-PR.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Após o atendimento do item 2 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 111.818/16.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 137609/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, PAMELA BEHLING ROSALINO, ADRIANA NICARETTA NUNES, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NILSO LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696)

DESPACHO Nº.: 508/16

I. Na forma sugerida pela Diretoria de Execuções (Informação n. 1023/16, peça 84), determino o encerramento e arquivamento do feito.

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 663452/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, JOSE MARIA FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: KARINA AYUMI TANNO (OAB/PR 47787)

DESPACHO Nº.: 509/16

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 7340/15, peça 20) e determino a realização de diligência junto à 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Londrina a fim de que o douto juízo informe esta Corte acerca da atual fase dos autos 03025-2011-019-09-00-1.

II. À DP para os devidos fins.

III. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJT.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 276403/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR (OAB/PR 20281)

DESPACHO Nº.: 510/16

I. Retornam os autos após opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 6026/14, peça 60), a qual instada a se manifestar acerca do cumprimento do Acórdão n. 1718/08, testificou que não houve o seu integral cumprimento.

II. Diante disso, oficie-se à Câmara Municipal de Guaratuba para que informe o cumprimento de todas as disposições do Acórdão n. 1718/08, notadamente quanto ao apontado no Parecer n. 6026/14 (peça 60) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

III. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 8849/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº.: 512/16

I. À DP para informar o requerido pela DICAP (Parecer n. 4839/14, peça 15);

II. Após, à DICAP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249406/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATINHOS

DESPACHO Nº.: 513/16

I. Oficie-se à Câmara Municipal de Matinhos para que demonstre o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 1718/08, notadamente ao apontado no Parecer n. 14515/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 63);

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 763853/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: MAGI CLEAN PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, OSVALDO CESAR MARTINS, IRENE OLBRE ZANON, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, HÉLIO LUIZ BZUNECK, ELIAS UBIRAJARA KASECKER JUNIOR, LOESTER VARGAS, MARCELO LINHARES FREHSE

DESPACHO Nº.: 241/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 76385-3/13, de Representação da Lei 8.666/1993 formulada pela jurisdicionada Adalgisa da Silva Kreyer, procuradora da empresa Magi Clean PR Asseio e Conservação empresarial Ltda. em face do Município de Araucária, noticiando supostas ilegalidades praticadas pelo Prefeito do município;

II. A exordial aponta a ocorrência de irregularidades na elaboração da licitação da modalidade Concorrência Pública de nº 012/2013 (peça 2, fls.30-41), quais sejam:

III. A representante aduz (peça 2, fls.3) , em síntese, que o edital da licitação em apreço foi por três vezes retificados, sendo que na penúltima retificação (peça 12, fls.7) os índices de Liquidez geral, Índice de liquidez seca e de índice de liquidez corrente exigidos foram alterados de igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para igual ou maior que 2,0 (dois inteiros), e o de grau de endividamento de igual ou menor que 1,0 (um inteiro) para igual ou menor que 0,35 (trinta e cinco décimos).

IV. Sustenta que os índices exigidos são excessivos, não usualmente praticados, e que restringem a competitividade e a quantidade dos licitantes, principalmente se for considerado que o prazo de duração do contrato foi alterado de 61 meses para 12 meses, e que o valor da dotação foi igualmente reduzido de R\$41.699.995,20 (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) para R\$8.339.999,04 (oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos);

V. Instado a se manifestar, o Sr. Osvaldo Cesar Martins, presidente da comissão permanente de licitação, apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1566/13 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar são insuficientes para desconstituírem as alegações das exordiais;

VI. Em análise preliminar, verifica indícios de ilegalidade, em relação: a) exigência de que as empresas licitantes apresentassem comprovante de atestado de capacidade técnico-profissional comprovando a prestação de serviço pertinente ao objeto da licitação em quantitativo mínimo de 50% do quantitativo do edital, sem delimitar qual especificamente será a atividade alvo desta comprovação (peça 12, fls.176, item 7.2.3.4.1); b) exigir como requisito de habilitação que as licitantes possuíssem maquinários novos, ou de idade não superior a 1 ano (ibidem, fls. 42, item 3.1.2); c) exigência de que as empresas comprovasse possuir índice de liquidez geral, índice de liquidez seca e índice de liquidez corrente de 2,0 (dois inteiros) e índice de endividamento máximo de 0,35 (trinta e cinco décimos) (ibidem, item 7.2.2.4.1);

VII. Logo, entendo que os fatos narrados merecem ser investigados por este Tribunal de Contas;

VIII. Isso porque inicialmente entende-se que tais exigências afrontam o disposto no art. 30, IV, §1º e §5º e no art. 31, III, §5º da lei 8.666/93, que respectivamente determinam: a) que a comprovação de que o licitante prestou serviço similar esta exclusivamente limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; b) a vedação de exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação; e c) a vedação da exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

IX. Diante dito, RECEBO a representação apenas em relação a) a exigência de comprovantes de atestado de capacidade no quantitativo de 50% para todos os itens objetos do edital; b) a exigência de maquinários novos; c) a exigência de índices elevados, capazes de restringir a competitividade da licitação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

X. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, tendo em vista não apenas em decorrência do lapso temporal transcorrido entre o pedido e o recebimento do feito, capaz de tornar ineficaz o deferimento deste remédio processual, mas também em atenção a notícia de que a licitação foi suspensa;

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua como interessados destes autos de Representação:

• Sr.ª Irene Olbre Zanon - Secretária de meio ambiente;



• Sr. Olizandro José Ferreira - Prefeito do município;
• Sr. Hélio Luiz Bzuneck - Diretor do Departamento de Limpeza Pública;
• Sr. Elias Ubirajara Kasecker Junior - Diretor Geral da secretaria Municipal de Meio ambiente;
• Sr. Loester Vargas – Secretário Municipal de Meio Ambiente;
• Sr. Marcelo Linhares Frehse – Procurador Geral do Município de Araucária;
• Osvaldo Cesar Martins – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
b) E realize a CITAÇÃO via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do TCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários, dos senhores:
• Sr.ª Irene Olbre Zanon - Secretária de meio ambiente;
• Sr. Olizandro José Ferreira - Prefeito do município;
• Sr. Hélio Luiz Bzuneck - Diretor do Departamento de Limpeza Pública;
• Sr. Elias Ubirajara Kasecker Junior - Diretor Geral da secretaria Municipal de Meio ambiente;
• Sr. Loester Vargas – Secretário Municipal de Meio Ambiente;
• Sr. Marcelo Linhares Frehse – Procurador Geral do Município de Araucária;
• Osvaldo Cesar Martins – Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 569932/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
DESPACHO Nº.: 267/16

I. Cuidam os autos, distribuídos sob o nº 56993-2/09, de representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa Chef Grill Refeições Express LTDA. em face do Município de Curitiba, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do município de Curitiba no edital licitação de modalidade pregão eletrônico nº278/09;
II. A representante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 2, fls.6): (a) o edital deixa de listar quais são os documentos exigíveis para verificação de habilitação(peça13, fls.40); (b)a exigência de que o vencedor do certame inicie seus serviços no dia de assinatura do contrato com o município (peça13, fls.49, item17.15); (c) o fato de o edital estipular a aplicação do código do consumidor (peça13, fls.47, item 17.2 e item 17.16); (d) de que o edital restringe a participação de micro empreendedores no certame.
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1495/10 (peça 5). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;
IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação à exigência de que o vencedor do certame inicie seus serviços no dia de assinatura do contrato com o município (peça13, fls.49, item17.15), visto que pode indicar a existência de condução do resultado do certame, de forma a garantir que uma empresa local saísse vencedora.
V. No entanto, não se vislumbram quaisquer irregularidades quanto aos pontos (a), (c) e (d). Quanto ao ponto (a) porque o edital faz referência ao decreto municipal que traz expressamente a documentação necessária à habilitação; além disso, por se tratar de pregão eletrônico todas as empresas que desejem participar da licitação terão que possuir registro no SURG, sendo que um dos requisitos para o cadastramento é a apresentação da documentação do referido decreto, que está em conformidade com os documentos listados nos art.27 à 31 da lei de licitações.
VI. Quanto ao ponto (c) que a lei não proíbe a aplicação do código do consumidor.
VII. Já em relação ao ponto (d), temos que o edital não restringe a participação de micro empresas. Como se pode ver às fls. 37 e 40 (peça13) o edital trata empresas e microempresas em pontos diferentes. A leitura desatenta do edital pode passar a impressão de que há uma restrição quando a documentação exigida, porém o mesmo não ocorre visto que nos pontos que tratam exclusivamente das microempresas foi realizada a devida adaptação da documentação.
VIII. Logo, entendo que os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, afim de apurar a existência, ou não de condução do resultado;
IX. Diante disso, RECEBO a representação em relação ao seguinte ponto: a exigência de que o vencedor do certame inicie seus serviços no dia de assinatura do contrato com o município (peça13, fls.49, item17.15).
X. Observo ainda que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua Cristiano Roberto Pantarotti (pregoeiro do certame) e Fernanda Bernardi Vieira Richia (presidente da Fundação de ação social à época) como Representados;
XII. (b) realize a CITAÇÃO via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do TCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da

Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, bem como quaisquer outros documentos que se acharem necessários;
XIII. (c) exclusivamente na carta de citação a ser enviada ao Sr. Gustavo B. Fruet, solicitar que o mesmo junte aos autos cópia completa do processo administrativo 148.451/09 e lista complete de empresas que participaram do certame, seja na fase de lances, seja na fase de habilitação e ainda as que não participaram do certame mais que apresentaram impugnação ao edital.
XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de fevereiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 807927/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, JOÃO MARCOS FERRER

DESPACHO Nº.: 282/16

I. Trata-se de Requerimento Externo oferecido a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 30, da Lei complementar 113/05, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, versando sobre irregularidades na administração de pessoal em regime de cargo comissionado por parte do Município de Miraselva.
II. O representante da Promotoria daquele município encaminhou para ciência deste Tribunal de Contas cópia da Recomendação administrativa 04/2013 enviada ao Chefe do Município de Miraselva, Sr. João Marcos Ferrer.
III. No corpo do documento é mencionada a existência de um processo preparatório onde foi apurada a existência de funcionários em cargos comissionados, inseridos na folha de pagamento do poder executivo, cedidos tanto a outros órgãos do poder administrativo, quanto a outras comarcas da federação.
IV. Chamou, ainda, a atenção para o caso da funcionária Karen Larissa Cordeiro Domingues cujos serviços foram cedidos ao fórum do município de Porecatu. Aduziu, ainda, que apesar de ter recebido ofício da prefeitura informando que a funcionária havia sido exonerada, constatou que a mesma além de ainda presta serviços no fórum, continua sendo remunerada pela prefeitura de Miraselva.
V. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.
VI. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) Incluir o Sr. João Marcos Ferrer (Prefeito do Município de Miraselva) como interessado;
b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício: o Sr. Sr. João Marcos Ferrer (prefeito do município de Miraselva) para que no prazo de 5 dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente justificativas relativas ao assunto do presente requerimento, bem como traga informações a respeito da atual situação da Sra. Karen Larissa Cordeiro Domingues;
VII. Após, retornem os autos para análise.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de fevereiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 736598/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, KENNITHY KURPEL, RTK CONTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO Nº.: 319/16

I. Encerram os autos representação, por encaminhamento da CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO cópia de despacho anexado ao Inquérito Civil nº 1.25.014.000062/2012-80, instaurado pela Procuradoria da República de Pato Branco/PR, e que apresenta demanda do Ministério Público Federal a respeito de possível direcionamento de licitação em obra contratada pelo MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO;
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes num possível direcionamento de licitações. A engenheira efetiva do município Talita Baseggio Kaminski, o servidor comissionado Kennithy Kurpel e Rosane Aparecida Fernandes, constituíram empresa no ramo de construção civil (RTK Construções), ocorre que um mês após a constituição da empresa, os dois servidores da administração pública, transferiram suas cotas para familiares de 1º grau. Ainda, alega que após a transferência a empresa RTK começou a participar de licitações realizadas pelo Município, sendo que em uma das que se sagrou vencedora a engenheira Talita Baseggio Kaminski se firmou como fiscal e gerente do contrato entre a administração pública e a empresa que fora participante;
III. Instado a se manifestar através do Despacho 2077/15 – GCG (peça 4), o ente não apresentou esclarecimentos e tampouco juntou aos autos os documentos solicitados;
IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que é entendimento deste Tribunal a impossibilidade da contratação de empresas as quais constam como



sócios cotistas parente em linha reta ou colateral de servidor da entidade licitante
Processo nº 228167/10

Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Acórdão nº 2745/15 – Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Ainda, verifica-se que apenas a empresa vencedora apresentou proposta, evidenciando a falta do caráter competitivo do certame. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas; V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessado:

• RTK CONTRUÇÕES LTDA., empresa supramencionada na representação;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa do seu atual representante legal;

• TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira efetiva do Município de Chopinzinho;

• KENNITHY KURPEL, servidor comissionado do Município de Chopinzinho;

• RTK CONTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 505331/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: D.P.F., M.A.P., S.F., P.V.S., G.A., M.E.L.P.

DESPACHO Nº.: 331/16

I. Trata-se de denúncia formulada pelos senhores D.P.F., M.A.P., S.F., P.V.S. e G.A., v. do M.M. em face do senhor M.E.L.P., p. do mesmo município, noticiando supostas ilegalidades praticadas durante a gestão 2013 a 2016;

II. A denúncia aponta a ocorrência do seguinte fato: “O p. em exercício do M.M., estaria disponibilizado veículos pertencentes à municipalidade, constituído de 5 (cinco) caminhões, 1 (uma) moto – niveladora, 1(um) rolo compressor, (1 uma) carregadeira, 1 (um) trator de esteira e 1(um) veículo Fiat / Strada, adentraram 8(oito) quilômetros no vizinho município de Clevalândia e realizaram 3(três) quilômetros de cascalhamento em estrada pertencente ao município, objetivando trazer benefícios aos proprietários rurais lindeiros da estrada daquele local cascalhado” (peça 2, fls. 2);

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 27/16 (peça 4);

IV. A denúncia não merece ser recebida, visto que as impropriedades apontadas na peça inicial foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem a atuação administrativa. Primeiramente, referente à manutenção das estradas do interior, sem lei que regulamentasse tal ato, tal medida, encontra amparo legal (Lei Municipal nº 006/93, peça 13), embora referida lei tenha sido editada há anos, enquanto não revogada, tem plena eficácia. Referente às alegações de que os serviços prestados atenderam a fins particulares, não se confirma, o que despoja dos autos, na verdade, é que os municípios de C. e M., mantêm um relacionamento harmônico, zelando pelo interesse público, mormente porque ambos dependem das estradas do interior para escoamento de sua produção agrícola e pecuária (peça 8 a 11 e 13). Nestes termos, não há que se falar em dano ao erário, ao afronta ao princípio da legalidade, que permitisse, nesse momento, a atuação desta Corte de Contas;

V. Diante do exposto, e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 305066/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, LUIS ADALBERTO BETO LUNITI PAGNUSSATT, AMAURI VILMAR LINKE, ELÓI LUIZ PIEROZAN, TATIANE FERREIRA DA SILVA, ADEMAR ALCINDO ROEHRIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA (OAB/PR 57827), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB/PR 33912), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB/PR 33912)

DESPACHO Nº.: 393/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Evoluta Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda – EPP, em face do edital de Tomada de Preço nº 122/2014, tipo técnica e preço, realizada pelo Município de Toledo, visando à elaboração do Plano de Recursos Hídricos do Município;

II. A representante aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) a Administração Pública desrespeitou o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/1993, uma vez que abriu os envelopes da proposta técnica e da proposta de preços juntamente e, (b) falta de critérios objetivos na avaliação da proposta técnica. Assim, teria utilizado critérios subjetivos na avaliação da proposta técnica ao analisar a metodologia e o plano de trabalho das empresas sem que houvesse quesitos específicos para tanto no ato convocatório;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 769/15 (peça 13). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao erário e afronta ao princípio da legalidade, e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A Lei nº 8.666/1993 prevê no seu artigo 43, inciso IV, o início da fase de exame das propostas, havendo pluralidade de envelopes o edital deverá prever a ordem de sua abertura. A pluralidade de envelopes de propostas provocará o fracionamento da fase de julgamento. A abertura de cada envelope corresponderá a uma espécie de subfase. A abertura da subfase seguinte dependerá do exaurimento da anterior, o que parece, não ocorreu no presente certame (peça 37, fls. 4). Quanto à falta de critérios objetivos para a avaliação da proposta técnica, o artigo 40, inciso VII é claro, ao preceituar que o critério para julgamento deve ser claro, bem como, possuir parâmetros objetivos. A defeituosa explicação dos critérios de julgamento prejudica os interessados. Referente a este ponto, a Administração Pública, parece ter violado o artigo 40, inciso VII, pois não foi clara, deixando dúvida quanto aos critérios utilizados para o julgamento da proposta técnica (peça 37, fls. 6 a 9). Em uma análise criteriosa do edital, verifico ainda, possível erro no procedimento referente à modalidade Tomada de Preços, pois o edital nº 122/2014, parece estar em desacordo com o artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/1993 (peça 30, cláusula 1.2, fls. 3);

V. Diante do lapso temporal ocorrido deste a demanda da requerente até o recebimento do feito por esta Corte de Contas, em relação à medida cautelar, deixo de concedê-la, pois, o pedido perdeu o seu objeto;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Amauri Vilmar Linke (Secretário da Administração), Elói Luiz Pierozan (Presidente da Comissão de Licitação), Tatiane Ferreira da Silva (Membro) e Ademar Alcindo Roehrs (Membro) como INTERESSADOS; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Amauri Vilmar Linke, Elói Luiz Pierozan, Tatiane Ferreira da Silva, Ademar Alcindo Roehrs e Luís Adalberto Beto Luniti Pagnussatt, bem como, do Município de Toledo, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 261010/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, ROMEO BIZZOTTO, FRANK WILLIAM SOUZA, ALTAIR SAVOLDI WRUBLAK, RODISON JOSE SAVOLDI, LUIZ CARLOS MASCARELLO, ROBISON CAMARGO DA SILVA, JOSÉ LINEU GOMES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI (OAB/PR 29345)

DESPACHO Nº.: 421/16

I. Retornam os autos ao Gabinete da Corregedoria – Geral, para deliberação quanto



ao contido na Informação nº 4416/16 (peça 50);

II. Analisando os autos em questão, em especial o Despacho nº 2088/15 (peça 5), percebi o equívoco ao solicitar a citação do senhor Carlos Mascarello ao invés do senhor Luiz Carlos Mascarello;

III. Diante desse equívoco, encaminho, novamente, os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) exclua do presente feito, o senhor Carlos Mascarello;

b) inclua o senhor Luiz Carlos Mascarello (ex- contador), como INTERESSADO;

c) realize a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Luiz Carlos Mascarello, para que no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “A”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa em relação às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos aos autos que achar pertinentes;

IV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 163974/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.S.

INTERESSADO: ELIANE GARCIA

DESPACHO Nº.: 459/16

Trata-se de Denúncia apresentada por Eliane Garcia, em face de I.S., devido a supostas irregularidades na administração da P.S.S.M..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 135415/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: R.G.L.

DESPACHO Nº.: 465/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada pelo Sr. R.G.L. em face do ex- P.M.I.;

II. O Denunciante informa que o ex-P.M. celebrou o contrato de prestação de serviços nº 67/2011 com a empresa D.V. decorrente do Pregão nº 39/2011, cujo objeto era a execução de serviços de adequação de pisos em prédios públicos e que relativamente ao lote 1 do objeto houve a execução de 63% do objeto, mas o pagamento de 89,79% do mesmo, o que ficou constatado no relatório de conclusão do procedimento investigatório aberto pela atual a.m. (cópia anexa);

III. No citado relatório concluiu-se pela responsabilidade solidária dos servidores públicos municipais Sr. E.S. e a Sra. M.S., respectivamente, na qualidade de Fiscal Administrativo e Fiscal Técnico do contrato de nº 67/2011, respectivamente, bem como da Sra. V.J. B. R., S.S. à época dos fatos;

IV. O citado relatório data de 29/11/2013, não havendo nos autos menção às providências adotadas em razão da conclusão da Comissão Processante administrativa;

V. Assim, preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.I., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, em especial delineando as providências adotadas em razão das conclusões da Comissão Processante Administrativa, instituída pela Portaria de n. 514/2013 de 26/09/2013, contidas no relatório de conclusão;

b) manifestação quanto às providências adotadas contra a empresa D.V. em face do aparente inadimplemento do contrato de prestação de serviços nº 67/2011, decorrente do Pregão nº 39/2011, tendo em vista o potencial dano ao erário;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 172040/07 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S.E.S.P.A.M.A./F. E AFINS – C.

INTERESSADOS: S.E.M.A.R.H., L.S.R.R., V.H.R.B.

DESPACHO Nº.: 469/16

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n. 2387/16, peça 72) e determino a inclusão

como interessados de L.S.R.R. e V.H.R.B. e determino a sua citação por ofício para, querendo, manifestarem-se acerca das irregularidades que servem de substrato ao presente;

II. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 131193/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADOS: KLEVERSON PERUSSOLO, CÂMARA MUNICIPAL DE

INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI

DESPACHO Nº.: 470/16

I. Encerram os autos Representação formulada pelo Sr. Kleverson Perussolo, Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, em face do Prefeito de Inácio Martins;

II. O Representante encaminha ao conhecimento desta Corte cópia do procedimento adotado pela Comissão Especial de Investigação – CEI, instaurada para a apuração de irregularidades havidas nas licitações realizadas pelo Município de Inácio Martins, referentes à contratação de obras no exercício de 2014;

III. Como conclusão final, o Relator da CEI aponta uma série de irregularidades havidas nos procedimentos licitatórios analisados, como o envolvimento do Prefeito com licitantes e o direcionamento de licitações; indícios de superfaturamento de processos licitatórios; utilização de mão de obra de servidores públicos em serviços objeto de licitação;

IV. Com efeito, os apontamentos trazidos na conclusão do relatório da CEI denotam irregularidades que, em tese, podem ter provocado dano ao erário e, para uma análise mais profunda dos apontamentos trazidos pela CEI em seu relatório final, entendo que o recebimento da Representação é medida que se impõe;

V. Assim, o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação relativamente aos procedimentos licitatórios investigados pela CEI e apontados em seu relatório final;

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir o Município de Inácio Martins, CNPJ 76.178.029/0001-20, como Representado;

X. Incluir o Prefeito atual de Inácio Martins como Representado;

XI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Inácio Martins, CNPJ 76.178.029/0001-20, do seu Prefeito atual, o Sr. MARINO KUTIANSKI, CPF nº 808.001.579-15, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 177713/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ADEL RUTS

DESPACHO Nº.: 473/16

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 16982/13, peça 8) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessado: ADEL RUTS, prefeito do Município de Rio Branco do Sul (gestão 01/01/09 a 01/03/10)

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do interessado acima epigrafado, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

II. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.



CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 590801/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADOS: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR LUIZ FROELICH
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DEISE REGINA STRÖHERSPOHR (OAB/PR 69.262)
DESPACHO Nº.: 479/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da Procuradora Geral do Município, Sr.^a Deise Regina StröherSpoehr (OAB/PR 69.262, CPF 560.007.821-87), como procuradora do interessado, e após, para controle do prazo de resposta.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 305006/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAROLINA RABONI FERREIRA (OAB/PR 70482), CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (OAB/PR 58425), ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383), GABRIEL MORETTINI E CASTELLA (OAB/PR 77824), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), JULIANA APARECIDA FERREIRA (OAB/PR 51277), THIAGO DALSENTER (OAB/PR 42916), JACQUELINE ANDREA WENDPAP (OAB/PR 13.027), ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO (OABPR 51.233)
DESPACHO Nº.: 480/16

Determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para: Inclusão dos procuradores Jacqueline Andrea Wendpap OAB 13.027, Elaina Ebert Castro Santos OAB 64.383 e Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro OAB 51.233, conforme solicitação feita na petição peça 49.
Após, encaminha-se o respectivo processo a Secretaria do Tribunal Pleno, para controle de prazo do acórdão 562/16 (peça 52).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de março de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 573597/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.A.S.
INTERESSADOS: R.W., A.G.L.
DESPACHO Nº.: 482/16

I. Regressam os autos após a prestação de informações por parte da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Diretoria de Contas Municipais.
II. A DICAP (Parecer n. 239/13, peça 14) esclareceu que há registros de 110 (cento e dez) admissões, em diversos cargos, decorrentes do Concurso Público de Edital nº 001/2011, dentre as quais não consta nenhuma para o cargo de Advogado; que na admissão de pessoal nº 344094/12-TC, não há registro de admissão de candidatos aprovados no cargo de Advogado; que o SIM-AP e SIAP apontam para a existência do cargo em comissão de Procurador-Geral e cargo efetivo de advogado; e as informações disponíveis não possibilitam concluir se o cargo de Advogado encontra-se ocupado.
III. A DCM (Informação n. 113/16, peça 15) testificou que: (i) em pesquisas em registros resumidos de contratos e nos históricos de empenhos abrangendo o período de 2012 a 2014, não foram encontrados ajustes, despesas ou pagamentos relativos a serviços advocatícios/jurídicos; (ii) entre 2012 e 2015 houve pagamento a caros comissionados a assessor jurídico comunitário, assessor jurídico e procurador geral do município; (iii) de acordo com as últimas informações disponíveis, o município não atingiu o limite prudencial.
IV. Consoante já referenciado no Despacho n. 1542/15-GCG (peça 12), não compete a esta Corte a tutela de interesse privado de particular ainda que, em juízo precário, se vislumbresse a existência do direito do denunciante. No entanto, como afirmado na referida decisão monocrática, a inexistência de advogado do efetivo nos quadros do município ofende o Prejulgado n. 6, notadamente quando há concurso válido e candidatos aprovados, e daí cabível e necessária a intervenção deste Tribunal de Contas;
V. As informações trazidas pela unidade trazem indícios de inobservância do Prejulgado n. 6, dada a ausência de advogado efetivo junto à municipalidade.
VI. Diante disso, a denúncia merece ser recebida.
VII. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada;
VIII. Diante disso, determino a inclusão como interessado e a citação de A.G.L., p. do M.A.S. (gestão 2009-2012 e 2013-2016) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas,

conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005:
IX. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para fins de instrução e elaboração de parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de março de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 164547/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.C.
INTERESSADO: JOÃO ADALBERTO CANTELE
DESPACHO Nº.: 484/16

Trata-se de Denúncia apresentada por João Adalberto Cantele, em face do M.C., devido a diversas irregularidades ocorridas no Município.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de março de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 85255/00 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.S.M.I.
INTERESSADOS: C.L.B., A.L.P., A.G., E.G., L.F.A.F., F.S., V.P., V.A.A., A.G.M., E.M., L.C.LTDA-EPP, C.W.Z.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PAULO JOSÉ PRESTES (OAB/PR 31878)
DESPACHO Nº.: 486/16

I. Autorizo a citação por edital do Sr. C.W.Z., conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo (DP) à peça 80.
II. Quanto à informação de ausência de procuração juntada aos autos conferindo poderes ao advogado Paulo José Prestes (OAB/PR 31.878) para atuar em nome dos Srs. A.G., E.M. e F.S. (peça 76), determino a intimação do Sr. P.J.P., por meio de ofício, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias[1] a aludida procuração.
III. Devolvam-se os autos à DP para que promova a citação por edital do Sr. C.W.Z. e a intimação do Sr. P.J.P. (OAB/PR 31.878).
IV. Após o decurso do prazo, encaminhe-se o feito à DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de março de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº.: 151666/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADOS: JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI
DESPACHO Nº.: 488/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo Sr. Jorge Ferreira de Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Inácio Martins, em face do Município de Inácio Martins;
II. A representação aponta a ocorrência de várias irregularidades em procedimentos de dispensas de licitação ocorridos no município no exercício de 2014;
III. Alega o Representante que em vários procedimentos teria havido fracionamento ilegal, cuja soma ultrapassa o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); alega ainda que em outros procedimentos houve a intenção de "fugir" da obrigatoriedade da licitação; que houve a execução de serviços públicos sem licitação pagos com cheque de empresa pertencente ao Prefeito; Contratação de empresa com parentes em linha reta com servidores do Município, além de várias irregularidades em procedimentos licitatórios;
IV. O Representante cita em suas razões que foi instaurada a Comissão Especial de Investigação – CEI n. 01/2015 pela Câmara Municipal para apurar irregularidades em licitações realizadas pelo Município;
V. Com efeito, as conclusões e documentações da citada CEI são objetos do Protocolo de Representação n. 131193/16, o qual já foi recebido por esta Corregedoria;
VI. Destarte, por uma questão de economia processual, por se tratarem de fatos vinculados e/ou idênticos aos que são objeto da Representação n. n. 131193/16, entendo que o presente deva ser recebido e sua tramitação se dê de forma conjunta com aquele pelo seu apensamento;



VII. Assim, o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

IX. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação relativamente aos fatos narrados na peça inicial;

X. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Município de Inácio Martins, CNPJ 76.178.029/0001-20, como Representado;

b) Incluir o Prefeito atual de Inácio Martins como Representado;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Inácio Martins, CNPJ 76.178.029/0001-20, do seu Prefeito atual, o Sr. MARINO KUTIANSKI, CPF nº 808.001.579-15, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

d) Realizar o apensamento dos presentes autos ao protocolo de Representação nº 131193/16;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de março de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 80624/08 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S. & B. LTDA

INTERESSADO: M.I., A.E.B.S., A.S.

DESPACHO Nº.: 504/16

I. Diante das novas informações (peça 95), encaminhem-se o feito para a DCM e, após, ao MPJTC para novas e respectivas manifestações.

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº.: 55074/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE E CLARICE LOURENÇO THERIBA

(CPF: 810.046.309-30)

EDITAL Nº 19/16

Em cumprimento ao Despacho nº 502/15, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal e a Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA (CPF: 810.046.309-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de março de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 349929/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CASA LAR MENINO JESUS, MUNICÍPIO DE IBAITI, CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 291/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 18013-5/16 (peças 27 e 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/03/2016.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 5167/16-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2016.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor

PROCESSO Nº.: 250680/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 292/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 17665-0/16 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/03/2016.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 5169/16-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2016.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor

PROCESSO Nº.: 270408/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 878/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 19 a 38, nos termos da Instrução nº 1164/16-DCM, peça processual nº 47.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1164/16 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsável para intimação:

▪ JOÃO MATTAR OLIVATO – CPF 474.967.709-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 261794/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 879/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº



971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 62, nos termos da Instrução nº 1199/16-DCM, peça processual nº 74.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1199/16 (peça processual nº 74), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CLOVIS GENESIO LEDUR – CPF 931.739.629-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 174751/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FLORINDO PALÚ, MARCELO EDUARDO HENRIQUE

DESPACHO Nº 880/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro DURVAL AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1185/16 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FLORINDO PALU – CPF 135.061.029-15

▪ MARCELO EDUARDO HENRIQUE – CPF 975.486.429-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260488/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

DESPACHO Nº 882/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 20 a 25, 36 a 49, nos termos da Instrução nº 1205/16-DCM, peça processual nº 54.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1205/16 (peça processual nº 54), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ARLEI HERNANDES DE BIAZZI – CPF 326.337.009-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 205410/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 883/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 19 e 29, nos termos da Instrução nº 1158/16-DCM, peça processual nº 48.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1158/16 (peça processual nº 48) da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SEBASTIÃO EGIDIO LEITE – CPF 410.185.169-72

▪ MARCIO LEANDRO DA SILVA – CPF 005.924.629-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 268373/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 891/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 5284/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 11 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 156013/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEULI TEREZINHA SANTOS, RAFAEL IATAURO, ALTAMIR OSNI SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2246/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 5295/16 (peça 16).

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 158784/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, VALDOMIRO ANTONIO RIBEIRO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, TERESA DOROTEA CASTELHONI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2247/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5304/16-DICAP (peça nº



12), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 153740/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, IVANI APARECIDA CHERUTTI DOS SANTOS, JOSE BENEVAL DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2248/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5317/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 151658/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA, CLOVIS LUIZ GIARETTA, LORENA INES GRINGS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2249/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5319/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 79376/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLORIS DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2250/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5328/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 144970/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA, DARLAN SCALCO, ANTONIO BERNARDO PITONDO, LUSIA GIGLIOLI PITONDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2251/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 5335/16 (peça 13).

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 97625/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVIO AUGUSTO WEBER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2252/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5338/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 83632/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DE JESUS PEREIRA UTSUNOMIYA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2253/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5340/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 79210/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLEUSA BUENO DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2254/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5347/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1003130/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ERNESTINA SANTANA FERREIRA AZEVEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2255/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5351/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 96297/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA YAMAZAKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2256/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5353/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1000573/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA RODRIGUES DE QUADROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2257/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5360/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 898997/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, GILSENA DE SOUZA BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2258/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5372/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 478473/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2259/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5167/16-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 500088/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2260/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5183/16-DICAP (peça nº 7), intimando:

- **MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 500096/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2261/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5185/16-DICAP (peça nº 7), intimando:

- **MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 123709/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2262/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5189/16-DICAP (peça nº 7), intimando:

- **MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 603391/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2263/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5187/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51388/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WASHINGTON LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2264/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1861/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 978893/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, JOCIMARA ROMEU, MARIA ABELHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2265/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO

PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1884/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- JOCIMARA ROMEU – gestor atual:

- LUIZ ANTONIO VOLPATO – gestor do ato.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 687186/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA CLEONICE BARBOSA MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2266/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1893/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 249824/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEUSI APARECIDA NAVAS BERBEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2267/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1990/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 491079/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELOI VIEIRA DE BARROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2268/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1993/16-DICAP (peça nº 29), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 10 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 532356/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, DENIZE ANDREIA PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2269/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1987/16-DICAP (peça nº 33), intimando:
- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 26850/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, TAKESHI MURAKAMI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2270/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2003/16-DICAP (peça nº 26), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON – gestor do ato.
DICAP, em 10 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 733056/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMIDIA GONCALVES DE ANDRADE CAETANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2271/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2005/16-DICAP (peça nº 62), intimando:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual e do ato.
DICAP, em 10 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 551640/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARISA ELIZABETHA BOLL THIELE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2272/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2001/16-DICAP (peça nº 29), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
DICAP, em 10 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 640655/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA LUCINDA FERREIRA PADILHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2273/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1979/16-DICAP (peça nº 31), intimando:
- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor do ato.
DICAP, em 10 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 315258/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, HAMILTON DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2274/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1988/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 808530/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCIA DE FATIMA BORNANCIN REZENDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2275/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2006/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 657531/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, IZABEL ALVES ALBARELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2276/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2017/16-DICAP (peça nº 39), intimando:

- ROSELY NAVARRO RODRIGUES – gestor atual e do ato.

- ROGERIO JOSE LORENZETTI – gestor do ato.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1084103/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, KLEIDE CASSOU COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2277/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2022/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 878755/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA SHIRAHISHI TOMANAGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2278/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2028/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 371789/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, CARMELIA CORDEIRO VAZ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2279/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4967/16-DICAP (peça nº 19), intimando:



- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 550970/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA JOANA OLIVA BILETSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2280/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2032/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 550792/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSECLER APARECIDA MILANI RIVELINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2281/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2033/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 631516/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE DO CARMO LIGESKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2286/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2039/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 815753/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2287/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5244/16-DICAP (peça nº 56), intimando:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 247716/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DOLORES FARINA DE SA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2288/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2046/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 504417/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, BRASILIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, ADRIANA VIEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2289/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO



PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2054/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 104222/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARMEN LIDIA BUENO MOMOLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2290/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2053/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 631792/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELSA ZANARDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2291/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2057/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 537501/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2292/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2062/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- DANIEL DOMINGOS PEREIRA – gestor atual.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 756625/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, ZENI MORAES MACHADO LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2293/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2063/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 948206/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA SADDOK DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2294/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2016/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 948125/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JUSSARA DE FATIMA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2295/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2021/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 805405/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA MADALENA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2296/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2029/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual.**

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 952860/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MANOEL QUEIROZ DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2297/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento

Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 58000/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIA DE LIMA SCHMEISKE, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2298/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 949842/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA IVONETI BAGLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2299/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 67556/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA APARECIDA BARBOSA BIASAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2300/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/03/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 24). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 11 de março de 2016. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 927369/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, ROSELI VENTURA BLONSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2301/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/03/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 36, 38 e 40). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 11 de março de 2016. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 646106/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIA SUCHORONCZEK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2302/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2083/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a

proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 701689/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADAO TABORDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2303/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2084/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 39030/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, CARMEN LUCIA PAIVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2304/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2079/16-DICAP (peça nº 21), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 31179/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, EUNICE DO PRADO ISRAEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2305/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2080/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- JOAO MARIANO FILHO – gestor atual;

- ANTONIO JOSE BEFFA – gestor do ato,
DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 154894/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NELSON CAMARGO DE MELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2306/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5453/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 159438/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA, CACILDA RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2307/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5454/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 80129/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, MARGARIDA SANTOS LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2308/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5390/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 954552/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, CLAUINCE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2309/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 902765/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, VERA LUCIA DOS SANTOS CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2310/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5473/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 89738/16

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, LEONICE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2311/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5396/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 916391/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2312/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 108086/16

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, JULIA CAVALCANTI STEFANELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2313/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5409/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 132874/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2314/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5430/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1008825/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ALICE FERREIRA DE MELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2315/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 132955/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON ASSIS TEIXEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2316/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5432/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 132670/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MIRIAN KLEINSCHMIDT BILL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2317/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5439/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 997642/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, FELIPE MANTOVANI BERTONE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2318/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5478/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 105397/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOELY CAVICHON, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2319/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5480/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1010919/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES OZORIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2320/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 660877/15

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, VILMA DE LEMES FRANCA FACCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2321/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5488/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 656306/15

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, INEZ SERENISKI PEROZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2322/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5491/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO

DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 137981/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: BENITA NUNES DA CRUZ, EDINO CESAR BERALDI, GERALDO GOMES, JOSE FRANCISCO DA CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2323/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5357/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 114299/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: PAULO KOROVIKI, LUIZ CARLOS GIBSON, LAUDEMIR APARECIDO GONCALVES, JHON ALLAN SLONIAK GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2324/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5377/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 918440/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, GENTIL MOLINA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2325/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 38 e 40).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 162773/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZAURA VIANA DA CUNHA CAMPONEZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2326/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5468/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 103580/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MAURO JAIR ONEVETCH, SIMONE PORTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2327/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5395/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 160762/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JOSE DOS SANTOS, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2328/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5492/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 948382/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, DENISE RAMOS CAVALHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2329/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle



50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 80132/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2330/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1554/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- LUCAS CAMPANHOLI – gestor atual e do ato.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1008345/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CLAUDETE BALDIBIA BALLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2331/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1102888/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, LEO SALOMAO NETO, MARISA DO ROCIO MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2333/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao

Parecer nº 1557/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual;

- LEAO SALOMAO NETO – gestor do ato.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1081325/14

ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDENCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULA MANOLA LORENZET

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2334/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1561/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 915018/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, ANTONIA SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2335/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1591/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.

- JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato;

- CARLOS ROBERTO PUPIN – gestor do ato.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 789213/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IZAURA GIAROLA PITA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2336/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1597/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 681167/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CARMELINA BATISTA DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2337/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2112/16-DICAP (peça nº 50), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 215571/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, ZOELITA MACHADO RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2338/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1847/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS – gestor atual;**

- **EDUARDO ANTONIO DALMORA – gestor do ato.**

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 99950/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, PAULINA DE JESUS BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2339/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1848/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **DINARTE DA COSTA PASSOS – gestor atual;**

- **TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato;**

- **JOSE SLOBODA – gestor do ato;**

- **EDSON DA SILVA NAIZER – gestor do ato.**

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289559/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLENE UBINSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2340/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1850/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual;**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 144317/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, LUIZ BATISTA RAMALHO, MARINA LUIZA RAMALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2341/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2040/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686029/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2342/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3816/16-DICAP (peça nº 08), intimando:

- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 703560/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALCEU DE PAULA CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2343/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2089/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 659178/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, NESTOR GONCALVES

MARTINS NETO, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2344/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2159/16-DICAP (peça nº 42), intimando:

- LUCIANE DIAS GONÇALVES – gestor atual:

- ALTAIR JOSE ZAMPIER – gestor do ato.

- MARIA LUCIA BASSANI – gestor do ato.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 561429/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA,

JOSE FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2345/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2151/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1117249/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVANA CASTILHO

ASSUMPCAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2346/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2166/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1080612/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2347/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2168/16-DICAP (peça nº 70), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 489341/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE CALIXTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2348/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2160/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **RAFAEL IATAURO** – gestor atual;

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA** – gestor do ato.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 359476/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, SUSANA DA LUZ GODINHO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2349/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2128/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK** – gestor atual;

- **CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO** – gestor do ato.

DICAP, em 11 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 844145/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 204/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.965/2015, Procedimento nº 1.25.000.002828/2015-62, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 44/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Campina Grande do Sul (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados “Banco de Preços em Saúde”, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 1.924/15 (peça nº. 5), manifesta-se pela autuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

Diante disso, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral para deliberação, tendo em vista a manifestação da referida Diretoria.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 550341/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 871/16

O processo foi iniciado pelo Ofício n. 856/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que comunicou que foi deferida em parte a liminar postulada pelo Estado do Paraná, no Mandado de Segurança n. 943.273-5, para o fim de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução n. 28/11 e Instrução Normativa n. 61/11, deste Tribunal, que tratam do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) encaminha o presente processo a esta Presidência, com a Informação n. 33/16. Apresentou o andamento detalhado e atualizado da ADI n. 4872, movida pelo Governador do Estado, a qual se encontra concluída ao Relator desde 30.07.2013, e do Mandado de Segurança indicado. Em relação ao



último, explicou que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo Órgão Especial, conforme julgamento ocorrido em 01 de fevereiro de 2016.

Conclui que a revogação da liminar pode ser encarada como efeito decorrente e consequência natural da decisão denegatória do mandamus, ainda que o feito tenha sido extinto, sem a análise do mérito, e a decisão nada tenha aduzido a respeito da tutela antecipada. E que, no momento, não há nada que impossibilite a imposição de quaisquer sanções, penalidades ou responsabilidades decorrentes da Resolução n. 28/2011 ou da Instrução Normativa n. 61/2001, respeitada a devida fundamentação e a particularidade de cada caso concreto.

Ainda, por prudência, sugeriu o estreito acompanhamento da sequência processual, vez que, ainda que tecnicamente não recomendável, não é proibida a concessão de efeito suspensivo a eventual Recurso Ordinário interposto, diante da excepcionalidade do caso.

Em razão do que foi exposto, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência.

Após, acolhendo a proposição técnica, retorne o processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 122739/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 899/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ, Ofício nº 041/2016, Instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0104.16.000016-2, no qual solicita cópias do processo de Prestação de Contas nº 170981/14-Acórdão nº 6.187/15, apensado ao processo de Embargos de Declaração nº 15742/16.

O Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autorizou as cópias digitais dos processos citados (Despacho nº 362/16 – peça nº 4)

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaí;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaí de cópias digitais destes autos e os de nºs. 15742/16 e apenso nº 170981/14 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 748944/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 967/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 7.952/2015, Procedimento nº 1.25.000.002830/2015-31, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 31/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Porto Amazonas (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde", disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, nas Informações nºs. 1.794/15 e 1.902/15 (peças nºs. 5 e 8), manifesta-se pela atuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 369/16 (peça nº 12), após discorrer sobre o assunto, conclui que não existe substrato legal para a tomada de medidas por este Tribunal e que não há elementos que autorizem o processamento deste expediente como Representação, vindo os autos à Presidência para os devidos fins.

Esta Presidência acata a manifestação da Corregedoria-Geral, em razão da competência regimental daquela Unidade no recebimento e processamento das Representações, conforme arts. 24, III,[1] e 277, § 2º,[2] do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 24. [...]

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 277. [...]

[...]

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 957446/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 968/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 10.186/2015, Procedimento nº 1.25.000.002820/2015-04, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 56/2015, expedida por aquele Órgão ao Município da Lapa-PR (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde", disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 11/16 (peça nº. 6), manifesta-se pela atuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 370/16 (peça nº 9), após discorrer sobre o assunto, conclui que não existe substrato legal para a tomada de medidas por este Tribunal e que não há elementos que autorizem o processamento deste expediente como Representação, vindo os autos à Presidência para os devidos fins.

Esta Presidência acata a manifestação da Corregedoria-Geral, em razão da competência regimental daquela Unidade no recebimento e processamento das Representações, conforme arts. 24, III,[1] e 277, § 2º,[2] do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 24. [...]

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 277. [...]

[...]

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844170/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 969/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.981/2015, Procedimento nº 1.25.000.002831/2015-86, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 42/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Campo Magro (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde", disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 1.925/15 (peça nº. 5), manifesta-se pela atuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 371/16 (peça nº 8), após discorrer sobre o assunto, conclui que não há elementos que autorizem o processamento deste expediente como Representação, vindo os autos à Presidência para os devidos fins.

Esta Presidência acata a manifestação da Corregedoria-Geral, em razão da competência regimental daquela Unidade no recebimento e processamento das Representações, conforme arts. 24, III,[1] e 277, § 2º,[2] do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 24. [...]

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 277. [...]

[...]

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844145/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 973/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.965/2015, Procedimento nº 1.25.000.002828/2015-62, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 44/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Campina Grande do Sul (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde", disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 1.924/15 (peça nº. 5), manifesta-se pela atuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 374/16 (peça nº 7), após discorrer sobre o assunto, conclui que não existe substrato legal para a tomada de medidas por este Tribunal e que não há elementos que autorizem o processamento deste expediente como Representação, vindo os autos à Presidência para os devidos fins.

Esta Presidência acata a manifestação da Corregedoria-Geral, em razão da competência regimental daquela Unidade no recebimento e processamento das Representações, conforme arts. 24, III,[1] e 277, § 2º,[2] do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 24. [...]

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 277. [...]

[...]

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 846270/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 974/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.981/2015, Procedimento nº 1.25.000.002831/2015-86, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 43/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Quatro Barras (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde", disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 1.926/15 (peça nº. 5), manifesta-se pela atuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 379/16 (peça nº 8), após discorrer sobre o assunto, conclui que não existe substrato legal para a tomada de medidas por este Tribunal e que não há elementos que autorizem o processamento deste expediente como Representação, vindo os autos à Presidência para os devidos fins.

Esta Presidência acata a manifestação da Corregedoria-Geral, em razão da competência regimental daquela Unidade no recebimento e processamento das

Representações, conforme arts. 24, III,[1]e 277, § 2º,[2]do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 24. [...]

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 277. [...]

[...]

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 839559/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 975/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.813/2015, Procedimento nº 1.25.000.002802/2015-14, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 50/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Doutor Ulysses (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde", disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 1.921/15 (peça nº. 5), manifesta-se pela atuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 380/16 (peça nº 8), após discorrer sobre o assunto, conclui que não existe substrato legal para a tomada de medidas por este Tribunal e que não há elementos que autorizem o processamento deste expediente como Representação, vindo os autos à Presidência para os devidos fins.

Esta Presidência acata a manifestação da Corregedoria-Geral, em razão da competência regimental daquela Unidade no recebimento e processamento das Representações, conforme arts. 24, III,[1]e 277, § 2º,[2]do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 24. [...]

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 277. [...]

[...]

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 827704/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 978/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.717/2015, Procedimento nº 1.25.000.002823/2015-30, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 38/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Mandirituba (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde", disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 1.929/15 (peça nº. 5), manifesta-se pela atuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 381/16 (peça nº 8), após



discorrer sobre o assunto, conclui que não existe substrato legal para a tomada de medidas por este Tribunal e que não há elementos que autorizem o processamento deste expediente como Representação, vindo os autos à Presidência para os devidos fins.

Esta Presidência acata a manifestação da Corregedoria-Geral, em razão da competência regimental daquela Unidade no recebimento e processamento das Representações, conforme arts. 24, III, [1]e 277, § 2º, [2]do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3]
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 24. [...]

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 277. [...]

[...]

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 823962/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 979/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.717/2015, Procedimento nº 1.25.000.002823/2015-30, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 37/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Balsa Nova (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados “Banco de Preços em Saúde”, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 1.928/15 (peça nº. 5), manifesta-se pela atuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 382/16 (peça nº 8), após discorrer sobre o assunto, conclui que não existe substrato legal para a tomada de medidas por este Tribunal e que não há elementos que autorizem o processamento deste expediente como Representação, vindo os autos à Presidência para os devidos fins.

Esta Presidência acata a manifestação da Corregedoria-Geral, em razão da competência regimental daquela Unidade no recebimento e processamento das Representações, conforme arts. 24, III, [1]e 277, § 2º, [2]do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3]
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 24. [...]

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 277. [...]

[...]

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 106466/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GERALDO DZIERVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 995/16

Diante da aposentadoria do servidor GERALDO DZIERVA, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) iniciou, de ofício, o presente Requerimento, para pagamento de indenização das suas férias não usufruídas, em atenção ao inciso II[1], do Artigo 26, da Portaria n. 907/15.

Na sua Informação n. 77/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que

tendo em vista que o servidor manteve seu vínculo funcional até 05.08.2015, ele obteve direito a 4/12 (quatro doze avos) e do terço constitucional proporcional correspondente às férias do exercício de 2016 (período aquisitivo de 20.04.2015 a 19.04.2016) - conforme entendimento quanto à indenização de férias não usufruídas fixado na Portaria n. 907/15. Deste modo, apresentou o cálculo do valor devido, atualizado.

A seu turno, a Diretoria Jurídica (DIJUR) expediu seu Parecer n. 138/16, opinando pelo deferimento do pedido, conforme requerido pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Nos termos do Artigo 23 e seguintes da Portaria n. 907/15, que regulamentou o Artigo 16, inciso XLVI, alínea 'o'[2], do Regimento Interno, defiro o pedido de indenização, pois presentes os requisitos, conforme se depreende da instrução processual.

Para tanto, determino:

(i) Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

(iii) Inexistindo óbices apontados pela Diretoria de Finanças (DF) volte o protocolado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para pagamento, nos termos da Portaria n. 907/15; e,

(iv) Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], devendo o expediente ser arquivado junto àquela unidade (DGP), em atenção ao artigo 35 da Portaria n. 907/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

2. Regimento Interno do TCE/PR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) indenização de férias não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido;

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 106520/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALVARO AUGUSTO MAGDALENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 996/16

Diante da aposentadoria do servidor ALVARO AUGUSTO MAGDALENA, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) iniciou de ofício o presente Requerimento, para pagamento de indenização de sua licença especial não usufruída, em atenção ao inciso III[1], do Artigo 19, da Portaria n. 908/15.

Na sua Informação n. 76/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que o servidor completou seu 6º quinquênio em 10.04.2013 e não usufruiu a respectiva licença. Diante disso, apresentou o cálculo atualizado do valor da indenização, na hipótese de ser deferido o presente Requerimento.

A seu turno, a Diretoria Jurídica (DIJUR) expediu seu Parecer n. 139/16, opinando pelo deferimento do pedido, conforme solicitado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Com fundamento no Artigo 16 e seguintes da Portaria n. 908/15, que regulamentou o Artigo 16, inciso XLVI, alínea 'p'[2], do Regimento Interno, defiro o pedido de indenização, pois presentes os requisitos, nos termos da instrução processual.

Para tanto:

(i) Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Finanças (DF), para que verifique a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observe o limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

(ii) Inexistindo óbices apontados pela unidade, siga o processo à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para pagamento, nos termos da Portaria n. 908/15; e,

(iii) Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], devendo o expediente ser arquivado junto à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), conforme artigo 27 da Portaria n. 908/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 19 O pagamento da indenização será realizado:

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;



2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 174283/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 998/16

Trata de Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, informando a necessidade de cumprimento por parte deste Tribunal, de determinação do MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos n. 0003093-02.2004.8.16.004, para informar se o servidor inativo, falecido, Emerson Luiz Leon Borges, enquanto ativo, ou sua pensionista, recebeu o valor referente à URV.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que apresente as informações solicitadas, e, após, à Diretoria Jurídica (DIJUR), para ciência e instrução, em atenção à sua atribuição regimental.

Por oportuno, registre-se a solicitação da Procuradoria, para atendimento até o próximo dia 17. Deste modo, após as manifestações, com urgência, retorne.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 164725/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 999/16

O servidor José Carlos da Costa, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Contas Municipais (DCM), apresentou seu pedido de opção pelo atual regime remuneratório e de trabalho, em observância ao §1º, artigo 4º, da Lei Estadual n. 18.691/2015.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para ciência e anotação.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 155432/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1004/16

Trata-se de Requerimento Externo Originário da Vara Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Ofício nº 060/2016, no qual comunica a concessão de Liminar de Indisponibilidade de Bens nos autos nº 0002389-23.2015.8.16.0062, referente à Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação e ainda informação quanto à manutenção da decisão liminar e à necessidade de sigilo destes autos, tendo em vista a decretação do segredo de justiça pelo Juízo até o cumprimento das medidas naquela demanda.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 155157/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ARI SCHMIDT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1006/16

Trata-se de Representação protocolada pelo Vereador ARI SCHMIDT, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município de Nova Santa Rosa.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 159322/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1007/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES, Ofício nº 035/2016, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informar "se há procedimentos de fiscalização ou inspeção, relativos a terceirização de serviços da área de saúde deste município e, em caso positivo, requer-se, no mesmo prazo, disponibilização de cópia integral do procedimento instaurado", tendo em vista o Inquérito Civil nº MPPR-0092.15.000075-7, instaurado para "apurar eventual ato de improbidade administrativa na contratação da empresa "HYGEA LTDA" para suprir a necessidade de pessoal no Hospital Municipal de Morretes/PR".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 163745/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1008/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, Ofício nº 72/2016, instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 022.14.000080-7, no qual requisita deste Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto à quitação dos débitos referentes às Certidões de Débitos de nºs. 228/2013, 229/2013 e 230/2013, originadas pelo Acórdão nº 237/2013.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 466886/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1009/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Ofício nº 0697/2011, no qual encaminha cópias dos autos de Mandado de Segurança no 784262-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como impetrante, Hilário Andraschko e, como impetrado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 42/16 (peça nº 9), noticia que já foi dada ciência da decisão judicial, proferida no RMS 38722/STJ, cumprida, conforme Despacho nº 1085/14-GCCMNS e Informação nº 126/14-DEX, proferidas no processo nº 579511/06 desta Casa.

Ao final, aquela Diretoria sugere o encerramento deste expediente em razão do esaurimento de sua finalidade.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 973344/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1011/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaguá, Ofício nº 1.388/2015, no qual encaminha cópia do Decreto Municipal nº 3.291/2015, para conhecimento da situação excepcional de emergência naquele Município.

O Decreto Municipal declara situação excepcional de emergência na saúde pública de Paranaguá, para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito "Aedes Aegypti".

Em nova petição, o Município encaminha cópia do Decreto Municipal nº 3.515/2016,



que alterou a redação do Decreto anterior nº 3.291/2015, que trata da situação excepcional de emergência.

Encaminhe-se às Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências para ciência e manifestação, se necessária.

Não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.[1]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 163966/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1013/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Ofício nº 98/16, Instrução do Inquérito Civil nº 035.15.000308-9, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, "informações acerca de aplicação de multa ao gestor Leonides Bogo Junior, referente às contas municipais do exercício financeiro de 2005, diante da instrução nº 493/13 (Processo nº 139872/06) e, em caso positivo, a remessa de cópia do acórdão e informações acerca do recolhimento da multa e emissão de certidão de quitação de débito".

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 162161/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1014/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 828 (peça nº 16), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 164857/16

ENTIDADE: FACULDADE SAGRADA FAMILIA

INTERESSADO: FACULDADE SAGRADA FAMILIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1015/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela FACULDADE SAGRADA FAMILIA, Ofício nº 136/2015, no qual solicita deste Tribunal um estudo sobre a possibilidade de firmar parceria com a Diretoria da Escola de Gestão Pública, referente à disseminação de conhecimentos no âmbito da gestão pública, no âmbito do próximo Congresso Acadêmico daquela instituição, a ser realizado em maio de 2016.

Encaminhe-se à Diretoria da Escola de Gestão Pública para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1000506/15

ENTIDADE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

INTERESSADO: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1016/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS, Ofício nº 1905/2015, no qual solicita seja cientificado servidor desta Corte sobre comparecimento naquele Juízo, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos de Carta Precatória nº 0010329-89.2015.8.16.0013, extraída dos autos de Ação Penal nº 0000028-21.2006.8.16.0168, em trâmite na Vara Criminal de Terra Roxa - PR.

A Diretoria de Licitações e Contratos, no Despacho nº 2/16 (peça nº 4), informa que aquela Unidade e o servidor tomaram ciência do expediente judicial.

A Diretoria de Jurídica, na Informação nº 43/16 (peça nº 6), noticia que o servidor compareceu à Audiência naquele Juízo, restando cumprida a finalidade deste Requerimento.

Ao final, aquela Diretoria sugere o encerramento e arquivamento do feito.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 166540/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1017/16

Trata-se de processo autuado como Consulta, em que a Diretoria de Protocolo, na Informação nº 4.943/2016 (peça nº 5), solicita a esta Presidência a autorização do cancelamento da distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], esta Presidência autoriza o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo, sem o subassunto.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências, seguindo à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 164598/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1018/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 164326/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1019/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para



adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 164377/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1020/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 170423/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1021/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 170989/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1022/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº

113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 170466/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1024/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 96882/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1034/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, Ofício nº 02/2016, no qual requer a exclusão dos dados informatizados do Módulo SIM-AM 2015, relativos ao 1º semestre de 2015, daquele Legislativo, pelos fatos e razões descritos no pedido.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 166/16 (peça nº 6), aduz que a mudança desses lançamentos não afeta a Análise de Gestão Fiscal, com a reabertura do movimento do SIM-AM nos meses de 2015, e que a entidade tem a liberdade de alterar qualquer dado já analisado.

Ao final, aquela Diretoria manifesta-se pelo deferimento do pedido, mas que seja feita a reanálise de Gestão Fiscal para a referida entidade.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Unidade Técnica e considerando os termos do art. 525-C, § 1º,[1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido da entidade, com a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se a entidade requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 104331/16

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1037/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, CNPJ nº 76.575.604/0001-28, no qual requer o fornecimento do rol de processos de que faz parte a requerente.

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu a Informação nº 23/16 (peça nº 12).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para: a) disponibilização à entidade interessada de cópias digitais destes autos; b) encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 101995/16
ENTIDADE: JOÃO CARLOS ORTEGA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCILENE APARECIDA ORTEGA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1038/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por JOÃO CARLOS ORTEGA, no qual requer seja disponibilizada a relação de todos os processos que envolvam o seu nome, que estejam em trâmite neste Tribunal.

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu a Informação nº 24/16 (peça nº 9). Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado, na pessoa de seu procurador, conforme Procuração constante à peça nº 12;
2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para: a) disponibilização ao Interessado, na pessoa de seu procurador, de cópias digitais destes autos; b) encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 877698/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1040/16

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI, matrícula nº 50.643-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC – I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, no qual requer a sua APOSENTADORIA com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, no Despacho nº 90/16 (peça nº 14), solicita nova disponibilização ao Paranaprevidência, tendo em vista a expiração do prazo para consulta dos autos digitais.

Esta Presidência autoriza o pedido.
Encaminhe-se àquela Diretoria para as providências.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 61420/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SAULO SILVA LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 1045/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Ofício nº 0236/2009, no qual encaminha cópia do acórdão nº 8984, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 468216-6, em que figuram como Impetrante Saulo Silva Lima e Impetrado Diretor-Presidente da Paranaprevidência.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 49/16 (peça nº 6), noticia que o Requerimento foi autuado nesta Casa para acompanhamento e cumprimento das decisões judiciais, no sentido do registro da aposentadoria especial do impetrante, na condição de policial civil.

Aquela Diretoria noticia, ainda, que as medidas já foram tomadas por esta Corte, restando exaurida a finalidade, razão pela qual sugere o encerramento deste expediente.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Unidade Técnica, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete

ao Presidente:
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 176782/16
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCARIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1051/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCARIA, Ofício nº 161/2016, instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0010.12.000145-7, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, "cópia do Relatório de Auditoria referente à inspeção realizada no Hospital Municipal de Araucária, por auditores desse Tribunal, no período compreendido entre 18.05.2015 e 22.05.2015, referido no Ofício nº 1.610/15-OPD/GP".

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para informar.
Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 81176/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1053/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no qual requer a expedição de Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral já expediu a Certidão nº 69/16, conforme Informação da Diretoria de Contas Estaduais nº 218/16 (peças nºs. 7 e 8).

Diante do atendimento do pedido, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 177797/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1055/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 177649/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1056/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA



Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 177657/16

ENTIDADE: ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA

INTERESSADO: ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1057/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA, no qual solicita deste Tribunal a expedição de declaração ou documento equivalente, referente ao seu comparecimento neste Tribunal no dia 08/03/2016, para que possa apresentar à Câmara Municipal de Sertãozinho.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 177690/16

ENTIDADE: PEDRO HENRIQUE TIVA

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE TIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1058/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por PEDRO HENRIQUE TIVA, no qual solicita deste Tribunal a expedição de declaração ou documento equivalente, referente ao seu comparecimento neste Tribunal no dia 08/03/2016, para que possa apresentar à Câmara Municipal de Sertãozinho.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 127137/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1084/16

Trata-se de requerimento de indenização de férias não fruídas, formulado por este Presidente.

O pedido foi deferido pelo Acórdão nº 1036/16 do Tribunal Pleno.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças (DF), para pagamento.

Quanto ao contido no item II do dispositivo do acórdão,[1] esta Presidência informa que a questão será devidamente avaliada e, caso se constate a necessidade de revisão do texto da Resolução nº 49/2014, as alterações se darão por meio do expediente próprio.

Após o pagamento, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência do contido no item II do dispositivo do acórdão e, na sequência, cumpra-se o item III da decisão plenária,[2] com arquivamento dos autos na DGP, posteriormente à certificação do trânsito em julgado.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "II. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para eventual adoção de medidas para revisão do texto da Resolução 49/2014-TCE/PR;"

2. "III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão."

Portarias

PORTARIA Nº 135/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento (férias), no período de 14 de março a 12 de maio de 2016

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 136/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido Ofício nº 142/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para realização de teste seletivo para admissão de estagiários de nível superior na área de Direito.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Analista de Controle	DGP
VICENTE HIGINO NETO	50.427-0	Analista de Controle	DCM
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	Analista de Controle	DCS
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	Técnico de Controle	DJB

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leshkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral



Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

